



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2014 – São Paulo, terça-feira, 07 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5563

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Disponibilize-se o despacho de fl. 3217 junto à imprensa oficial: Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista da sentença proferida às fls. 3160/3168 à União Federal, bem como ao DNIT (AGU) e à ANTT (Procuradoria Regional Federal). Após, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Ao final, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial, para ciência. Quanto às apelações interpostas às fls. 3224/3236, 3237/3260 e 3261/3313 recebo-as apenas no efeito devolutivo. Ao final, após disponibilizada a presente decisão, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento à sentença de fls. 3160/3168. Int.

0000712-18.2011.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL X SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI

SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Disponibilize-se junto à imprensa oficial o despacho de fl. 1517, para ciência dos requeridos: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo primeiramente ao autor, MPF, após à União Federal e, posteriormente aos réus, sucessivamente. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011637-05.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em decisão. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente Ação Civil Coletiva, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a c.1) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero nas parcelas vincendas; E c.2) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU c.3) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; E c4) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU c.5) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero, acrescidos de juros e correção monetária, bem como no pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/138. Em cumprimento ao determinado à fl. 141, manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 145. Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, (fl. 146), a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 147/167). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 170/177, opinando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 179/180 houve a prolação de sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, a qual foi objeto de interposição de embargos de declaração (fls. 182/190), que foi acolhido em caráter infringente, sendo determinado o prosseguimento do feito (fl. 192). O pedido de concessão de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 197). Citada (fl. 201), a ré ofereceu contestação (fls. 202/232), por meio da qual suscitou as preliminares de incompetência absoluta, de carência da ação por ilegitimidade passiva, do litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Bacen, da inadequação da via eleita, da ilegitimidade ativa da demandante e da prescrição da pretensão. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 233/248. Instado a se manifestar sobre a contestação (fl. 249), o autor ofereceu sua réplica (fl. 250/277). Intimadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 278), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 279, 326 e 331). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que a alegação de incompetência territorial é relativa e, portanto, deveria ter sido discutida através de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária (STJ, Segunda Seção, CC 76002, Rel. Des. Conv. Paulo Furtado, j. 28/10/2009, DJ. 01/02/2010). Dessa forma, passo à análise da preliminar suscitada. Estabelece o inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (grifos nossos) No entanto, embora o autor fundamente que a questão de mérito - correção das contas fundiárias pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fl. 08), o Sindicato atua na qualidade de substituto processual, pois eventual procedência da demanda não beneficiará toda a coletividade, mas estará adstrita apenas aos substituídos, que são os sindicalizados. Não se trata, portanto, de direitos coletivos lato sensu, em que se poderia justificar a competência com fulcro no inciso II, do artigo em referência. Ademais, o Sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para deduzir defesa de direitos coletivos, que são aqueles subjetivamente transindividuais, em que não existe um titular determinado; são indivisíveis. Ao contrário, na hipótese de defesa coletiva, em que o Sindicato é apenas substituto processual, a competência não é determinada pelo inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, mas sim em razão do lugar, ou seja, na base territorial do Sindicato. A corroborar, cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município.[...](TRF2, Terceira Turma, AC nº 2010.51.01.008650-2, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, j. 23/10/2012, DJ. 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, EDARESP nº 254.411, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2013, DJ. 08/05/2013)1. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve ser considerada, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial daquele e não o domicílio de seus filiados.3. Inexistência de litisconsórcio, mas de substituição processual.(TRF2, Segunda Turma, AG nº 97.0212140-0, Rel. Des. Fed. Ney Valadares, j. 15/04/1998, DJ. 02/06/1998)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

Intime-se o réu pela imprensa para que pague a importância de R\$1.049,52 (mil e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente à sucumbência, espontaneamente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0016659-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0021579-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM

Fls. 121/124: expeçam-se os mandados. Quanto ao endereço pertencente à comarca de São Caetano do Sul, recolha a CEF guia para diligência de oficial de justiça estadual. Após, se em termos, expeça-se carta precatória.

0021600-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0021879-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DA CONCEICAO SANTOS

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça às fls. 86/87. Int.

0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Dê-se vista às partes do pensamento da ação vinda do Juízo Estadual. Int.

0003790-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0007252-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERRARI DE ULHOA CINTRA

Intime-se o réu pela imprensa para que pague a importância de R\$1.027,58 (mil e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente à sucumbência, espontaneamente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0007264-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial. Para tanto, forneça a CEF os meios necessários à citação da ré, como contrafé e endereço. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual. Int.

0007288-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ROCHA

Fl. 61: defiro pelo prazo requerido. Int.

0008499-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES

Defiro pelo prazo requerido. Int.

0010142-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Em análise do pedido de liminar verificou-se que a notificação extrajudicial (fl. 17) foi encaminhada a endereço diverso do constante do contrato de abertura de crédito, tendo sido recebido por terceira pessoa, que não o réu, e determinou-se que a CEF comprovasse a notificação extrajudicial do requerido, efetivamente. Sem cumprimento da determinação judicial, a Caixa foi intimada por mais três vezes, conforme os despachos proferidos às fls. 27, 30 e 31, sem, entretanto, emendar a inicial. Assim, postergo a análise do pedido de busca e apreensão e determino a citação do requerido nos dois endereços informados nos presentes autos, quais sejam, o constante do contrato de abertura de crédito e o mencionado na notificação extrajudicial. Após, com a juntada dos mandados, tornem os autos conclusos para, inclusive, análise da petição de fls. 34/35. Int.

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Intime-se o réu pela imprensa para que pague a importância de R\$ 1.012,24 (mil e doze reais e vinte e quatro centavos) referente à sucumbência, espontaneamente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015872-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015872-8) - CASSIO NEPOMUCENO DE SOUZA X SONIA CRISTINA MOLLO QUINTERO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0016040-80.2014.403.6100 - PATRICIA RODRIGUES(SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0009481-46.1973.403.6100 (00.0009481-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE PEDRO BARRETO

Disponibilize-se o despacho de fl. 149 junto à imprensa oficial: Oficie-se à Prefeitura do Município de Natividade da Serra/SP, solicitando-se informações a respeito do expropriado, de sua mulher, bem como de eventuais herdeiros, a fim de procederem ao levantamento da importância depositada a título de indenização. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, no polo passivo. Ao final, disponibilize-se este despacho junto a imprensa oficial a fim de intimar a expropriante a trazer as cópias necessárias a instruir a carta de adjudicação, bem como guia para diligência de oficial de justiça estadual, se for o caso. Int.

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Razão assite ao Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Mairiporã/SP, visto que, de acordo com a petição inicial, trata-se de 03 (três) imóveis: o primeiro, de propriedade de Augusto Mendes, com área de 0,81 ha; o segundo de propriedade de Rogério de Oliveira, denominado Sítio São José, com área de 1,98 ha; e o terceiro de propriedade de Imobiliária Incorporadora Barueri S/A, denominado Sítio dos Eucaliptos, com área de 0,61 ha. Assim, intime-se a expropriante a fornecer peças, informações, bem como custas e emolumentos faltantes, como requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis às fls. 579/581, e, após, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação, encaminhando-se-a à 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP. Int.

0009545-22.1974.403.6100 (00.0009545-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA PEIXOTO X PAULO PEIXOTO X MARIA JOSE PEIXOTO X BENEDITA PEIXOTO DE SOUZA X NORBERTO PEIXOTO X JOAO PEIXOTO SOBRINHO X IRENE FATIMA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X MARIZA CRISTINA PEIXOTO X DIEGO CRISTIANO PEIXOTO(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA)

Intime-se a expropriante Departamento de Águas e Energia Elétrica para que forneça as peças necessárias à instrução da carta de adjudicação, bem como guia de oficial de justiça estadual. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória à Comarca de Natividade da Serra/SP.

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Forneça a expropriante as peças necessárias à expedição da carta de adjudicação. Após, se em termos, expeça-se a, devendo ser entregue à expropriante, como requerido às fls. 307/308. Int.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Trata-se de ação de desapropriação que, em sede de recurso, foi proferida decisão que anulou o processo desde a nomeação do perito, incluindo-se a sentença até decisão do E. TRF da 3ª Região. Realizada nova perícia, conforme laudo apresentado às fls. 200/224 e respectivos esclarecimentos às fls. 238/241, concordaram as partes. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 254, relativamente à execução dos valores relativos à indenização do imóvel objeto desta desapropriação, chamando o feito à ordem para prolação de sentença.

0907301-75.1986.403.6100 (00.0907301-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 -

CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRNA ZAMBARDINO VASCONCELLOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X LUIZ ANSELMO VASCONCELLOS(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Expeça-se edital, que deverá ser afixado e publicado. Para tanto, intime-se a expropriante para que providencie a sua retirada e posterior comprovação de publicação em jornais de grande circulação. Decorrido o prazo do edital, bem como comprovada publicação pela expropriante, tornem os autos conclusos para expedição e alvará de levantamento. Int.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO)

Cumpra a expropriante a sentença de fls. 390/393, providenciando-se o depósito do valor a que foi condenada, relativamente à indenização deste desapropriação. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o suposto cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, conforme documentos juntados às fls. 412/415. Int.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Disponibilize-se o despacho de fl. 440 junto à imprensa oficial: Acolho os cálculos da contadoria do Juízo, apresentados às fls. 431/432. Dê-se vista à União Federal (AGU), assistente simples, de todo o processado. Após, disponibilize-se este despacho junto à imprensa oficial a fim de que a expropriante Telefonica Brasil S/A diga de qual depósito vem o valor depositado a maior, mencionado em sua manifestação de fls. 437/438, tendo em vista que os valores em favor dos expropriados são exatamente os depositados, de acordo com as guias de fls. 273/274 (para Dora do Nascimento Giust e Antonio Sergio Giust, no valor de R\$ 485.119,32) e 369/371 (para Aparecido Donizeti Braga, no valor de R\$ 268.131,95). Oportunamente, forneçam as expropriadas as peças necessárias à instrução da carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Ao final, antes da expedição da referida carta de adjudicação, tornem os autos conclusos para expedição de alvarás de levantamento. Int.

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 490/495: defiro o pedido de preferência na tramitação do feito. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como posterior comprovação de publicação em jornais de grande circulação. Sem prejuízo, efetue a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o depósito a título de indenização, conforme calculado pela contadoria do Juízo. Após, decorrido o prazo do edital, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

0003116-14.1989.403.6100 (89.0003116-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO

BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como posterior comprovação de publicação em jornais de grande circulação. Após, decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int.

ACAO DE DESPEJO

0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA X SUZANA APARECIDA GRANATTA

Cite-se a ré por edital. Tendo em vista as informações de fls. 309/310, prossiga-se com a penhora do imóvel requerido às fls. 289/291. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5) - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0008489-49.2014.403.6100 - FRANCISCO REINHOLZ NETO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

0015383-41.2014.403.6100 - NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039997-04.2000.403.6100 (2000.61.00.039997-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9) - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 206/208, decreto sigilo nos autos. Dê-se vista à Caixa. Int.

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como de todo o processado, requerendo desde já o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5572

MONITORIA

0004989-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RONALDO JOSE BRAZ
Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito. Após, venham os autos conclusos.

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)
Fl. 137. Defiro prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES
Fl. 164. Defiro prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO

Apresente a Caixa Econômica Federal as planilhas financeiras requisitadas pelo perito às fls. 173/174. Int.

0005447-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERARD MAURICE TREZEGUET
Fl. 125. Defiro prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)
Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias legíveis dos documentos que requereu o desentranhamento. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0019276-11.2012.403.6100 - JOAO CARLOS PARPINELLI - ESPOLIO X IVONE TEREZINHA PARPINELLI X ALEXANDRE DE MAIO PARPINELLI X FABIANA DE MAIO PARPINELLI HELENO(SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES) X FAZENDA NACIONAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019276-11.2012.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS PARPINELLI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pelo espólio de João Carlos em face da União Federal, na qual pretende que ver ser convertida em título judicial, a decisão judicial de restituição de valores (processo nº 91-0663050-2), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente. Aduz que, transitada em julgado a sentença do mencionado processo, iniciou-se o processo de execução nos termos do artigo 730 do CPC, tendo a União Federal apresentado Embargos a Execução, tendo a sentença nestes autos transitada em julgado em 03/08/2000, com a fixação do montante de R\$ 12.000,98 à ser pago pela União. Tendo em vista a inércia por mais cinco anos, foi proferida decisão nos autos do processo nº 91.663050-2, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, a parte autora pretende, por meio desta ação monitória, constituir novo título executivo judicial, em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Citada, a ré apresentou embargos monitórios (fls. 113/119), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para análise da questão, a inexistência de interesse processual da autora, a existência de coisa julgada. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição, e pugna pela improcedência do pedido. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de ajuizar ação monitória em situações específicas, nas quais o credor não detenha título executivo judicial ou extrajudicial. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A parte autora aparelhou a inicial com cópia da sentença do processo ordinário nº 91-0663050-2, assim como dos embargos à execução (processo nº 96.0036091-0). Neste último processo foi reconhecida a prescrição intercorrente dos valores devidos pela União e reconhecidos no primeiro processo. De plano, verifica-se a inviabilidade da pretensão da parte autora em constituir novo título judicial, tendo como base em título judicial já reconhecido judicialmente como prescrito. Além disso, a parte autora, com a presente ação, pretende obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, esta ação deve ser extinta sem que lhe seja apreciado o mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e V, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 08/09/2014. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0010461-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-80.2014.403.6100) WK IMPORTACAO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT(SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0761124-45.1986.403.6100 (00.0761124-2) - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0761123-60.1986.403.6100 (00.0761123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA X ITA ALMEIDA DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027242-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027242-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA SALIBA URBANO X MARIA MARTA SALIBA URBANO(SP151546 - RICARDO MENDIZABAL E SP151544 - PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Fl. 151. Defiro prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0033085-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE KANNAB ME X JAMILE KANNAB

Indefiro o pedido de fls.125/126 tendo em vista que já foram realizadas tentativas de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 75/78, 90/94), tentativas de bloqueio pelo sistema Renajud (fls.96/97), além de expedição de ofício à Receita Federal, sendo que todas estas medidas mostraram-se infrutíferas. Verifico , porém, que às fls. 49/53 foi realizada penhora de máquinas pertencentes à executada. Assim, determino que a executante se manifeste acerca do seu interesse nos bens objeto daquela penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, determino que se proceda ao levantamento da penhora efetuada e a suspensão da execução, nos termos do art. 791 do C.P.C. Int.

0001940-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICACAO GOOD LINE LTDA ME X LUZIA DA SILVA LINS

Fl. 148. Defiro prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0000233-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000233-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PENNAFIEL GUEDES EPP X MARCIA PENNAFIEL GUEDES

Fl. 152. Defiro prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0000251-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CORREIA DA SILVA

Fl. 151. Defiro prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Int.

0010165-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO PERSONAL TRAINER CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME X LUCIANO GARCIA GARCIA X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

0017536-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a natureza autárquica do exequente, não houve recolhimento de custas processuais. Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0017650-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAMUEL HENRIQUE NOBRE

Tendo em vista a natureza autárquica do exequente, não houve recolhimento de custas processuais. Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0017653-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE SA NETO

Tendo em vista a natureza autárquica do exequente, não houve recolhimento de custas processuais. Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003123-69.1990.403.6100 (90.0003123-0) - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fl.364, tendo em vista o relatório da Receita Federal de fls.354/356.

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.775/777, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000283-18.1992.403.6100 (92.0000283-8) - ATLANTA - CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALVARO DIAS & IRMAO LTDA X DICOL DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GROSSO & FILHOS LTDA X GROSSO TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Petição da parte autora às fls.759/762: no que concerne às empresas Tubocity Ind. e Com de Tubos Ltda e Tubrás Tubos e Estruturas do Brasil Ltda, insta informar que a agência da Caixa Econômica Federal de Araçatuba, em cumprimento ao despacho de fl.683, encaminhou ofício nº 536/2013 à fl.734. Com relação à empresa Maytê Ind e Comércio de Calçados Ltda, tendo em vista sua concordância, expeça-se ofício de conversão em renda para a agência da Caixa Econômica Federal de Birigui, devendo a mesma respeitar os valores a serem convertidos em renda e a serem levantados, conforme o Anexo I do relatório da Receita Federal de fl.752. Também devido a sua anuência com providências requeridas pela União Federal em sua petição de fl.748, bem como com as informações do relatório da Receita Federal de fls.749/755, expeça-se ofício para a agência da Caixa Econômica Federal de Araçatuba para que proceda a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo,

devendo-se respeitar os valores a serem convertidos/transformados e os valores a serem levantados pelas empresas de acordo com os anexos II (fls.753/753v), III (fls.754/754v,755). Expeçam-se os alvarás de levantamento como determinado às fls.683 e 730. Int.

0088513-36.1992.403.6100 (92.0088513-6) - PIRASA VEICULOS S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Defiro um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora, em razão de sua petição de fl.580.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Ciência às partes sobre a redistribuição. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.453/455.

0011728-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)) MESTRA ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls.288/289. Sem prejuízo, ciência sobre a manifestação da União Federal de fl.290.

0035429-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035429-1) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.136) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios José Carlos Motta Albert e Celina Adelia Chemin Albert, segundo fls.141/143. Após, expeçam-se os mandados de citação e penhora. Int.

0023984-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023984-7) - JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.292/293.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Digam às partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.275/280.

0012298-52.2011.403.6100 - NOVA MIRANTE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Comprove o patrono dos autos que o mandante foi cientificado da renúncia do mandado, como salientou a União Federal à fl.342. Devendo ainda informar o endereço completo da empresa, ora executada, para fins de intimação pessoal.

0006613-30.2012.403.6100 - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP312091 - VIVIANE GALDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes sobre a redistribuição. Requerendo o que de direito, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Fl. 188. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Determino à Delegacia da Receita Federal a imediata recomposição da conta em face do ofício de nº161/2014 do DERAT.

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo requerido pela União Federal de fl.176. Sem prejuízo, ciência à parte autora do despacho de fl.174.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043874-69.1988.403.6100 (88.0043874-1) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição. Devendo ainda requerer o que entenderem de direito, no prazo legal.

0007486-94.1993.403.6100 (93.0007486-5) - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição. Requerendo o que de direito, no prazo legal.

0004700-75.2000.403.6183 (2000.61.83.004700-2) - SERGIO MIGUEL GAETA(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERGIO MIGUEL GAETA

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0022552-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022552-0) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição. Requerendo o que entendem de direito, no prazo legal.

0025897-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025897-6) - LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES X FISCON CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C

LTDA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PINHEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES X UNIAO FEDERAL X FISCON CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0004024-75.2006.403.6100 (2006.61.00.004024-4) - DAVI ALBERTO SAADIA X DINA RUMEL(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X DAVI ALBERTO SAADIA X UNIAO FEDERAL X DINA RUMEL

Ciência às partes sobre a redistribuição. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0004802-69.2011.403.6100 - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Diga o executado sobre a petição da União Federal de fls.711/713.

0015435-08.2012.403.6100 - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dispõe o parágrafo 2º do art.109 da CF que as causas contra a União Federal poderão ser propostas no domicílio do autor, onde ocorreu o ato/fato, ou onde esteja situada a coisa e por fim no Distrito Federal, ou seja, constitui uma faculdade da parte autora. Optou o autor da presente ação pelo domicílio da União Federal, qual seja, o Distrito Federal (art.75, II do CC). Estando o processo na fase de execução, a competência será do juízo que processou a causa em primeiro grau, qual seja, o juízo da 1ª vara da seção judiciária do Distrito Federal. Em que pese o uso pela parte autora, ora exquente, do parágrafo único do art.475-P do CPC, o domicílio do EXECUTADO (União Federal) é o Distrito Federal, não havendo razão para que a fase executiva se processe nesta seção judiciária que na verdade é o domicílio da parte autora (EXEQUENTE). Além do mais, ao exercer a faculdade prevista no art.109 da CF, escolhendo o Distrito Federal para a propositura da ação, ocorreu preclusão consumativa, inclusive para a fase executiva. Não pode a parte autora na fase executiva pretender que a mesma ocorra em seu domicílio, hipótese esta não albergada pelo parágrafo único do art.475-P do CPC. Por todo o exposto, devolvam-se os autos à 1ª vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, competente para prosseguir na fase de execução, nos termos do art. 475-P do CPC c/c o art. 109, parágrafo 2º da CF. Int.

0016824-91.2013.403.6100 - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA

Ciência ao exequente sobre a negativa do BACENJUD.

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

J. Defiro o pedido tal como requerido. É, de fato, desnecessário o depoimento pessoal do representante do INPI. Fica o mesmo dispensad. O mesmo inclusive não foi requerido. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4276

MONITORIA

0011371-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Ciência à Sra. Perita da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela disponibilização das demais parcelas dos precatórios expedidos. Int.

0001308-02.2011.403.6100 - JOEL DOMINGOS DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao patrono da parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034532-58.1993.403.6100 (93.0034532-0) - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. No mesmo prazo, dê a CEF regular prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005953-95.1996.403.6100 (96.0005953-5) - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 10 (dez) dias, a

partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X GERSINO DA SILVA(SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040584 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Ciência ao patrono da Gevisa, Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, e à Caixa Econômica Federal, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 10 (dez) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8586

MANDADO DE SEGURANCA

0273542-82.1980.403.6100 (00.0273542-3) - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS CONFECÇÕES E BAZAR(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista a baixa dos autos desde o T.R.F., da 3.ª Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0943429-60.1987.403.6100 (00.0943429-1) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança encontra-se sub judice em sede de Agravo de Instrumento n. 0009047-71.2003.403.000, aguarde-se a decisão definitiva deste recurso no arquivo sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0014110-04.1989.403.6100 (89.0014110-4) - SOMPUR - SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o trânsito em julgado (fl. 335), bem como a confirmação da conversão em renda em favor da União (fls. 347/365), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000031-73.1996.403.6100 (96.0000031-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. LUIS CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista a baixa dos autos desde o T.R.F., da 3.ª Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0041477-22.1997.403.6100 (97.0041477-9) - PINCEIS TIGRE S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0028503-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028503-9) - SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista a baixa dos autos desde o T.R.F., da 3.ª Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0034981-64.2003.403.6100 (2003.61.00.034981-3) - PAULO ROBERTO PIERRE MOTTA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X CHEFE DE SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO NUCLEO ESTADUAL DO MIN SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO NUCLEO ESTADUAL DO MIN DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0) - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifiquei que as partes concordaram com os cálculos elaborados a fls. 362/363 pelo Setor de Cálculos em relação ao Impetrante DONIZETI B. DOS SANTOS. Já em relação ao impetrante MARCELO TIMOTHEO, apenas a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria a fl. 352. Neste prisma, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca desses cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da conversão em renda, bem como da expedição de alvará de levantamento. Int.

0000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Dê-se ciência da redistribuição. Após, dê-se vista à União Federal acerca da manifestação da impetrante (fls. 542/550). Após, venham conclusos para deliberação

0022668-95.2008.403.6100 (2008.61.00.022668-3) - CDI BRASIL COML/ LTDA X CDI BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista a baixa dos autos desde o T.R.F., da 3.ª Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0020164-14.2011.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da redistribuição. Após, dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste acerca do pedido formulado às fls. 328/330.

0008606-11.2012.403.6100 - ANTONIO MIACHON PALHARES(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista a baixa dos autos desde o T.R.F., da 3.ª Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0023577-64.2013.403.6100 - ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência da redistribuição. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0001261-23.2014.403.6100 - INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA(SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Dê-se ciência da redistribuição. Após, tendo em vista a sentença proferida nestes autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que deverá apreciar o pedido de desistência formulado pela impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010776-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006033-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006033-0)) SIND DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICON(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018214-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LARISSA MICHELE MENDES BRANDAO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam das fls. 35/36.Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Int.

0004969-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente cautelar já foi integralmente cumprido, conforme constam das fls. 32/33.Intime-se a requerente a retirar os presentes autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se.Int.

0009628-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCILENE DE SOUZA SANTOS
Dê-se ciência da redistribuição. Após, cumpra-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fl. 30, comparecendo em Secretaria para a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4781

MANDADO DE SEGURANCA

0025914-90.1994.403.6100 (94.0025914-0) - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 479: Defiro a transferência de todos os valores depositados nos presentes autos para a execução fiscal nº 0063764-33.2011.403.6182, que tramita na Segunda Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo, conquanto a parte impetrante, forneça no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta aberta no PAB / Execuções Fiscais para cumprimento da presente decisão.Após o fornecimento do número da conta:a) expeça-se ofício à entidade bancária para que proceda a transferência de todos os valores depositados na conta nº 0265.635.00708557-8 (folhas 317) para os autos da execução fiscal supra mencionado, devendo a Caixa Econômica Federal informar o seu cumprimento perante os Juízos da presente Vara e da Segunda Vara de Execuções Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, .PB 1,05 b) remeta-se por e-mail para a 2ª Vara de Execuções Fiscais a cópia da presente determinação;c) dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias ed) proceda-se as devidas anotações para levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às folhas 455; e) retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

0011647-11.1997.403.6100 (97.0011647-6) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011499-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011499-5) - MULTICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012953-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179960 - LILIAN DAL MOLIN E SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS E SP173307 - LUCIANA SANT'ANA NARDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0014701-08.2013.403.6105 - ANTONIETA DE OLIVEIRA NOVAES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0017302-65.2014.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINTENDENCIA REG RECEITA FEDERAL 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Inicialmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração da presente ação mandamental, tendo em vista que já tramita nesta Vara o mandado de segurança nº 0015350-51.2014.403.6100,

impetrado pela empresa OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL (CNPJ nº 17.261.661/0001-73) com o mesmo objeto e contra as mesmas autoridades coatoras. Int. Cumpra-se.

0018046-60.2014.403.6100 - CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de cópia do CPF da parte impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0018058-74.2014.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de procuração no original que atenda aos requisitos legais; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4814

MANDADO DE SEGURANCA

0021059-19.2004.403.6100 (2004.61.00.021059-1) - ACOS VILLARES S/A(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7677

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fl. 538 verso: fica a autora, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais imóveis foram efetivamente atingidos pela passagem das linhas de transmissão, nos termos do item 2 da decisão de fl. 533, e sobre as alegações apresentadas pela ré na petição de fl. 534, conforme determinado na fl. 537.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016127-36.2014.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE BELLO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.066,15 (três mil sessenta e seis reais e quinze centavos). Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de

se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado

Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0017449-91.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X FERNANDA MARIA DUARTE SEVERO (RS033675 - LEONARDO PALUDO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA-UNIPAMPA (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ante a inexistência de sistema para realização de videoconferência, designo o dia 4 de novembro de 2014, às 16 horas, para audiência a ser realizada na sede deste juízo, destinada à oitiva da testemunha LENIRA MACHADO, providência essa deprecada nos autos da ação sob procedimento ordinário nº 5003019-70.2012.404.7109/RS, da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS. 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, no endereço constante da fl. 2, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 15 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha. 4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. 5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Pelotas/RS. Publique-se. Intime-se a União (PRF3).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STARTEX DECORACOES LTDA (Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X MOISES GANAN (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fl. 278: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de vista dos autos por 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a DPU.

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

1. Fl. 351: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, MARCO ANTONIO TONI (CPF nº 091.454.468-30).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 256/275). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, MARCO ANTONIO TONI (CPF nº 091.454.468-30), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Ficam as partes cientificadas do retorno dos autos da Central de Conciliação. 2. Fl. 86: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, JOSÉ EDIGERSON DA SILVA (CPF nº 016.073.177-10).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 88/98). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, JOSÉ EDIGERSON DA SILVA (CPF nº 016.073.177-10), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).5. Fl. 87: não conheço do pedido da exequente de desentranhamento do mandado para localizar o paradeiro do requerido nos endereços indicados. O executado já foi citado nestes autos e não foram encontrados bens passíveis de penhora na sua residência (fls. 40/41). Publique-se.

0022621-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

1. Fls. 222/223: defiro a expedição de novo mandado de citação nos seguintes endereços: i) Avenida Imirim, nº 393, Imirim, São Paulo - SP, CEP 02465-000 e ii) Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, Bloco 03, Apto 94, Jardim Peri, São Paulo - SP, CEP 02634-900. Nos demais endereços fornecidos pela exequente, já houve tentativa infrutífera de citação dos executados, conforme certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça, nas fls. 115/116 e 161. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para cumprimento nos endereços indicados no item 1 acima.

0006437-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X ELMO DA SILVA CARNEIRO(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

1. Fls. 180/182: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos do resultado da 125ª Hasta Pública Unificada, em que não houve licitante. 2. No prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente se concorda com o levantamento da penhora. A ausência de manifestação implicará concordância tácita com o levantamento da penhora.

0009092-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X C DE M T L HOLANDA CONFECÇOES ME

1. Fls. 104 e 109: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício ao Juízo da 30ª Vara Criminal de São Paulo para solicitar o endereço da executada existente nos autos do processo 0042255-57.1999.8.26.0050. Cabe à exequente realizar as diligências necessárias à localização de endereço da executada ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências. Somente em caso de negativa de consulta aos autos processo, pela secretaria da 30ª Vara Criminal de São Paulo, negativa essa a ser provada nos presentes autos, este juízo poderá solicitar a informação. 2. Fica a exequente intimada para cumprir a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 81, comprovando o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para a Comarca de Alto Santo/CE ou indicando novo endereço das executadas ou pedindo a citação delas por edital. Publique-se.

0005015-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI

1. Fls. 57/58: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos do mandado de citação, devolvido com diligência negativa. 2. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória nº 56/2014, expedida nas fls. 55/56, foi distribuída à 2ª Vara do Foro Distrital de Arujá - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0003632-11.2014.8.26.0045. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Foro Distrital de Arujá - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 56/2014 - fls. 55/56).

0008766-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR CLEMENTINO DE ASSIS

1. Fl. 47/48: fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça que informa que o executado não possui residência fixa. 2. Sem prejuízo, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento

do resultado das consultas acima.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020231-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAROLLINE CORTEZ SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLLINE CORTEZ SIMOES

1. Fls. 86/89: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, CAROLLINE CORTEZ SIMÕES (CPF nº 389.959.288-32), até o limite de R\$ 137.845,10 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), em 31.07.2014, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 57/59.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016811-58.2014.403.6100 - GUIMARAES GOMES CONSULTORIA EM EDIFICACOES LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de: a) cassar a suspensão aplicada indevidamente pela Requerida no contrato de prestação de serviços firmado com a Requerente, restabelecendo imediatamente o contrato em vigor e b) compelir a Requerida a fornecer a declaração de credenciamento/habilitação para que seja prorrogada a contratação da Requerente e/ou compelida a autorizar a participação da mesma no próximo edital previsto o (sic) dia 24.09.2014, tudo sob pena de multa diária.Alega a autora, em síntese, que, após credenciamento por meio de edital, celebrou contrato de prestação de serviços técnicos profissionais com a ré, na área de engenharia, e sua atividade era única e exclusivamente avaliar imóveis para a Caixa Econômica Federal.Aduz que, em virtude de interdição efetuada pela Defesa Civil do Município de São Paulo, por constatar problemas estruturais em empreendimento no qual a autora avaliara uma das unidades que foi aceita como garantia, a ré lhe aplicou penalidade consistente na suspensão contratual por tempo indeterminado.Sustenta que a penalidade foi aplicada de forma arbitrária, sem o devido processo legal e direito à ampla defesa, e ainda de forma injusta, pois afirma que a avaliação estrutural de imóveis não fazia parte de suas obrigações e o imóvel cuja avaliação deu causa à penalidade aqui contestada não possuía qualquer vício aparente.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não possui recursos para arcar com as despesas do processo, devido à suspensão da prestação de serviços desde o mês de fevereiro de 2014.É o breve relato. Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Quanto ao pedido discriminado no item 1, parte a de fls. 19, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes havia sido prorrogada apenas até 01.05.2014, conforme primeiro termo de aditamento juntado às fls. 161/162, anterior ao ajuizamento da ação, restando prejudicado o pedido de imediato restabelecimento do contrato. Da mesma forma, em relação a parte b, também não merecer prosperar o pleito da autora. A notificação operacional encaminhada à empresa ré relaciona-se à suspensão por tempo indeterminado dessa empresa no sistema SIGDU/Rede CAIXA 4.48, de distribuição de serviços de engenharia, a partir desta data, dia 05/02/2014 às (15:19H) até posicionamento definitivo do Grupo de Revisonamento desta GIDURSP e decisão final do Comitê Técnico de Engenharia CTE/GIDURSP (fls. 175/176). Verifica-se, portanto, que a suspensão quanto à prestação de serviços se deu exclusivamente no âmbito do contrato n.º 02555/2012. Tanto é assim que na própria notificação está expresso que seu descumprimento está sujeito à sanções administrativas conforme Parágrafo Sexto da Cláusula Nona do Contrato de Prestação de Serviços. A CAIXA, conforme estabelecido na Cláusula Décima Primeira, parágrafo quinto do contrato em discussão (fls. 139), possui a prerrogativa de suspender a execução do contrato, a seu exclusivo critério, em se tratando de inexecução parcial do contrato que enseje sua rescisão. Pelo que dos autos consta, a suspensão foi aplicada concomitantemente à abertura de prazo para defesa/justificativa, com o fito de apurar de forma definitiva eventual descumprimento contratual, como medida de cautela, dada a gravidade do erro operacional que a CAIXA alega ter sido cometido pela autora. Não há qualquer indício que tenha sido aplicada à autora a penalidade de III) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAIXA, pelo prazo de até 2 (dois) anos, descrita na Cláusula Nona, parágrafo segundo, do contrato em questão. Mesmo a autora afirma que nenhuma anotação há contra si no cadastro da SICAF, registro onde deveria constar qualquer penalidade imposta à autora, no âmbito do contrato firmado com a CAIXA (Cláusula Nona, parágrafo décimo terceiro). Destarte, não está comprovado, neste momento processual, de forma inequívoca, que a ré de alguma forma esteja se recusando a fornecer eventual declaração de credenciamento/habilitação para que seja prorrogada a contratação da Requerente, ou obstando sua participação em edital, em virtude da suspensão temporária aplicada. Ausentes os requisitos legais, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 14903

MANDADO DE SEGURANCA

0004697-87.2014.403.6100 - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP335569B - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista as manifestações da impetrante (fls. 132/133) e da autoridade impetrada (fls. 134/141), informando sobre o cumprimento integral da decisão liminar proferida nos autos, confirmada pela r. sentença de fls. 116/117, resta prejudicado a apreciação do requerimento de fls. 124/125. Intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal acerca da prolação da sentença de ls. 116/117. Oportunamente, subsm os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14904

MANDADO DE SEGURANCA

0015341-89.2014.403.6100 - TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora autorizar a desistência do parcelamento n.º 18186.724384/2013-17 e adesão ao Parcelamento na modalidade consignada na reabertura da Lei n.º 11.941/2009, instituída pela Lei n.º 12.996/2014. Alega a impetrante, em síntese, que realizou o parcelamento administrativo ordinário de débitos com cujos fatos geradores são anteriores a 31 de dezembro de 2013, entretanto, com o advento da Lei n.º 12.996/2014, pretende desistir do parcelamento atual, incluindo tais débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cujas condições lhe são mais favoráveis. Argui que, ao acessar o sistema da Receita Federal do Brasil, na tela de desistência do e-CAC, não encontrou a opção para desistência do parcelamento ordinário em questão, o que lhe impossibilitou a migração para o novo parcelamento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/96). Emenda a inicial às fls. 100/103. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 105). Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 110/129. É o

relatório. DECIDO. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. O que se vislumbra no presente caso, na verdade, é que a impetrante alega obstáculos para formalizar sua adesão ao parcelamento referido na Lei n.º 12.996/2014 em decorrência de dificuldades encontradas diante do sistema da RFB, que não teria disponibilizado a opção do parcelamento ordinário anterior na tela de desistência, fato que considera configurar óbice para a migração para o novo parcelamento. Note-se que, apesar da tentativa de impetrante em demonstrar que o parcelamento em questão não constava da lista de opções disponibilizadas no sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 39), fato é que não se comprova qualquer óbice ou mesmo qualquer tentativa de adesão ao novo parcelamento em si. De acordo com o art. 2º, 2º da Lei n.º 12.996/2014, a opção pelo parcelamento se dá por meio da antecipação de determinado percentual da dívida objeto do parcelamento, calculada pelo próprio contribuinte. Em se tratando de dois procedimentos distintos - um, a opção pelo parcelamento, outro, a desistência do parcelamento anterior, ainda que o impetrante tenha enfrentado dificuldades em efetuar a desistência por meio do sítio eletrônico, esta não é pré-requisito cronológico para a adesão ao parcelamento. Tanto é que, enquanto a data final para adesão era a do dia 25.08.2014, a desistência do parcelamento poderá ser efetivada até 31.10.2014, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 12.996/2014. Por outro lado, em nenhum momento o contribuinte deixa entrever que houve alguma tentativa de formalização da opção do parcelamento pretendido diretamente em alguma unidade da RFB, onde poderiam ser prestados os esclarecimentos necessários inclusive quanto a não disponibilização de opção para a formalização da desistência do parcelamento anteriormente processado no sítio eletrônico. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apreciação de requerimentos de parcelamento ou desistência de parcelamento, dizendo se o contribuinte faz jus ou não a tais pretensões. Reitere-se: em relação aos requerimentos de desistência e de adesão ao(s) parcelamento(s), não há, ao menos in status assertionis, qualquer pretensão resistida configuradora da lide, sequer sendo possível falar em ofensa, atual ou potencial, a direito líquido e certo. Com base em tais razões, indefiro a liminar. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0016096-16.2014.403.6100 - ANA LUCIA AMBROSANO X MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP234217 - CARLOS PEJON LOPES FILHO) X ITAU UNIBANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 27/32: Recebo em aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar GERENTE DO ITAÚ UNIBANCO S/A e GERENTE DE CONTAS - PESSOA FÍSICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14905

MANDADO DE SEGURANCA

0017496-65.2014.403.6100 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS - INSS/GEXRJC

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMILDO ROMÃO DUARTE MARTINEZ em face do CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SÃO PAULO, com pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover novos descontos nos proventos do impetrante a título de reposição ao erário público. Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público federal aposentado, portador de cardiopatia grave, hipertensão arterial severa e que a Administração, a partir do contracheque de agosto/2014, lançou no campo de descontos o valor de R\$ 1.113,62, a título de reposição ao erário, sendo esta a primeira de 12 parcelas. Sustenta que não lhe foi assegurada nenhuma oportunidade de defesa ou de parcelamento do referido valor, bem como desconhece os pressupostos de fato e de direito que alicerçaram o desconto em comento. Argui que o desconto mensal no seu hollerith supera o limite consignável imposto pelo art. 9º, 1º, 2º e 4º, do Decreto n.º 6.386/2008, ou seja, de 70% (setenta por cento) dos vencimentos e que a quantia descontada a título de reposição é superior ao limite estabelecido no art. 46 da Lei n.º 8.112/90. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vislumbro, ainda em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Narra o impetrante que, no início do 1º semestre de 2014 foi prolatada decisão administrativa autorizando a reversão de sua aposentadoria. A partir de junho/2014, por força de

medida liminar, sua aposentadoria foi restabelecida. Ainda que se possa supor que tais valores descontados possam ter porventura alguma relação com a reversão da aposentadoria, o impetrante alega total desconhecimento da motivação de tal desconto. Neste ponto, in status assertionis, lhe assiste razão. O art. 46 da Lei n.º 8.112/90 determina a comunicação prévia acerca de descontos relativos a reposições e indenizações ao erário, sendo vedado à administração o descumprimento de tal preceito, sob pena de violação ao princípio da legalidade. De tal sorte que, sem a prévia comunicação do interessado e, ainda, sem que tenha sido concluído o devido processo administrativo, impõe-se a suspensão dos respectivos descontos. De igual modo, é nítido o descompasso do procedimento efetuado pela autoridade coatora com os ditames legais, uma vez que, da simples análise do contracheque do mês de agosto/2014, verifica-se que a quantia descontada, somadas as consignações compulsórias e facultativas, supera o limite estabelecido no 9º, 1º, 2º e 4º, do Decreto n.º 6.386/2008. O periculum in mora é evidente, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Não há que se falar, ainda, sobre eventual irreversibilidade da medida, uma vez que, na hipótese de denegação da segurança, ao final, os descontos incidentes sobre os seus proventos poderão ser retomados, a qualquer momento, sem qualquer impedimento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos dos proventos do impetrante a título de reposição ao erário público, até a decisão final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0017715-78.2014.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

Expediente Nº 14906

CARTA PRECATORIA

0017487-06.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JAIME NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 28/10/2014, às 15:00h, para realização da audiência de oitiva da testemunha. Expeça-se mandado.

Expediente Nº 14907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014333-48.2012.403.6100 - LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/285: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003960-21.2013.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca da suficiência dos recolhimentos para liquidação do crédito tributário exigido, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes em dez dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vistas às partes do laudo de fls.468/470.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.019781-3 às fls. 520/523vº, e considerando o requerimento da União Federal às fls. 507, terceiro parágrafo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré apresentar a sua manifestação nos autos, acerca do interesse da penhora no rosto destes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018696-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CORTEZ Y CUEVAS

Publique-se o despacho de fls. 65.Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD às fls. 68/71, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito, tendo em vistas as restrições que recaem sobre os veículos indicados.Int.DESPACHO DE FLS. 65:Fls. 64: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 61/61vº.Após, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome do executado.Após, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 597.Fls. 600/605: Prejudicado, tendo em vista fls. 606/609. Fls. 606/609: Ciência à parte autora. Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se a efetivação das demais penhoras no rosto dos autos.Int.DESPACHO DE FLS. 597:Fls. 593/596: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200103000203843, ainda não foram objeto de levantamento pela autora COFESA COML. FERREIRA SANTOS S/A em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 577/579, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 14908

MONITORIA

0015641-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Fls. 98/103: Manifeste-se a CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033095-30.2003.403.6100 (2003.61.00.033095-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743019-44.1991.403.6100 (91.0743019-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SALVADOR STELLA X TEREZINHA LUZIA MANCINI STELLA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Intime(m)-se o(s) embargado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 242, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026677-67.1989.403.6100 (89.0026677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RON JON IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X LUCIANO ANTONIO SPERNEGA X DOLLY YOUSSEF SPERNEGA X ROBERTO SPERNEGA(Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X MARTA IANNOTTI SPERNEGA(Proc. HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X SANDRA SPERNEGA X CLAUDIA SPERNEGA(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA)

Fls.776/778: Manifeste-se o executado.Nada mais, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 629/630, restando infrutífera, em face dos valores irrisórios bloqueados, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Fls. 854: Defiro o requerido pela CEF. Tendo em vista a certidão do sistema RENAJUD às fls. 855/856, e considerando que não há prova de que o veículo não mais pertence ao executado, vez que a única restrição existente diz respeito à alienação fiduciária, intime-se o executado REINALDO GUERREIRO a fim de que comprove a sua alegação de fls. 738. Int.

Expediente Nº 14909

MONITORIA

0018474-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON FERLIN

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF quanto ao despacho de fls.49, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7) - ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARCIA COUTO LOURENCO X MARA BORGES DE JESUS X TABATTA BORGES DE JESUS X MARIA APARECIDA OSTAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.417.Atendida a determinação quanto a apresentação da certidão

de casamento de Marcia Couto Lourenço, cumpra-se a parte final do despacho de fls.338, observando-se a retenção de PSS, no valor indicado às fls.414, bem como a proporção relacionada às fls.417, para cada herdeira.Int.

0021719-47.2003.403.6100 (2003.61.00.021719-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-82.2003.403.6100 (2003.61.00.007781-3)) SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA)

Intime(m)-se o(s) autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 298, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 731: Manifeste-se a União Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 734/735.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Fls.197: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias.Decorrido e silente, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037877-08.1988.403.6100 (88.0037877-3) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls.334/341: Manifeste-se a União.Após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675495-40.1985.403.6100 (00.0675495-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Fls. 3043/3044: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da União Federal.Fls. 3047/3050: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200503000144923, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor BUNGE FERTILIZANTES S/A, em virtude da existência de débitos da parte empresa comprovados pela União Federal e a possibilidade da iminente penhora no rosto dos autos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 14910

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 215vº, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da parte final da sentença (levantamento do protesto e apresentação de nova planilha de cálculos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 495/500, e informado pela parte autora o nome e número de inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, cumpra-se o despacho

de fls. 491.Int.

0022189-30.1993.403.6100 (93.0022189-2) - ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 143/146: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deixou de deferir o levantamento da integralidade dos valores por ela depositados tendo em vista a necessidade de apresentação dos documentos solicitados pela União Federal e pela Contadoria Judicial para posterior elaboração dos cálculos, Os argumentos expendidos pela autora demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS V.U, DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X MARIA NEOMESA MELO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 1376vº, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos.Int.

0014761-30.2012.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 401: Indefiro o requerido pela parte autora. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem natureza de empresa pública e deve ser executada nos termos do art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para opor embargos e não para pagar, devendo os pagamentos obedecerem à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF. Trata-se, portanto, de questão de ordem pública, uma vez que a ECT, por ser uma empresa pública delegatária de serviço público, equipara-se à Fazenda Pública e, portanto, o rito adequado à exigência do crédito é o previsto no artigo 730 do CPC, efetuado mediante a expedição do competente precatório/requisitório. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF, APELREE 125724, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, data do julgamento 26/08/2000). Em face do exposto, promova o autor a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Cumprido, cite-se nos termos do referido artigo. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022040-67.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 174: Defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 125, considerando a cópia acostada aos autos às fls. 163. Cumpra-se o despacho de fls. 171.Int.

0012221-72.2013.403.6100 - MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 223, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Chamo o feito à ordem.Verifica-se que a sentença de fls. 433/434 condenou os autores a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC. Iniciada a execução do julgado, verifica-se que consta juntada aos autos apenas o mandado de intimação dos autores Luiz Carlos Nery e Ivone Bortolin Nery (fls. 444/445), sendo que às fls. 459/460, consta mandado negativo de penhora em relação aos referidos autores. Não consta a intimação dos demais autores (Nelson Yoshio Kuay, Suely Kueko Kuaye e Laser Ink do Brasil Ltda) para pagamento do débito. Ademais, o STJ, no RESP 327471, determina que Havendo pluralidade de autores ou de réus, a condenação em honorários de advogado e as despesas processuais devem ser rateadas entre os vencidos na proporção do interesse de cada um deles. Deste modo, o pedido de penhora on line requerido às fls. 468 fica por ora prejudicado, tendo em vista a ausência de intimação dos demais autores vencidos para pagamento do débito e a falta de individualização do crédito, nos termos do julgado acima indicado. Torno sem efeito, também, os mandados de fls. 444/445 e 459/460.Assim, apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, expeçam-se mandados para intimação dos autores para o pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14911

MANDADO DE SEGURANCA

0038937-69.1995.403.6100 (95.0038937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030132-30.1995.403.6100 (95.0030132-6)) KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP138855 - TANIA PANTANO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 134: Indefiro o pedido, uma vez que com a prolação da r. sentença de fls. 91/94 encerrou-se, neste grau, a prestação jurisdicional. A pretendida comunicação à autoridade fazendária responsável é diligência a ser promovida pela própria requerente. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da posterior remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à retificação na autuação do feito, passando a constar no polo ativo MONDELEZ BRASIL LTDA. (CNPJ 33.033.028/0001-84), de acordo com a documentação de fls. 152/161. Int.

Expediente Nº 14912

MANDADO DE SEGURANCA

0003634-86.1998.403.6100 (98.0003634-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Fls. 297/316 e fls. 317/323: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 323 (cópia), expeça-se o ofício de conversão em renda dos valores depositados e comprovados às fls. 153/154. Comunicada a conversão, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8574

MANDADO DE SEGURANCA

0007783-66.2014.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 139/141). Intimem-se e oficiem-se, com urgência.

0010911-94.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista a petição de fls. 604/615 e o extrato de movimentação processual de fls. 619/621, afasto a prevenção dos Juízos das 11ª e 26ª Varas Cíveis, tendo em vista que os objetos dos processos relacionados no termo de fl. 598/599 são distintos do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fl. 21 possui poderes para representá-la em juízo; 2) A emenda da petição inicial, indicando no polo ativo os endereços e números do CNPJ de suas filiais, juntando, inclusive, os respectivos comprovantes de inscrições cadastrais; 3) A juntada de contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

D E C I S Ã O O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0015367-87.2014.403.6100 - DANIELLE AKIYAMA SILVA BEIL(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. No que se refere ao parágrafo da decisão relativo à cientificação da pessoa jurídica proceda a Secretaria nos seguintes termos: Cientifique-se a pessoa jurídica na forma preconizada pelo artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016, de 07/08/2009, para, querendo, ingressar no presente mandado de

segurança. Havendo manifestação, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 41/43. Intime-se. D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELLE AKIYAMA SILVA BEIL em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de cancelar e de recolher a Carteira Profissional de Corretora de Imóveis da Impetrante (n.º 099196-F). A Impetrante alega que concluiu curso de corretagem em 2010, junto ao Colégio Atos, obtendo sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Informa que, em 07 de agosto de 2014, recebeu notificação por parte da Autoridade Impetrada, por meio da qual foi instada a comparecer, em 10 (dez) dias, na sede do Conselho Regional, para devolver sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como seu Cartão Anual de Regularidade Profissional, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Na ocasião, a Impetrante foi informada acerca do cancelamento de sua inscrição, por não atendimento ao artigo 2º, da Lei federal n.º 6.530, de 1978, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, instituição onde realizou curso de corretagem. Defende que o ato praticado pela Autoridade é abusivo e arbitrário, sendo que sequer foram-lhe oportunizadas as garantias ao contraditório e à ampla defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/32). Inicialmente, a Impetrante foi intimada para providenciar a complementação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 36), ao que sobreveio a petição de fl. 40. Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Impetrante, após concluir curso de corretagem em 2010, junto ao Colégio Atos, requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 30 de agosto de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram cassados os atos escolares do Colégio Atos (fl. 29). No que tange ao primeiro requisito (*fumus boni iuris*), o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n.º 042, de 2008, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autoriza a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo Colégio Atos. Verifica-se que a Impetrante não promoveu a juntada de seu diploma de conclusão de curso de corretagem aos autos. Entretanto, é necessário reconhecer o início de prova substancial nos documentos trazidos às fls. 15, 23 e 30/31, pelos quais se conclui que a Impetrante, para fazer parte dos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, apresentou diploma de conclusão de curso de corretagem, o que lhe possibilitou a obtenção de inscrição, bem como dos certificados de regularidades, necessários ao exercício profissional. Isso posto, este Juízo entende preenchido, por ora, o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Dessa forma, considerando-se a situação tal como apresentada, não é possível que a cassação dos atos escolares praticados pelo Colégio Atos, conforme Portaria da Coordenadoria de Ensino do Interior, publicada no Diário Oficial em 08 de outubro de 2011, possa trazer prejuízos à Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual a Impetrante realizou curso de corretagem, obtendo, no ano de 2010, diploma de conclusão, conforme noticiado

pela Impetrante em sua peça inicial. Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Atos, que implicou na cassação de seus atos escolares, traduza-se em prejuízos à Impetrante. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o cancelamento da inscrição da Impetrante como Corretora de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de proceder ao recolhimento, bem como ao cancelamento da Carteira Profissional de Corretora de Imóveis da Impetrante (n.º 099196-F). Proceda a Impetrante à juntada do diploma de conclusão de curso de corretagem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar ora concedida. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial do Conselho, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016129-06.2014.403.6100 - MIRELA SANTOS LEMOS(SP223503 - PATRICIA FERNANDA ALVES CANDIDO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 105/107 como aditamento à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para que proceda à alteração da autuação, relativamente ao polo passivo da presente impetração, devendo constar o COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA - PROFESSOR WASHINGTON HUMBERTO DE MOURA. Intime-se e oficie-se.

0016301-45.2014.403.6100 - DIEGO LIMA AZEVEDO(SP304279 - DIEGO LIMA AZEVEDO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Fls. 197/200: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 196 integralmente, indicando a autoridade vinculada à Fundação Carlos Chagas que deverá constar no polo passivo deste mandado de segurança, bem como juntando cópia do novo aditamento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016672-09.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição n.ºs 14871.94405.310713.1.2.15-4607, 20789.24592.310713.1.2.15-4431, 21268.35494.310713.1.2.15-4126, 00981.61605.310713.1.2.15-1217, 38774.46740.310713.1.2.15-6009, 27544.07914.310713.1.2.15-0784, 03102.45562.310713.1.2.15-9497, 24084.15065.310713.1.2.15-8149, 17332.34888.310713.1.2.15-3740, 15545.27747.310713.1.2.15-2210, 10464.23844.310713.1.2.15-1663, 03636.52713.310713.1.2.15-3961, 35591.68149.310713.1.2.15-8308, 40493.08081.310713.1.2.15-0551, 12804.04996.310713.1.2.15-4661, 26080.11997.310713.1.2.15-3903, 36066.34776.310713.1.2.15-7050, 05360.42786.310713.1.2.15-1408, 04722.33272.310713.1.2.15-6752, 26512.28888.310713.1.2.15-8426, 31263.39498.310713.1.2.15-8499, 18726.70837.310713.1.2.15-2523, 03107.83247.310713.1.2.15-1510, 27738.15020.310713.1.2.15-6466, 40194.93784.310713.1.2.15-0374, 23072.94819.310713.1.2.15-8223, 38527.75650.310713.1.2.15-9560, 06435.72166.310713.1.2.15-2101, 33892.87121.310713.1.2.15-4536, 11556.37092.310713.1.2.15-1083, 41919.19566.310713.1.2.15-5551, 11847.42779.310713.1.2.15-2130, 26196.98558.310713.1.2.15-8734, 30823.17171.310713.1.2.15-9090, 13785.48857.310713.1.2.15-9240, 35952-55903.310713.1.2.15-0326, 13566.49661.310713.1.2.15-4088, 20961.09319.310713.1.2.15-8260, 15025.64726.310713.1.2.15-7078, 28436.68695.310713.1.2.15-0804, 28512.56365.310713.1.2.15-6277, 26949.43820.310713.1.2.15-1267, 30371.04377.310713.1.2.15-7468, 29165.21564.310713.1.2.15-5660 e 09891.27997.310713.1.2.15-1218, todos encaminhados eletronicamente em 31 de julho de 2013. Informa a

Impetrante que enviou eletronicamente os mencionados pedidos de restituição, com fundamento no 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Sustenta, no entanto, que decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, os pedidos ainda não foram apreciados, o que coloca em risco a segurança dos direitos e garantias individuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/89). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 93). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/102, defendendo que os pedidos são apreciados por ordem de entrada. Sustenta, ainda, que a análise preferencial dos pedidos da Impetrante viola os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, posto que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado. Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (destacamos) Ora, no presente caso, a Impetrante aguarda a decisão sobre seus pedidos de restituição protocolados em 31.07.2013, ou seja, em tempo superior à previsão na Lei nº 11.457, de 2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, há que se fixar um termo para a efetiva conclusão. Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela Impetrante (*fumus boni iuris*). A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o *periculum in mora*, na medida em que a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pela Impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição nºs 14871.94405.310713.1.2.15-4607, 20789.24592.310713.1.2.15-4431, 21268.35494.310713.1.2.15-4126, 00981.61605.310713.1.2.15-1217, 38774.46740.310713.1.2.15-6009, 27544.07914.310713.1.2.15-0784, 03102.45562.310713.1.2.15-9497, 24084.15065.310713.1.2.15-8149, 17332.34888.310713.1.2.15-3740, 15545.27747.310713.1.2.15-2210, 10464.23844.310713.1.2.15-1663, 03636.52713.310713.1.2.15-3961, 35591.68149.310713.1.2.15-8308, 40493.08081.310713.1.2.15-0551, 12804.04996.310713.1.2.15-4661, 26080.11997.310713.1.2.15-3903, 36066.34776.310713.1.2.15-7050, 05360.42786.310713.1.2.15-1408, 04722.33272.310713.1.2.15-6752, 26512.28888.310713.1.2.15-8426, 31263.39498.310713.1.2.15-8499, 18726.70837.310713.1.2.15-2523, 03107.83247.310713.1.2.15-1510, 27738.15020.310713.1.2.15-6466, 40194.93784.310713.1.2.15-0374, 23072.94819.310713.1.2.15-8223, 38527.75650.310713.1.2.15-9560, 06435.72166.310713.1.2.15-2101, 33892.87121.310713.1.2.15-4536, 11556.37092.310713.1.2.15-1083, 41919.19566.310713.1.2.15-5551, 11847.42779.310713.1.2.15-2130, 26196.98558.310713.1.2.15-8734, 30823.17171.310713.1.2.15-9090, 13785.48857.310713.1.2.15-9240, 35952-55903.310713.1.2.15-0326, 13566.49661.310713.1.2.15-4088, 20961.09319.310713.1.2.15-8260, 15025.64726.310713.1.2.15-7078, 28436.68695.310713.1.2.15-0804, 28512.56365.310713.1.2.15-6277, 26949.43820.310713.1.2.15-1267, 30371.04377.310713.1.2.15-7468, 29165.21564.310713.1.2.15-5660 e 09891.27997.310713.1.2.15-1218, todos encaminhados eletronicamente em 31 de julho de 2013. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0016694-67.2014.403.6100 - MARIANA CIANCI AGOSTINHO(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES E SP329370 - MARCELO FRULLANI LOPES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO -

UNIFESP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 91/97) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 82/84), sustentando a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Apesar de a Impetrante encontrar-se apenas com pendência relativa à disciplina de Física III, componente do ciclo básico, diferentemente do que constou na decisão ora desafiada, há que se observar que o fundamento para o indeferimento do pedido de liminar é diverso do alegado nos presentes Embargos de Declaração. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0017056-69.2014.403.6100 - OSCAR JOAO ABDOUNUR (SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região, objetivando a concessão de liminar que determine a reforma do ato que indeferiu o seu pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo, com a imediata concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, independente da restrição temporal prevista no artigo 2º do mesmo Diploma Legal e no artigo 2º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 988/2009, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Informa o Impetrante que é portador de deficiência física denominada espondilite anquilosante - CID M45, tendo adquirido, em julho de 2013, veículo com a isenção do IPI prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995. Narra, porém, que o referido veículo foi roubado quando era conduzido por sua esposa, fato que foi registrado em boletim de ocorrência lavrado perante o 51º Distrito Policial - Rio Pequeno, não tendo sido encontrado. Por tal razão, acionou a companhia de seguros, sendo-lhe exigido o recolhimento dos impostos em que fora reconhecida a isenção, tais como o ICMS e o IPI, o que foi cumprido, sendo que o pagamento do IPI foi efetuado em 27/12/2013, acrescido de multa, juros e demais encargos. Nesse passo, afirma que ingressou com novo pedido de isenção do IPI em meados de 2014, visando à aquisição de novo veículo, porém este restou indeferido, sob a justificativa de que o benefício foi utilizado há menos de 02 (dois) anos, o que não é permitido, consoante dicção do artigo 2º da Lei nº 8.989, de 1995. Aduz em favor de seu pleito, porém, que o pagamento posterior do tributo, acrescido dos encargos, configura revogação do benefício anteriormente concedido, não havendo que ser levado em consideração para a concessão de nova isenção. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/38). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 42), veio aos autos a petição de fls. 44/49. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 44/49 como aditamento. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante. Acerca da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, prescreve o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, in verbis: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; Outrossim, quanto ao prazo para a utilização do benefício em questão pelos portadores de deficiência, dispôs o artigo 2º do mesmo Diploma Legal de 1995, desta vez com a redação imprimida pela Lei nº 11.196, de 2005: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. É certo que o Impetrante utilizou o benefício em questão na aquisição de automóvel novo no ano de 2013, que foi objeto de roubo, ocorrido em 14/10/2013, consoante registrado no Boletim de Ocorrência nº 4.546/2013, lavrado junto ao 51º Distrito Policial - Rio Pequeno nesta cidade de São Paulo. Por essa razão, afigura-se admissível considerar que a perda involuntária do automóvel atua como verdadeira interrupção do prazo de 2 (dois) anos, na medida em que retira do Impetrante a possibilidade de usufruir do benefício fiscal. Por outra parte, seria possível afirmar que a aplicação da limitação legal de pelo menos 2 (dois) anos para a aquisição de novo veículo, com a isenção do IPI, pressupõe que nesse período o adquirente estaria no gozo da propriedade do bem, o que não ocorre no caso da impetrante. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 302.723, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal FABIO PRIETO, com a ementa que segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO

SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95. 1. A restrição prevista no art. 2º da Lei 8.989/95 não deve ser estendida aos casos de perda involuntária do veículo adquirido com a isenção. 2. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha, antes do prazo legal, isenção de IPI na aquisição de novo veículo, quando se verificar a hipótese de roubo do anterior. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - 302.723; Quarta Turma; decisão 23/10/2008; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 31/03/2009, pág. 670) De outra parte, o fato do Impetrante ter recolhido, ainda que extemporaneamente, o IPI ora discutido, consoante guia à fl. 134, acaba por cancelar a fruição do benefício da isenção, razão por que esse favor fiscal deve ser conferido novamente nos termos da lei, desconsiderando-se o benefício anterior. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar o afastamento da limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei nº 8.989, de 1995, na análise do pedido formulado pelo Impetrante para aquisição de veículo com isenção do IPI, que deu origem ao processo administrativo nº 11610.723552-2014-31. Notifique-se a Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região. Intime-se e oficie-se.

0017058-39.2014.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 46/51 como aditamento. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0017069-68.2014.403.6100 - CHRISTIANY MATOS UCHOA(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. No que se refere ao parágrafo da decisão relativo à cientificação da pessoa jurídica proceda a Secretaria nos seguintes termos: Cientifique-se a pessoa jurídica na forma preconizada pelo artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016, de 07/08/2009, para, querendo, ingressar no presente mandado de segurança. Havendo manifestação, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 43/44. Intime-se. DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRISTIANY MATOS UCHOA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a Universidade Paulista - UNIP proceda à matrícula da Impetrante no 2º semestre do curso de Direito. A Impetrante, estudante do curso de Direito da Universidade Paulista - UNIP, alega que teve sua matrícula indeferida por falta de apresentação de histórico escolar relativo ao ensino médio. Sustenta que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal, tendo em vista a aceitação da Impetrante pela Universidade enquanto aluna do primeiro semestre do curso. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/35). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que se refere à presente impetração, não reconheço a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula da Impetrante no quadro de discentes da Universidade Paulista - UNIP carece de comprovação acerca da conclusão de ensino médio. Vejamos. A regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal assegura a autonomia didático-científica das universidades, conforme se reproduz a seguir, *in verbis*: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (Grifei) Entretanto, o pedido da Impetrante encontra óbice legal, visto que o artigo 44, inciso II, da Lei federal nº 9.394, de 1996, estabelece que o acesso aos cursos de graduação oferecidos no país é garantido aos que concluíram o ensino médio ou equivalente. É certo que a jurisprudência colacionada pela Impetrante fundamenta a ocorrência de eventual abuso quanto à exigência do histórico escolar no ato da matrícula, até porque essa circunstância poderia prejudicar o início do curso universitário. Não obstante, no presente caso a Impetrante está a

buscar não a matrícula inicial, mas, isto sim, o ingresso no segundo semestre do Curso de Direito. Verifica-se que a Universidade admitiu a sua matrícula no 1º semestre do 1º ano do Curso, de forma que não se afigura a hipótese de ato coator. Além disso, a demora injustificada na expedição do histórico escolar estaria a desafiar o mandado de segurança em face da autoridade, ou ação em face da escola, que insiste em praticar a omissão. Por fim, acrescenta-se que a Autoridade impetrada deve zelar pela regularidade da matrícula de seus alunos, inclusive, com o objetivo de evitar que se consolide situação que viesse a permitir à Impetrante cursar o ensino superior sem ter concluído o ensino médio. Destarte, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Universidade, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0017256-76.2014.403.6100 - RUBENS SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO - CRECI

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS SÉRGIO FERREIRA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI - 2ª REGIÃO e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que as Autoridades Impetradas se abstenham de cancelar seu registro definitivo perante os quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, ou realizar qualquer tipo de apontamento que prejudique o exercício de sua função de Corretor de Imóveis. O Impetrante alega que concluiu curso técnico em Transações Imobiliárias em 03 de setembro de 2010, junto ao Colégio Atos, obtendo sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Sustenta que, após sua inscrição nos quadros do referido Conselho, providenciava, anualmente, a renovação de seu Certificado de Regularidade, encontrando-se o último válido até 30 de abril de 2015. Entretanto, narra que, em 01 de agosto de 2014, foi informado acerca do cancelamento de sua inscrição definitiva (n.º 103816-F), a partir de 30 de julho de 2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Atos, publicada no Diário Oficial em 08 de outubro de 2011. Diante do exposto, defende o Impetrante a ilegalidade do ato de cassação de sua carteira definitiva, visto que não lhe foi assegurada a garantia ao devido processo legal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/72). Relatei. DECIDO. Inicialmente, concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O Impetrante, portador de diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias junto ao Colégio Atos (fl. 63), requereu seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, fazendo parte de seus quadros até 30 de agosto de 2014. Na referida data, foi-lhe comunicado o cancelamento de sua inscrição, sob a alegação de que foram cassados os atos escolares do Colégio Atos (fl. 19). No que tange ao primeiro requisito (*fumus boni iuris*), o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (Grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n.º 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, *in verbis*: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Afirma o dispositivo legal

que, os procedimentos relativos à inscrição do profissional serão objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n.º 042, de 2008, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis autoriza a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de T.T.I. expedidos pelo Colégio Atos. Conforme diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias, datado do ano de 2010, apresentado pelo Impetrante à fl. 63, verifica-se preenchido o requisito legal necessário ao seu exercício profissional, bem como ao seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Considerando-se a situação apresentada, não é possível que a cassação dos atos escolares praticados pelo Colégio Atos, conforme Portaria da Coordenadoria de Ensino do Interior, publicada no Diário Oficial em 08 de outubro de 2011 (fl. 71), possa trazer prejuízos ao Impetrante. Há que se considerar no caso analisado, sobretudo, a boa-fé subjetiva pela qual o Impetrante realizou sua matrícula em curso técnico em Transações Imobiliárias, atendendo às aulas, submetendo-se às avaliações e obtendo aprovação como resultado final (fls. 63/63-verso). Destarte, não se afigura razoável, em princípio, que a inobservância ao que determina a legislação pátria por parte do Colégio Atos, que implicou na cassação de seus atos escolares, traduza-se em prejuízos ao Impetrante. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o cancelamento da inscrição do Impetrante como Corretor de Imóveis consubstancia impedimento relacionado ao seu regular exercício profissional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar às Dignas Autoridades impetradas, ou quem lhe façam às vezes, que se abstenham de proceder ao cancelamento de seu registro definitivo perante os quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, ou de realizar qualquer tipo de apontamento que prejudique o exercício profissional do Impetrante, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, aguardando-se, portanto, a declaração da regularidade da vida escolar do Impetrante. Oficiem-se às Autoridades impetradas para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0017572-89.2014.403.6100 - JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante: 1) A inclusão dos candidatos classificados em 2º e 3º lugares como litisconsortes passivos necessários, qualificando-os, bem como indicando seus endereços e juntando contrafés para citação, tendo em vista que a eventual concessão da segurança nestes autos também repercutirá na classificação final daqueles candidatos; 2) A juntada de 5 (cinco) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017760-82.2014.403.6100 - ADVANCED FISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME(SP344807 - MARIA CELIA SOUSA DE JESUS) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando parcialmente o polo passivo, indicando corretamente a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil sediada nesta Subseção Judiciária, conforme o seu Regimento Interno; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017956-52.2014.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP281330 - VITOR MAY XAVIER) X PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO N.104/7062-2014-GILOG/SP-CEF

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Pregoeiro Responsável pelo Processamento e Julgamento do Pregão Eletrônico n. 104/7062-2014-GILOG/SP da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do referido certame, previsto para ser realizado nesta data, determinando-se, ainda,

a retificação do edital de abertura e a sua republicação, na forma do artigo 20 do Decreto nº 5.450, de 2005 e do artigo 21, 4º, da Lei nº 8.666, de 1993. Caso já tenha sido realizado o pregão, requer, subsidiariamente, a sua anulação e a retificação do edital. Informa a Impetrante que atua no ramo de tratamento arquivístico de documentos, serviços, de guarda, recuperação, conversão de suporte arquivístico e digitalização. Relata que firmou contrato de prestação de serviços com Caixa Econômica Federal - CEF, com o mesmo objeto do pregão ora impugnado, que tem validade até abril de 2015. Aduz, ainda, que recebeu correspondência eletrônica da CEF em 26/09/2014, requerendo a supressão do contrato em vigor em monta superior aos 25% legalmente permitidos, em razão de nova rotina de tratamento dos documentos pela instituição financeira. Por outro lado, narra que o edital do pregão eletrônico em questão não prevê os novos procedimentos adotados pela CEF, desprezando-se a alteração que representa economia significativa ao Erário Público. Defende, ainda, a existência de outros vícios relativos a omissões e contradições no edital, que foram objeto de impugnação administrativa, tais como os constantes dos itens 9.30 do Edital, bem como 7.1, 7.3, 8.3.2 e 8.3.6 do Anexo II, a qual foi julgada improcedente. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/207). À fl. 212 foi deferido o pedido de remessa extraordinária. Em seguida, foram juntados os extratos de movimentação processual dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 213/215). Esse é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 213, 214 e 215, afasto a prevenção dos Juízos das 5ª, 26ª e 13ª Varas Federais Cíveis, eis que os objetos dos processos relacionados no termo de fls. 209/210 são distintos do versado neste mandado de segurança. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No presente caso não se verifica a relevância dos motivos, *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da liminar. A questão principal diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 104-7062-2014-GILOG/SP, realizado para fins de contratação de empresa de prestação de serviços de gestão arquivística de documentos, incluindo a guarda, recuperação e digitalização para as unidades da Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, é de rigor a constatação de que o edital ora impugnado está em conformidade com o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, bem como na Lei nº 8.666, de 1993. Atualmente, a Impetrante é signatária do contrato em vigor firmado com a CEF para a prestação dos mesmos serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 104/7062-2014-GILOG/SP. Assim, está a oferecer os seus préstimos, nos termos do pacto firmado e renovado, pela última vez, em 15.04.2014, com validade até 15.04.2015. É certo que pode configurar uma preocupação da Impetrante, o fato de a CEF ter reduzido o montante contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Não obstante, esse receio, conforme demonstrado na petição inicial, está sendo transportado para o período futuro, qual seja, quando da nova contratação, a partir de 15.04.2015, quando cessa o contrato atual. Dessa forma, a Impetrante insurge-se contra o fato de a CEF ter informado a redução do objeto do contrato atual tão somente em 26.09.2015 - último dia do prazo para a impugnação do edital do Pregão, o que, segundo afirma, estaria a violar o seu direito de se insurgir, pois não teria escoado o prazo para tanto, e, de outro lado, essa postura da CEF caracterizaria, em princípio, uma antecipação de seu comportamento com relação ao próximo contrato. Em síntese, a Impetrante pleiteia a anulação do pregão para fins de determinar que a CEF publique novo edital incluindo, desde logo, a limitação ora aplicada ao contrato atual, para possibilitar que as concorrentes preparem-se com maior rigor, dimensionando a estrutura a ser oferecida para a prestação dos serviços. A disciplina da modificação dos contratos administrativos foi estabelecida pelo artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, in verbis: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela

Lei nº 9.648, de 1998)I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no 1o deste artigo. 4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso. 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. 7o (VETADO) 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. Ressalte-se que as alterações contratuais são permitidas pela lei, que admite à contratante fazê-lo, unilateralmente, observando a limitação de até 25% (vinte e cinco por cento), inclusive na hipótese de diminuição quantitativa do objeto contratual, conforme se verifica do teor do inciso I, letra b e 1º do artigo 65 supracitado. Portanto, a busca da vinculação da postura da CEF no que diz respeito ao contrato em vigor, com futura manifestação no mesmo sentido, isto é, pela redução do objeto contratual, não se afigura plausível, na medida em que o objeto do Pregão foi dimensionado para atender aos períodos vindouros, de forma que não caberia ao Poder Judiciário delimitar, desde já, o alcance do objeto contratual apenas com fulcro nas circunstâncias que levaram a CEF a fazê-lo na atualidade. Além disso, a alegação de lesão aos cofres públicos, deduzida pela Impetrante, não se aproveita, na medida em que a nova rotina de tratamento dos documentos feita pela CEF faz parte da sua gestão negocial, não havendo elementos que autorizem este Juízo a interferir em questões internas da instituição financeira, mesmo porque não há, em princípio, qualquer ilegalidade na contratação do serviço tal como disposto no edital. Igualmente, não há como este Juízo acolher, em juízo de cognição sumária, as demais alegações referentes a omissões e contradições presentes no edital em questão, porquanto a Impetrante não logrou demonstrar suficientemente as inconsistências apontadas. Por fim, as alegações perpetradas pela Impetrante não inviabilizam a contratação, tampouco a prestação dos serviços pela empresa contratada, estando em conformidade com a regra prevista para o certame. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) A juntada de procuração original ou cópia autenticada que indique expressamente o nome da pessoa que a outorga, a fim de verificar a regularidade da representação processual; 2) A juntada de cópia autenticada do instrumento público de procuração de fls. 24/28; 3) O recolhimento das custas processuais. Intime-se e oficie-se.

0017978-13.2014.403.6100 - LETICIA ALVARES MAZZO 42168606803 X GISLAINE GONCALVES FERNANDES 21314940848 X CASAGRANDE & AZEVEDO LTDA - ME(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Diante da suspensão da advogada Cassandra Lúcia Siqueira de Oliveira e Silva (OAB/SP nº 142.553), subscritora da petição inicial, providencie o advogado Heráclito Alves Ribeiro (OAB/SP nº 35.389) a regularização da petição inicial, bem como junte procurações outorgadas por todas as impetrantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, considerando o parágrafo 1º do artigo 37 da Lei federal nº 8.906/1994, encaminhem-se cópias da petição inicial, das procurações outorgadas pelas impetrantes, da informação de fls. 38/39 e deste despacho à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para as providências que entender cabíveis. Int.

Expediente Nº 8581

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3) - SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X UNIAO FEDERAL X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do despacho de fl. 1625, bem como da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1626/1629). Após, aguardem os autos sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

Expediente Nº 8582

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3) - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029846-52.1995.403.6100 (95.0029846-5) - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA DA RIVA GARCIA GOLDFARB X FANY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO, OAB/SP 331.895, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032499-95.1993.403.6100 (93.0032499-3) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 211/215 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que atribuiu efeito suspensivo, ao agravo de instrumento interposto pela União Federal. Após, nos termos do ato ordinatório lançado à fl. 210, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035456-69.1993.403.6100 (93.0035456-6) - JOSE VENTURA NASCIMENTO X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIN X MAURO LUIZ MARIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que o requerente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, efetue o recolhimento das custas de desarquivamento. Consigno que, somente após o recolhimento das custas, será permitida a vista dos autos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Verifico que a ré CEF, às fls. 1399/1419 junta aos autos o termo de adesão do autor Abib Abdou, nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor supra mencionado, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação pelo autor Abib Abdou, de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Face a manifestação de fls. 1436/1437, extingo a execução em relação aos autores José Roberto Bruno e Djair José de Oliveira, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância dos autores Angelo Custódio de Oliveira, Cheung Ping Wah, Flávio da Costa Pinheiro e Jorge Waldir de Lorenzi com os valores depositados e a confirmação da adesão aos termos do acordo previsto, homologo o acordo celebrado entre a CEF e os autores acima mencionados, extinguindo a execução, relativamente aos autores em questão, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. No que se refere às autoras Ivone da Cunha Lourenço e Jacira Yoshi Kasa, aguerde-se o cumprimento do determinado à fl. 1420. Nada a decidir, por ora, em relação à expedição do Alvará de Levantamento, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 1420/1421. I.C. DESPACHO DE FL. 1445: Vistos em despacho. Os documentos

juntados às fls. 1440/1444, comprovam a alteração de nome das autoras IVONE DA CUNHA LOURENÇO e JACIRA YOSICO KASSA, em virtude de matrimônio. Devidamente intimadas acerca dos creditamentos realizados às fls. 919/920, 1099/1110, 921 e 111/1118, houve expressa concordância manifestada às fls. 1186/1187. Dessa forma, constato a total satisfação da obrigação havida entre as autoras supramencionados e a CEF, hipótese do inciso I do artigo 794 do C.P.C. Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 1438. Int.

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029750-71.1994.403.6100 (94.0029750-5)) VILLARES CONTROL S/A(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Fls.531/538: Requer a parte autora a expedição de mandado de citação à ré para execução dos valores concernentes à condenação e junta planilha atualizada, sem as cópias das peças necessárias para composição da contrafê.Assim, junte as cópias das peças, quais sejam sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos e pedido de execução, no prazo de dez dias. Anexadas as cópias, CITE-SE a União Federal, nos termos do art.730 do CPC para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Ademais, no mesmo prazo supra mencionado, esclareça a autora o pedido em nome de COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTO INTERLAGOS, uma vez que consta do pólo ativo unicamente a pessoa jurídica Villares Control S/A. Em caso de alteração de denominação social da empresa autora, deve ser juntado ao feito o Contrato Social onde conste as modificações da razão social da empresa.Anexadas as cópias e os documentos de alteração, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias em relação à mudança de nome da empresa autora. Int.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 785/788: Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DECISÃO DE FL. 699/701:Vistos em despacho. Fls. 692/695 e 696/698 - Inicialmente, em face do atestado de óbito apresentado à fl. 697, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar BENEDITO DE PAULA COSTA - ESPÓLIO.Apesar dos esclarecimentos prestados pelo advogado da parte autora e da situação aflitiva noticiada, verifico que a cobrança de honorários pactuado entre o advogado e o autor(cliente) é matéria estranha ao feito.Nesse sentido, manifestou-se a 5ª Turma do Egrégio TRF da 1ª Região no julgamento da AC 200738000043960/ APELAÇÃO CIVEL, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJF1 de 11/06/2014, pagina 79:A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RETENÇÃO DE VERBA CONTRATUAL. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO COM BASE NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DOS VALORES CREDITADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FALTA DE

INTERESSE RECURSAL. 1. Falta à apelante interesse recursal quanto ao litisconsórcio necessário, porquanto a Caixa Econômica Federal já consta do polo passivo, tendo, inclusive, apresentado contestação. 2. Indeferiu-se a inicial quanto à cobrança de honorários contratuais, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 291, II, e 295, parágrafo único, IV, do CPC, e julgou-se improcedente o pedido consistente na condenação da CEF no pagamento de danos morais e materiais. 3. Pretende a autora cobrar honorários contratuais decorrentes do ajuizamento de ação visando recomposição de contas vinculadas do FGTS, tendo os autores daquela demanda aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (Termo de Adesão). 4. Na ação que originou tal cobrança, não houve pretensão de levantamento de saldo do FGTS após a atualização monetária, o que, por si só, inviabiliza a presente pretensão, conforme entendimento do STJ: I - Essa Eg. Primeira Turma já exarou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação da regra contida no 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) nas ações em que se pleiteava pela aplicação de expurgos inflacionários às contas vinculadas ao FGTS, considerando que nelas inexistirá o levantamento dos valores creditados, tendo-se objetivado apenas o reconhecimento de uma obrigação de fazer. Precedente: REsp nº 560.393/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.09.2005. II - Somente seria possível a execução em separado pelo advogado dos valores a ele devidos se os valores referentes ao FGTS também pudessem ser levantados pelos fundistas, com fundamento em previsão legal. Entender em sentido contrário importaria criar uma hipótese incidente de movimentação da conta vinculada do FGTS, ainda indisponível para o titular da conta (REsp nº 669.848/AL, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006) (REsp 835.668/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 28/09/2006). 5. Entendeu esta Corte que a litigiosidade do direito reclamado pelo nobre causídico agravante exige provimento jurisdicional a ser conferido pelo Juiz Estadual competente, em ação própria, pois o artigo 22, 4º da Lei 8.906/94, nas causas de competência da justiça federal, somente pode ser aplicado quando inexistente lide, pois, ao contrário, o pleito esbarra-se na incompetência absoluta da Justiça Federal em razão das partes em litígio (CF, art. 109, I) (AG 0048976-29.2007.4.01.0000/GO, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, e-DJF1 de 12/03/2008). 6. Também julgou este Tribunal: A autorização judicial para o destaque dos honorários advocatícios no precatório a ser expedido exige a análise, de forma perfunctória, de questões que envolvam a validade e eficácia do contrato de prestação de serviços advocatícios no próprio processo para o qual foram contratados; Inaceitável se afigura a pretensão de destaque de honorários advocatícios fixados em contrato firmado após o início do feito executivo e após o julgamento dos embargos opostos, quando reste, apenas, a providência de expedição do competente precatório (AG 0057833-64.2007.4.01.0000/DF, Rel. Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes, 1ª Turma, e-DJF1 de 25/11/2008). 7. Conforme decidiu esta Turma, não pode o juiz intervir em ajuste estabelecido entre particulares, sendo-lhe vedado compelir a parte inadimplente a pagar importância correspondente aos honorários de advogado, devendo a questão ser discutida entre as partes que figuram no respectivo contrato, por meio de ação própria, perante o juízo estadual (AGA 0000755-54.2003.4.01.0000/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus, DJ de 25/11/2003). 8. Não fazendo jus a autora à pretendida retenção dos honorários contratuais nesta ação, não há falar também em indenização por supostos danos morais e materiais. 9. Apelação a que se nega provimento. Outrossim, promova a Secretaria a consulta do endereço constante no WEBSERVICE acerca da viúva de BENEDITO DE PAULA COSTA, a Sra. OLGA DA ROCHA COSTA. Após, tornem conclusos. I.C. Vistos em despacho. Cientifique a parte autora acerca da consulta Webservice juntada às fls. 703/706. Fls. 685/690 - Ciência às partes acerca dos esclarecimentos e cálculos realizados pelo contador judicial. Considerando que a progressão do autor ANTONIO MARAN FILHO foi respeitada, não havendo diferenças a seu favor, observadas as cautelas legais, venham os autos conclusos para sentença de extinção quanto a este autor. Após, voltem conclusos para a homologação dos cálculos do contador judicial. Publique-se a decisão de fls. 699/701. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. I.C.

0021973-30.1997.403.6100 (97.0021973-9) - ADELINO DE SOUSA X VALDIRA MAXIMIANO DE SOUSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SILVIO GRAVAGLI (ADV) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA X OSVALDO ALVES ZUZA X IVETE ZUZA DA SILVA (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora, a fim de possibilitar o cumprimento do julgado. Prazo: 15(quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0051183-29.1997.403.6100 (97.0051183-9) - ANTONIO GONCALVES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 322/323 - Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.019619-8, que homologou a desistência tácita do agravante, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se a baixa dos autos supra mencionados em Secretaria.Após, arquivem-se.I.C.

0009650-22.1999.403.6100 (1999.61.00.009650-4) - KEIKA SEO GOMES PINTO X MARILIA AUGUSTA DE CARVALHO FRANCO X MARLENE APPARECIDA TUCHBAND X HELIA SILVIA CARDOSO BAIÃO X NEIVA MAGRO SMECELATO X NADIA MARIE CALFAT NAMI HADDAD X MARLY DE MOURA MARQUES E NOGUEIRA MELLO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X NAZIRA HAGGE RUSSO X LAILA EMMA ZOGBI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

DESPACHO DE FL. 728:Vistos em despacho. Fl. 723 - Diante da expressa manifestação da União Federal, onde reputou como corretos, os valores indicados pela parte autora à fl. 604, determino:a) oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta em renda definitiva da União Federal o valor de R\$ 4.908.855,70(quatro milhões, novecentos e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) que deverá ser destacada da conta judicial nº 0265.635.00180188-3, no código 7498-COFINS; b) solicite-se ainda à CEF, que após conversão dos valores supra mencionados em renda da União, noticie-se o valor remanescente da conta judicial nº 0265.635.00180188-3.Quanto aos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00180517-0, código 7460-PIS- apesar da concordância das partes - constato a divergência entre os valores indicados à fl. 604 e 723 quanto aos valores a levantar.Dessa forma, intime-se o réu, para que esclareça quais valores deverão ser levantados à título de PIS.Fl. 726/727 - Encaminhe-se eletronicamente cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, noticiando que as informações solicitadas serão disponibilizadas pela CEF, no momento do cumprimento ao ofício que será expedido por este Juízo.Dessa forma, noticiado pela CEF o valor remanescente da conta, noticie-se ao Juízo Fiscal.I.C.Decisão de fls. 738/739:Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com fundamento no inciso I, do artigo 535 do C.P.C., alegando obscuridade e omissão na decisão de fl. 728, item a.Argumenta a Embargante que referida decisão não fez a necessária referência à data da apuração do valor indicado à conversão em renda da União, podendo resultar em conversão de valor inferior a que às partes consideraram devidos, haja vista que o valor de R\$ 4.908.855,70 está posicionado para abril de 2012.Informa ainda, que tanto autor quanto o réu, apresentaram o mesmo valor a ser convertido em renda definitiva da União, para a data de abril/2012.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisados os autos, entendo assistir razão à Embargante. Senão vejamos. Verifico que no item a da decisão embargada (fl.728) apesar de fazer referência à petição da União Federal(fl. 723) deixou de mencionar, expressamente, que o valor indicado à conversão em renda da União estava atualizado até abril/2012.Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de sanar a omissão apontada, declarando que os valores apontados no item a do despacho de fl. 728, qual seja, R\$ 4.908.855,70 estão atualizados até abril/ 2012.Considerando o lapso temporal decorrido desde o recebimento do ofício de conversão pela CEF em 21/07/2014, determino a Secretaria que contate por telefone o responsável pelos ofícios, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 231/2014 tfd e de que forma foi realizada a conversão, no tocante a atualização dos valores.Com estas informações, tornem os autos conclusos.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Publique-se a decisão de fl. 728.I. C.Vistos em despacho.Em face da informação de fl. 740 , verifico a desnecessidade de providências deste Juízo.Aguarde-se a comprovação da operação realizada pela CEF.Quanto

aos valores depositados à título de PIS, considerando que não houve indicação de valores a converter em renda da UNIÃO, manifeste-se o réu, se a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00180517-0 poderão ser transferidos ao Juízo Fiscal que realizou a penhora no rosto dos autos. Publiquem-se as decisões de fls. 728 e 738/739. I. C.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 487/489. Outrossim, informe a CEF, qual o valor efetivamente estornado da conta vinculada da autora MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA, no prazo de 10(dez) dias. Em face do silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 503/506, após manifestação da CEF, voltem conclusos para a análise do pedido item 6 de fl. 497. I.C. DESPACHO DE FL. 510: Vistos em despacho. Fls. 508/509: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento do valor a ser devolvido pela autora MARIA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA em 06 parcelas mensais de R\$149,00, tendo já efetuado o depósito da primeira parcela em 03/09/2014 (Guia de Depósito Nº 531305 - fl. 509). Caso a CEF concorde e, visando evitar diversas emissões de alvarás de levantamento, consigno que o valor integral deverá ser levantado pela credora após o pagamento do montante total da dívida. Publique-se o despacho de fl. 507. I.C.

0004472-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004472-7) - KEIKO INOUE(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025852-26.2008.403.0000 interposto pela CEF, retornem os autos ao contador judicial para o refazimento dos cálculos de fls. 349/365, nos termos da decisão de fls. 417/424. Após, voltem conclusos. Int.

0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2) - AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 340/536: Ciência aos autores acerca dos documentos apresentados pela Advocacia Geral da União - AGU. Ademais, prossiga-se o feito nos autos dos Embargos à Execução em apenso (Nº 0013696-29.2014.403.6100). I.C.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 590/593: Determinado aos autores JOÃO PACCHIONI e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA que juntassem extratos bancários para comprovação que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD referem-se a recebimento de suas aposentadorias, o autor João anexa aos autos simples extrato de conta corrente onde se observa que houve a transferência do montante, sem, contudo, demonstrar que refere-se a conta salário. Assim, verifico a impossibilidade de relacionar os extratos juntados com seu recebimento de conta aposentadoria. Desse modo, para possibilitar melhor análise, junte o autor supra mencionado extrato à época do bloqueio, onde conste o débito, constrição e rubrica efetuadas na conta recebida de aposentadoria. Prazo de dez dias assim como para que o executado FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA anexe os extratos bancários, comprovando que os valores bloqueados são provenientes do benefício de aposentadoria. Juntados os documentos, voltem os autos conclusos. Int.

0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9) - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Analisando a consulta processual realizada pela Secretaria, verifico, pelos extratos de fls. 627/629, o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do agravo de instrumento nº 2010.03.00.015846-2(interposto pela CEF). Verifico ainda, que face o comparecimento espontâneo do Banco do Brasil S/A às fls. 618/623, resta prejudicado o cumprimento da parte final do despacho de fl. 616. Dessa forma e

diante do silêncio do Banco do Brasil no cumprimento da decisão de fls. 590/592, onde foi intimada a pagar o valor a que foi condenado à título de honorários advocatícios, bem como, a ausência do termo de quitação e liberação da hipoteca referente ao financiamento - objeto da presente demanda - requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Após, voltem conclusos. No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. I.C. DESPACHO DE FL. 638: Vistos em despacho. Fls. 636/637: Ciência aos autores. Publique-se o despacho de fl. 630. Int.

0028857-02.2002.403.6100 (2002.61.00.028857-1) - AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO X MARCIA DIAS VIVIANE (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034747-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034747-0) - PAULO ROBERTO CAETANO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 517/525: Ciência ao autor do desarquivamento do feito, no prazo de dez dias. Requer a parte autora a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco para fins de cancelamento das averbações e dos registros de arrematação, constante da matrícula nº 55.336 R8. Assevero que em petição de fl. 509 a ré já havia requerido a expedição de ofício e em despacho de fl. 510, devidamente publicado, foi esclarecido pelo Juízo que o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis foi juntado cumprido ao feito à fl. 505, datado de 08.01.2014, com o devido CANCELAMENTO da averbação 7 e registro nº8. Assim, dê-se vista ao autor do cumprimento do ofício e nada mais a ser solicitado, retornem os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int.

0004478-89.2005.403.6100 (2005.61.00.004478-6) - DANIELA RODRIGUES DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X FABIO PAES DE ANGELO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 346/352: Tendo em vista a decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento, interposto face ao não conhecimento de recurso especial, trânsitada em julgado (fl. 352-verso), entendo desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 345. Requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

0013730-19.2005.403.6100 (2005.61.00.013730-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA BRITO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X BANCO ITAU - CENTRO X BANCO ITAU - AG S GABRIEL (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP113797 - ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 309: Vistos em despacho. Verifico que a planilha com o valor da execução juntado pela AUTORA à fl. 288 indicou o montante total de R\$7.111,77 (atualizado até JULHO/2014) a ser pago pelos devedores CEF e BANCO SANTANDER. À fl. 306, o BANCO SANTANDER concordou com o valor indicado e informou que o pagamento seria efetuado no prazo de 20 (vinte) dias (petição protocolizada em 12/08/2014). À fl. 308, a CEF juntou comprovante de depósito no valor de R\$3.555,88. EXPEÇA-SE alvará de levantamento (guia de fl. 308) em favor da advogada da autora Dra. Marilena Gavioli Hand, conforme solicitado à fl. 287, item 5, eis que referida patrona possui poderes específicos para receber e dar quitação (procuração de fl. 06). Efetuada a comprovação do pagamento pelo BANCO SANTANDER, voltem conclusos para expedição do segundo alvará. I.C. DESPACHO DE FL. 315: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl. 309. Fls. 313/314: Diante do pagamento realizado pelo executado BANCO SANTANDER S/A, EXPEÇA-SE alvará do valor depositado, conforme solicitado pela CREDORA à fl. 287, item 5. Ademais, extingo a execução com fulcro no art. 794, I, do CPC. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. I.C.

0017761-82.2005.403.6100 (2005.61.00.017761-0) - BANCO ITAU BBA S/A X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP326403 - HENRIQUE PRADO)

MATILE E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP326403 - HENRIQUE PRADO MATILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fl. 349 - Com razão a parte autora, assim, certifique-se o decurso de prazo da União Federal quanto aos despachos de fls. 345 e 347.No tocante ao pedido de expedição de alvará, defiro conforme requerido à fl. 311.Saliento, da análise dos autos, que nenhuma providência visando a constrição dos valores foi noticiada pela União Federal nos dois prazos concedidos e, considerando que, aparentemente, as 15(quinze) inscrições noticiadas pela Serpro às fls. 339/340 encontram-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, depósito, depósito judicial, carta de fiança e parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009.Dessa forma, decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.635.00231929-5.Expedido e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução, em face do pagamento do RPV expedido ao representante legal da parte autora.I.C.

0010078-23.2007.403.6100 (2007.61.00.010078-6) - FERNANDO BARACHO SCHMALB(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 696/698: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de expedição de Ofício à Petros, visto tratar-se de matéria já decidida no despacho de fl. 688. Assim, cumpra a parte autora os tópicos finais do despacho de fl. 688. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0029334-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029334-5) - AMIL SAUDE S.A.(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E SP248699 - ALINE TOMASI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1) - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 273/283, a autora, às fls., 298/299, manifesta sua concordância com os valores apurados, pugnando pelo acolhimento dos cálculos de fls. 274/275, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento do valor ainda devido, com o saldo remanescente a favor da CEF.A CEF, às fls. 292/293, insurge-se face ao montante apurado, alegando em apertada síntese, que já efetuou o pagamento devido em relação ao dano material, denunciando a parte autora pelo tumulto processual causado ao rediscutir a matéria, pugnando pela sua condenação ao pagamento de verba honorária.Alega, outrossim, que a correção do valor foi atualizada até 08/2013, sendo que em seu entendimento, a atualização só deveria ser efetuada até 05/2013, quando, em sua ótica, efetuou o depósito do montante que entende devido, nada mais restando.Manifesta a CEF, sua concordância com os valores apresentados pela Contadoria às fls. 279/280.É o relatórioDecido Consigno que os juros de mora devem incidir até a data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor (14/08/2013 - fl. 262), razão pela qual afasto a assertiva da CEF de erro na incidência dos juros de mora. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura o aludido tumulto processual, sendo o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo

deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA:16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subseqüentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a

integrar a presente decisão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls.274/275, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora R\$ 9.266,41 (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados até agosto 2013 e abaixo discriminados:1-) R\$ 8.339,77 a título de principal.;2-) R\$ 926,64 relativos aos honorários advocatícios;Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento nos termos requeridos e como acima determinado.Com a notícia da liquidação dos Alvarás, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0033747-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033747-0) - ANNA PAES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. A prioridade na tramitação do feito já se encontra deferida à fl. 25. Outrossim, incabível o requerido pela autora às fls. 128/129, uma vez que sem fundamento a alegação de que a CEF age de má-fé. Nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Dessa forma, apresente a autora os cálculos que entende devidos, para posterior intimação da CEF nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 127. Int.

0011791-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011791-6) - MASATOSHI SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor MASATOSHI SAITO nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016744-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016744-0) - IVONE MARTINS MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019129-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019129-6) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 401/403: Requer a CEF, a devolução do prazo para tecer suas observações acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que, no prazo determinado para sua manifestação, os autos encontravam-se em carga com a parte autora. Colaciona cópia da movimentação processual, a fim de subsidiar seu

pleito. Compulsando os autos, observo que no período determinado para a manifestação da CEF, os autos encontravam-se em carga com a parte autora, razão pela qual devolvo o prazo de 10(dez) dias à CEF para sua manifestação. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. I.C.

0000735-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000735-9) - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fl.226: Concedo o prazo de 10 (dez) dias de carga em favor da CEF para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, caso não haja manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 569/570: Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 337/345, retornem os autos à Contadoria, para os esclarecimentos necessários e, entendendo pertinente, elabore novos cálculos, nos termos do r. julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0019494-10.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X BRILHANTE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES E SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Chamo o feito à ordem.Fl.s.246/267: Assiste razão ao autor no tocante à intempestividade da contestação interposta pela BRILHANTE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA (fls.173/240), eis que despacho concedendo prazo de 15 (quinze) dias ao réu para contestar foi disponibilizado em 18/03/2014 (certidão de publicação à fl.171), sendo a última data para protocolização do recurso o dia 03/04/2014.Considerando que a contestação foi protocolizada em 04/04/2014, ou seja, fora do prazo, aplicam-se os efeitos decorrentes da REVELIA (CPC, arts.319 a 322).No entanto, entendo desnecessário o desentranhamento da contestação, eis que não produzirá efeito de defesa, mas poderá permanecer nos autos como fonte de informação, conforme jurisprudência abaixo transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PERMANÊNCIA NOS AUTOS COMO PEÇA INFORMATIVA. POSSIBILIDADE. 1. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA QUE A CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA SEJA DESENTRANHADA, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PRODUZ EFEITO DE DEFESA, MAS PODE PERMANECER NOS AUTOS COMO FONTE DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO, O QUE NÃO OCASIONARÁ PREJUÍZO ÀS PARTES. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-DF - AGI: 20140020018672 DF 0001877-18.2014.8.07.0000, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 04/06/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2014 . Pág.: 112, undefined.Ademais, intime-se o INSS para que forneça cópia dos documentos listados à fl.24, quais sejam: 01- autos de infração; 02 - comunicação de acidente de trabalho; 03 - certidão de óbito; 04 - ficha de registro de empregados; 05 - boletim de ocorrência policial, todos anexados ao Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho emitido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/PA (Setor de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR) em 09 de maio de 2008.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos para expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Ananindeua solicitado pelo réu à fl. 271, eis que os documentos a serem juntados pelo INSS facilitarão a localização do Inquérito Policial relativo ao caso.I.C.

0006336-48.2011.403.6100 - MARCIO ROBERTO KNOELLER X MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X UNIAO FEDERAL(SP174389 - ANDREA VISCONTI PENTEADO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de recurso (Agravo em Recurso Especial - 497014 - A.I. 2014/0075350-0), negando-lhe provimento. Isto Posto, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, observadas as formalidades legais, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0021214-75.2011.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023466-51.2011.403.6100 - EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para vistas dos autos fora da Secretaria. I.C.

0015240-23.2012.403.6100 - SUPER PRODUcoes E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 556/557: Requer a parte autora, a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fundamentando seu pedido no laudo do Perito Judicial de fls. 482/537 que, sob sua ótica, reconhece a existência de crédito passível de compensação. Compulsando os autos, verifico que o expert não concluiu seu trabalho, apontando em seu laudo a necessidade da juntada de novos documentos para a conclusão da perícia, tendo ainda, esclarecimentos a serem prestados à parte autora. A União Federal, às fls. 567/570, manifesta-se acerca do laudo, aduzindo que, diante das informações do expert, não ser possível avançar na apuração de valores, face a impossibilidade de verificação de autenticidade nas informações da parte autora, diante da inexistência de comprovantes da transmissão e recibo de entrega apontados pelo perito judicial. Isto posto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetma-se os autos ao Perito Judicial, nos termos do despacho de fl. 554. I.C.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em despacho. Fls. 987/989 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor. Dessa forma, cumpra o autor no prazo de 10(dez) dias, o determinado à fl. 620. No mesmo prazo supra, manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo réu às fls. 924/929. Fls. 921/923 - Acolho o quesito suplementar apresentado pelo INSS. Realizado o depósito, tornem conclusos. I.C.

0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

DESPACHO DE FL.169: Vistos em despacho.Fls.165/168: Defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD.Proceda-se à consulta.Após, dê-se vista ao CREDOR (ECT) para manifestação sobre o resultado obtido.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.171:Vistos em despacho.Em face da penhora efetivada à fl.170, manifeste-se o EXEQUENTE acerca do seu interesse na manutenção da penhora, bem como seu interesse na adjudicação do bem penhorado. Não havendo interesse na manutenção da penhora, retornem os autos para a liberação da restrição gravada. Havendo interesse na manutenção do bem penhorado, indique o EXEQUENTE endereço atualizado do EXECUTADO para expedição do Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do devedor da penhora realizada à fl.170.Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado.Publique-se o despacho de fl.169.I.C.

0000394-64.2013.403.6100 - COML/ VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015091-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO RAPOPORT X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALICE GONZALEZ X ALICE MANENTTI X ALICE MIOKO LESSI X ALMERIO PAULO WOLFF X ALMIR DA SILVA BORGES X ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X AMELIA REGINA BERTASSI X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA

MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO QUEDA X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDO GONCALVES POLIZELLI X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARLETE SERPA X ASSAF HADBA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho.Fls.907/935: Dê-se -se vista às partes, iniciando-se pela União Federal acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, no prazo de dez dias.Nada sendo oposto, voltem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao TRF da 3ª Região das solicitações de pagamento expedidas. Esclareçam os autores ALICE MANENTTI, ALZIRA BORGES NOVAES, AMELIA REGINA BERTASSI, ANNA STOILOV PEREIRA, ANTONIA APARECIDA WILK SAMPAIO E ANTONIO QUEDA o pedido de dedução de 5% apresentada na planilha de fl.863, referente aos honorários contratuais, uma vez que conforme informação de fls.855/856, esses servidores não são associados ao Sinsprev, assim, o desconto de destaque de honorários seria no percentual de 15%. Ademais, cumpre observar que a autora ANTONIETTA DE MENEZES SANTOS não está incluída na relação de acordo celebrado entre as partes, juntado às fls.774/777.Concernente ao pedido de destaque de honorários em nome da Sociedade MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, denoto que a procuração de fl.14 foi outorgada aos advogados sem nenhuma referência à Sociedade de Advogados, sendo, portanto, os honorários do advogado e não da Sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art.15, 3º, da Lei 8.906. de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a vínculo com sociedade. Dessa forma, em face do acima exposto, regularizem os autores relacionados às fls.855/856 sua representação processual ou junte o advogado o Contrato Social da Sociedade para comprovação de que faz parte e tem poderes para recebimento de valores em nome da Sociedade de Advogados. Prazo de vinte dias. Juntados os esclarecimentos, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios dos servidores faltantes, quais sejam ALICE MANENTTI, ALMERIO PAULO WOLF, ALMIR DA SILVA BORGES, ALZIRA BORGES NOVAES, AMÉLIA REGINA BERTASSI, ANA STOILOV PEREIRA, ANGELITA ALVES DA SILVA, ANTONIA APARECIDA WILK SAMPAIO, ANTONIO FERNANDES ALEGRE, ANTONIO NAUFEL, ANTONIO QUEDA e APARECIDO GONÇALVES POLIZELLI. Int.

0016918-39.2013.403.6100 - WILSON MIZUTANI(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao réu para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

0017706-53.2013.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO PETRUCELLI(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Petição de fl. 107:De início, assinalo que a parte não pode requerer o seu próprio depoimento. Contudo, as declarações de uma parte podem servir como meio de prova em seu favor, na medida em que reforcem a convicção do magistrado.Desse modo, com fulcro no artigo 342, CPC, determino o interrogatório do autor, para esclarecer sobre os fatos da causa, especialmente, como ele pôde ter trabalhado na empresa Ideal Corpus no período de 12.02.1995 a 02.01.2002 se foi constituída posteriormente, em 05/11/2002, conforme documento de fl. 119. Além disso, entendo pertinente que o autor explique qual era a atividade da referida empresa, em face do retratado no mesmo documento de fl. 119.Como a prova testemunhal é a que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso, entendo que se faz necessária a oitiva das pessoas elencadas à fl. 107, para que contem acerca da atividade profissional desenvolvida pelo autor no período anterior à vigência da Lei nº 9.696/98.Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva do autor e das testemunhas relacionadas à fl. 107, já que não são domiciliadas nesta Subseção Judiciária, juntando, além de outros documentos, a cópia da decisão de fls. 114/116, do documento de fl. 119, bem como desta decisão.

0019970-43.2013.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A X INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fl. 461: Defiro o pedido formulado pela União(Fazenda Nacional). Expeça-se Ofício à CEF para a conversão em renda à favor da União (Fazenda Nacional), nos termos requeridos. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0021247-94.2013.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à ré da decisão de fls. 218/221. Fls. 222/223: Acolho os quesitos e assistente técnico apresentados pela autora. Fls. 235/243: Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para seu arbitramento. Intimem-se.

0000341-49.2014.403.6100 - RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003497-45.2014.403.6100 - ANTONIETTA ROCCA(SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA E SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo de REGINA CÉLIA PALLADINO e LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA, nos termos da decisão à fl. 211.Fls. 216/232 - Ciência a parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF.No mesmo prazo, vista a autora para contraminutar o agravo retido interposto pelo réu às fls. 233/235.Fls. 236/237 - Nada a decidir eis que os extratos já foram apresentados pela CEF. Dessa forma, esclareça a autora a divergência entre os valores que foram sacados.Junte a parte autora duas contrafês. Fls. 238/241 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos.Verifico, outrossim, que o ofício encaminhado pelo 2º Tabelião de Notas de Guarulhos deixou de encaminhar, nos termos da decisão de fls. 211, todos os documentos que possibilitaram a confecção da procuração pública, qual seja, o cartão de assinatura de REGINA CÉLIA PALLADINO e os documentos arquivados naquele Tabelionato, da doravante denominada bastante procuradora. Assim, oficie-se novamente, solicitando que sejam encaminhados os documentos mencionados de REGINA CÉLIA PALLADINO.Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora.I.C.

0006954-85.2014.403.6100 - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fls.120/121: Defiro a prova pericial requerida.Entretanto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que não verifico a hipossuficiência da autora em relação à produção da prova (hipossuficiência técnica) mormente podendo, todos os seus argumentos, ser facilmente comprovados por meio de cálculos.Tanto é verdade que a autora requereu a juntada de laudo contábil, demonstrando que possui condições para produção das provas que reputam necessárias.Ademais disso, assevero que o ônus da prova é regra processual e não meio oblíquo para a obtenção da justiça gratuita. Caso a parte dela necessite, deverá requerê-la, na forma da lei. A respeito, recente decisão do Egrégio TRF da 4ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. PER ÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, INC. VIII, DA LEI Nº 8078/90. INAPLICABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DECLARAÇÃO DOS

REAJUSTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.1. As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a aplicação do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor.2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte autora, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC.3. Nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a parte autora deve instruir a inicial com a cópia do contrato de mútuo, os recibos das prestações e, principalmente, com declarações dos reajustes salariais obtidos por sua categoria profissional, sendo desnecessária, portanto, a juntada de seus contracheques. (Agravo de instrumento - 61585; processo nº 200004010659547; UF: SC; 3ª T do TRF 4ª Região; documento TRF400080698; data da decisão: 13/03/2002; DJU de 04/04/2001; rel. Juíza Luiza Dias Cassales).Nomeio Perito, SR. WALDIR BULGARELLI (tel.3811-5584), que deverá ser intimado.Considerando que a sistemática atual da fixação dos honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários periciais seja depositado antecipadamente.Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, traz benefícios para a parte e consagra a celeridade do feito, nos termos da EC nº 45/04.Fixo, dessa forma, em R\$2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais), os honorários periciais, a serem depositados pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Faculto, ainda, caso haja necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela.O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito dar-se-á apenas após a entrega do laudo. Caso haja a necessidade de esclarecimentos do Sr. Perito, o levantamento ocorrerá após a respectiva manifestação.Apresentem as partes os quesitos pertinentes, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo legal. Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0008311-03.2014.403.6100 - HILTON DO BRASIL LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0010068-32.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fl.248: Requer a autora imposição de multa diária a ser paga pela UNIÃO FEDERAL em caso de futura restrição que configure o descumprimento da ordem liminar deferida em seu favor, conforme decisão de fls.186/190 e complementada à fl.213. Considerando que caberá à UNIÃO FEDERAL realizar o controle dos valores depositados judicialmente para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 e que a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS para o empregador MELHORAMENTOS CMPC LTDA poderá ser indeferida, caso seja verificada a insuficiência dos depósitos realizados, conforme esclarecido pela CEF à fl.240, entendo que caberá a parte interessada diligenciar em tempo para manter em seu poder o referido Certificado com prazo de validade atualizado visando evitar eventuais prejuízos.Em caso de confirmação de descumprimento da tutela pela FAZENDA NACIONAL por MOTIVO INJUSTIFICADO, deverá a autora informar este Juízo para que sejam adotadas as medidas pertinentes.Dê-se vista à PFN para manifestação acerca do despacho de fl.241.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do referido despacho.I.C.

0010227-72.2014.403.6100 - MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X RUI FERNANDO DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP315770 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X ZETA PLUS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Vistos em despacho.Fl.249/318: Regularize o corrêu ZETA PLUS CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. sua representação processual, juntando cópia autenticada da procuração de fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para prosseguimento do feito.I.C.

0010608-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl.70, decreto a REVELIA do réu METAL LONA TOLDOS E COBERTURAS LTDA - EPP, nos termos do artigo 319, ressalvado o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil. Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão os fatos firmados pelo autor. Art. 320 - A revelia não induz, contudo o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011004-57.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

DESPACHO DE FL.317: Vistos em despacho. Fls. 315/316: Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 313. Int. DESPACHO DE FL.325: Vistos em despacho. Fls.318/324: Mantenho na íntegra a decisão de fl.313 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Esclareço que cabe ao interessado interpor o recurso adequado diante de seu inconformismo. Publique-se despacho de fl.317. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011504-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-

55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) DESPACHO DE FL. 240: Vistos em despacho. Em razão da ausência de informações e dados necessários à apuração dos valores devidos, defiro em parte o requerido pela União Federal(Embargante) à fl. 223. Dessa forma, oficie-se à Previnor - Associação de Previdência Privada para que informe nos presentes autos, relativamente ao embargado JOSÉ ROBERTO DE MELLO FRANCO, CPF nº 035.461.288-34: - demonstrativos das contribuições realizadas pelo autor, no período à dezembro/1995, atualizadas até a data da aposentadoria;. PA 1,02 - demonstrativos de todo o fundo de previdência do autor, discriminando as contribuições mensais da pessoa física e da empresa no período que contribuíro fundo, atualizadas até a data da aposentadoria;. PA 1,02 - demonstrativos de pagamentos dos benefícios e descontos efetuados sobre o mesmo e,- informação da parcela dos benefícios mensais correspondentes às contribuições vertidas ao empregado no período de janeiro/1989 à dezembro/1995 e o momento que essa parcela dos benefícios atinge o montante das contribuições do empregado naquele período, corrigidas. Prazo: 60(sessenta) dias. Instrua ainda, referido ofício, com cópia de fls. 02/11. Com a resposta, voltem conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 243: Vistos em despacho. Em face do retorno do ofício nº 242/2014myt, sem cumprimento, promova a Secretaria consulta do novo endereço pela internet. Após, encaminhe-se referido ofício ao novo endereço. Publique-se o despacho de fl. 240. I.C. Vistos em despacho. Fls. 245/256 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela ICATU FMP, no prazo legal. Verifico, entretanto, que o ofício da Icatu Fundo Multipatrocinado cumpriu parcialmente a solicitação deste Juízo, por afirmar que sua administração iniciou-se em outubro de 2007, assim, outras informações acerca do Plano deverão ser solicitadas à Previnor. Posto isso, intime-se o embargado para que informe o endereço atualizado da Previnor, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem

conclusos. Publiquem-se os despachos de fls. 240 e 243.I.C.

0022452-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017883-22.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUMIO ARIKAWA X JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA X LUIZ BUENO NETO X OSVALDO PINTO X PAULO RINALDI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores para providenciarem os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, às fls. 23/24. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao Contador. I.C.

0013696-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-63.2000.403.6100 (2000.61.00.011197-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X AILTON DIAS DE ALEXANDRIA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X NELSON RIBEIRO(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023720-49.1996.403.6100 (96.0023720-4) - ELVIRA SALVATO SETTEN X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X JULIANA VIDO DA SILVA X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X THEREZA ALVES NINCAU(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ELVIRA SALVATO SETTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE SBRIGHE CASTADELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ALVES NINCAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 679/680 - Ciência às partes acerca da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Dessa forma, com a baixa dos autos do agravo nº 0007243-19.2013.403.0000, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0016310-56.2004.403.6100 (2004.61.00.016310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X ABIB ABDOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.112/114: Indique o CREDOR (EMBARGADOS) em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará de

levantamento do valor depositado pela CEF a título de sucumbências (R\$18.867,87). Fornecido o nome e, se em termos, EXPEÇA-SE o alvará devendo a Secretaria realizar a rotina MV-XS (extinção da execução).Liquidado o alvará, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.101.I.C.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 167/168: Requer a parte autora, face às frustradas tentativas de receber da ré os valores devidos, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, a fim de satisfazer seu crédito com os bens de seus sócios.A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como pressuposto a consideração da personalidade jurídica, com as respectivas conseqüências da separação do sócio e sociedade, tais como a diferenciação de nome, sua nacionalidade, seu domicílio e principalmente o patrimônio.A desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada em situações em que a pessoa jurídica deixou de ser sujeito e passou a ser mero objeto, manobrado à consecução de fins fraudulentos ou ilegítimos por parte de seus sócios, o que justifica a medida extrema.A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e, no diploma civil, encontra suas hipóteses no art. 50, que estabelece dois requisitos para a aplicação da teoria, sendo estes o desvio da finalidade ou confusão patrimonial, perpetrados pelo abuso da estrutura da personificação. À letra da Lei, o abuso poderá ser provado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial, importando em observar que a confusão patrimonial, em si, não é fundamento suficiente para a desconsideração, devendo ser verificada nas hipóteses do abuso de direito e da fraude, ou seja, a confusão patrimonial é o resultado dessas modalidades de ilicitude. Deve-se ressaltar que o simples fato do credor não conseguir receber seu crédito não implica necessariamente na possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica, como requerido pela parte autora, já que se faz mister a comprovação da má-fé da pessoa jurídica, por meio de seus sócios.Nesse sentido:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS- DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, execução fiscal, rejeitou o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. 3. Conforme explica o artigo 50 do CC/02, a desconsideração da pessoa jurídica somente é permitida nos casos de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 4. Ao requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo a agravante não apresentou indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, de modo a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499264 - Relator: Juiz Convocado Herbert De Bruyn - TRF 3 - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013.Compulsando atentamente aos autos, não vislumbro no caso em tela, os pressupostos necessários, não estando presentes os requisitos legais previstos no diploma civil à concessão da medida requerida.Isto posto, indefiro o pedido formulado, requerendo o credor o que de direito.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK) X MARY CAMARINI(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY CAMARINI

Vistos em despacho.Fl.274/277: Recebo o requerimento do credor (AUTOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ MARY CAMARINI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação

significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

000080-21.2013.403.6100 - SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(CE023311 - FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES E CE020621 - GILTON DE ABREU SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X SKYSERV LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 873/876: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do

art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014383-40.2013.403.6100 - MEX TURISMO E CAMBIO LTDA(PE021933 - MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MEX TURISMO E CAMBIO LTDA

Vistos em despacho.Fls.415/416: Recebo o requerimento do credor (BACEN), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MEX TURISMO E CÂMBIO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de

haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5024

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004993-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 104, em 5 (cinco) dias.I.

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)
Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0020296-63.1977.403.6100 (00.0020296-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO MACHADO DE CARVALHO FILHO(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE)
Fl. 389: promova a parte autora a juntada das cópias necessárias à instrução de nova Carta de Adjudicação, em 5 (cinco) dias.Com a expedição da Carta, arquivem-se os autos.I.

0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 -

SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO) X REGINA CELIA FRANCO(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA E SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE E SP264488 - GILDO APARECIDO CALLEGON JUNIOR E SP274933 - CÁSSIO JOSÉ CARREIRA ORTEGOSA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Conforme despacho de fls. 233, a autora está sendo intimada para apresentar os extratos da conta poupança agência 4130, conta nº 0004213-7, com a indicação de valores eventualmente bloqueados e a razão do bloqueio. Tal pedido deve-se ao fato do réu Danilo José Pereira da Silva haver relatado em sede de embargos monitorios, datados de MAIO/2012, que houve um bloqueio indevido de valores em sua conta.Assim, a petição de fls. 246 apresenta argumento incabível para justificar o eventual bloqueio do valor.Intime-se a CEF para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente os extratos, nos termos do despacho de fls. 233.No silêncio, intime-se pessoalmente.Após o decurso do prazo, sem manifestação da CEF, tornem conclusos para sentença.Int.

0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se o corrêu Bradesco Seguros acerca da petição de fls. 979/992, em 5 (cinco) dias.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).I.

0038255-09.1999.403.0399 (1999.03.99.038255-7) - FABIO SALERNO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista que os ofícios requisitórios foram expedidos sem a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da expedição dos mesmos (fls. 435 e 437), em consonância, assim, com o que restou decidido no agravo interposto (fls. 419), conforme acórdão em cópia às fls. 466/486, e que os exequentes receberam integralmente os valores requisitados (fls. 448 e 452), dou por cumprido o julgado e declaro extinta a execução.Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0076661-02.1999.403.0399 (1999.03.99.076661-0) - MARIA EUNICE DE SOUZA X WILSON JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO SOARES DE CARVALHO X ANTONIO MARTINS CHAVES X ACINETO CAVALCANTE SANTANA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X OSWALDO REBELLO X ADAO JOSE FELICIANO X JOAO SONEGO X ROBERTO REGO X ROMULO RAMPONI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional I - Santana informando acerca da transferência realizada às fls. 472/473, enviando cópia do despacho de fl. 455.Com o cumprimento e nada sendo requerido pela parte autora, em 5 (cinco) dias, arquiem-se os autos.I.

0088710-75.1999.403.0399 (1999.03.99.088710-2) - CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X CINELANDIA SISTEMAS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X MARIA DOS SANTOS X MARIA FERNANDA FERREIRA TREVISAN(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 969: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo prazo de 01 (hum) ano. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 340/341: indefiro o pedido da DPU de que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, eis que incabível no momento processual dos autos. Especifiquem as partes, num tríduo, as provas que pretendem produzir. Int.

0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4) - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1581/1586: manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo juntar aos autos os extratos que comprovem o percentual aplicado para o Plano Verão (fevereiro de 1989). São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 190. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0013988-82.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014684-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-21.2012.403.6100) ADRIANE COSTA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 253/254. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0022949-12.2012.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a concordância da exequente, defiro o parcelamento do débito, conforme requerido à fl. 276. Aguarde-se os autos em secretaria. I.

0011335-73.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020928-29.2013.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0014857-06.2013.403.6134 - MARY PET BANHO E TOSA LTDA - ME(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo a audiência para o dia 03 de dezembro de 2014, às 16:30 h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

0004249-17.2014.403.6100 - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Os autores DIRLENI BRITO BOTELHO, RAQUEL BRITO BOTELHO E LEANDRO BRITO BOTELHO intentam a presente ação ordinária em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais no importe de R\$44.875,20, bem como danos morais a serem estipulados pelo Juízo. Alegam, em síntese, que os autores são esposa e filhos de CLAUDIO BOTELHO, falecido em 15.06.2011. Aduz que o falecido havia ajuizado ação contra o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares perante a 8ª Vara Federal Cível, que foi julgada procedente, sendo expedido ofício requisitório de pagamento, cujo valor foi creditado na instituição ré em 20.04.2011, valor que não foi levantado pelo credor. Alegam que providenciaram sua habilitação dos autos da ação movida pelo falecido, mas tomaram conhecimento que os valores haviam sido levantados em 01.08.2011 por Claudio Botelho, já àquela época falecido. Sustenta que a ré negou-se a dar qualquer informação a respeito, a não ser que o saque foi realizado em sua agência Artur Alvim em São Paulo. Citada, a CEF argui, preliminarmente, que a questão deveria ser discutida nos autos do processo em que foi expedido o alvará de levantamento dos valores. No mérito, sustenta que inexistente responsabilidade civil da ré e danos materiais e morais. Réplica a fls. 47/49. Instados à especificação de provas, a requerida não pede a produção de outras provas e a parte autora quedou-se inerte. Intimada, a CEF juntou cópia dos documentos utilizados para realizar o saque. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto a preliminar levantada pela parte ré. Este Juízo é competente para averiguar a conduta da parte ré que teria liberado valores indevidamente a terceiros em ação ordinária. No mérito, entendo que o feito deve ser julgado procedente. Inicialmente ressalto que houve fraude no levantamento dos valores disponibilizados para Claudio Botelho, conforme comprovado pelo fato de que na data do levantamento o sr. Claudio já teria falecido, conforme certidão de óbito juntada às fls. 15. A tese inaugural da requerida, de ausência de culpa por ser o ato ilícito causador de danos ao autor praticado por terceiro, e, ainda, que não pode responder por tais atos, por ela também ter sido vítima da prática de estelionato não se sustenta pois, em princípio, o estabelecimento bancário é sujeito passivo de responsabilização pela levantamento de valores mediante o uso de documento falso. Como registra a iterativa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SÚMULA 385/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGARESP 201201641076, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2014.) Ainda, o valor levantado mediante fraude é de grande monta: R\$44.875,20 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) e este valor foi transferido para conta de terceiro sem que a ré tivesse qualquer suspeita de tal comportamento. Assim, diante da comprovação de que os valores depositados em conta do autor foram retirados por terceiro apresentando documentos falsos, a ré deve restituir os valores aos autores, herdeiros do credor. Para o reconhecimento do dano moral, entretanto, torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição a situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes. Documentos juntados aos autos confirmam que os autores foram notificados pela Receita Federal devido a inconsistências relacionadas ao saque por terceiro discutido nos autos. O fato de os autores, na condição de herdeiros de Claudio Botelho, terem caído na malha fina caracteriza, sim, dano moral, já que não gera mero dissabor. Os autores tiveram que buscar os meios para descobrir a origem do dinheiro supostamente retirado em nome de Claudio Botelho, bem como comprovar que não teria sido ele a pessoa que o retirou. Ainda, os autores tiveram que buscar o Poder Judiciário para terem acesso ao que lhes é de direito, mesmo demonstrando à CEF que o dinheiro teria sido retirado por terceiro, diante do falecimento de Claudio Botelho dois meses antes do saque realizado. Não se pode afirmar, portanto, que os autores, em razão dos fatos tenham sofrido meros dissabores, indiferentes ao dever de indenizar por parte da requerida. Assim, o requisito primeiro resta satisfatoriamente demonstrado, pois o autor comprova que efetivamente sofreu contratempos relevantes, todos demonstradores de verdadeira angústia, de dor e de sofrimento pela impossibilidade de solucionar satisfatoriamente, a tempo e modo,

os problemas advindos da situação posta nos autos. Pela dinâmica dos fatos pode-se afirmar com segurança a existência de nexos causal entre o comportamento negligente da requerida, ao fornecer ao falsário, sem as diligências pertinentes, o valor referente ao pagamento de valores discutidos em ação judicial. Quanto à fixação da indenização do dano moral, segundo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ela deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Considerando-se as condições pessoais das partes, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), como suficiente e necessária para a reparação dos danos suportados pelo autor. Face a todo o exposto CONDENO a requerida ao pagamento da indenização por danos materiais, em favor do autor, na importância de R\$ 44.875,20 (quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), atualizado pela variação do IPCA-E, desde o saque fraudulento, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do referido saque (01/08/2011 - Súmula 54 do STJ), até o efetivo desembolso, bem como ao pagamento de danos morais, em favor do autor, na importância de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), que será atualizado pela variação do IPCA-E, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que prescreve o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional, a contar da data da sentença até o efetivo desembolso. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0007875-44.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 79/81: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 97/98, em 5 (cinco) dias. I.

0009403-16.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO SPOSITO(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010006-89.2014.403.6100 - VALDIR JOSE LEITE(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Promova a parte autora a citação da corrê HCRED Assessoria Empresarial - ME, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0012511-53.2014.403.6100 - JAIR MINANTE POCCI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012956-71.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013457-25.2014.403.6100 - NORIVAL BOEMER BARILE X NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse

sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer

consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais a que a parte autora tenha direito. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0014822-17.2014.403.6100 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE (SP295595 - SOCORRO PATRICIA LINS DE BIASE HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015308-02.2014.403.6100 - HILDA MARIA FERNANDES PINHEIRO (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de

recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE

JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento

equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0015313-24.2014.403.6100 - MASSAHAKI SAKASHITA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário

violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA

TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do

momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo.CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 03 de outubro de 2014.

0015950-72.2014.403.6100 - PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015951-57.2014.403.6100 - MARILENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 34/37: recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

0017272-30.2014.403.6100 - GENECI VERGARA MARQUES(RS089970 - MARTA DA SILVA SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fl. 52: anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.I.

0017874-21.2014.403.6100 - CALINE BARBOSA BARRETO(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora CALINE BARBOSA BARRETO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que no prazo de 24 horas credite a quantia de R\$ 937,99 em sua conta corrente relativos a saques não autorizados.Relata, em síntese, que é titular da conta nº 15.626-5 junto à agência Jabaquara da CEF e que em março de 2014 constatou ter havido saques de origem desconhecida nos valores de R\$ 668,33 (02.12.2013), R\$ 24,40 (23.01.2014) e R\$ 245,46 (05.03.2014). Entrou em contato com a ré que, contudo, negou-se a efetuar o reembolso dos saques indevidos. Inconformada, a autora registrou Boletim de ocorrência no 45º Distrito Policial. Defende a responsabilidade da ré pela restituição dos valores sacados indevidamente e pleiteia, ao final, a condenação da ré à restituição dos valores que alega terem sido sacados indevidamente de sua conta, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/25.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora em provimento antecipado a restituição de valores que, alega, foram indevidamente sacados da conta bancária mantida pela ré.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.No caso dos autos, não vislumbro presente o requisito da prova inequívoca das alegações, consistente na apresentação de elementos que levem a determinado convencimento, gerando ao magistrado uma convicção plena dos fatos, suficiente ao deferimento do provimento antecipado.Com efeito, os documentos carreados pela autora (extrato bancário, fls. 19/21, boletim de ocorrência, fls. 23/24 e resposta de contestação de movimentação realizada com cartão magnético, fl. 22) não se afiguram suficientes à comprovação, ao menos em análise própria deste momento processual, de que os valores sacados de sua conta bancária foram objeto de fraude, o que somente será possível verificar após a devida instrução probatória, indispensável ao esclarecimento dos fatos narrados.Por fim, a concessão do provimento antecipado, no caso em análise, encontra óbice na impossibilidade de reversão da medida (artigo 273, 2º do CPC), caso ao final o pedido seja julgado improcedente, vez que a autora já terá dado destinação final ao numerário que busca ter devolvido por meio do pedido antecipado.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2014.

0017879-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)) JOSE GERALDO DA SILVA(MG059278 - ROGERIO ALVIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O autor JOSÉ GERALDO DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da Ação Monitória nº 0015746-

04.2009.403.6100 ajuizada pela ré contra ele. Relata, em síntese, que ao apresentar pedido de financiamento de casa própria junto à agência da ré em Campo Belo/MG foi informado sobre a existência de ação monitória distribuída pela ré junto à 13ª Vara Federal de São Paulo em que o autor figura como réu. e representante da empresa Leste Paulista - Distribuidora Indústria e Comércio Ltda. Argumenta que não efetuou nenhuma transação de crédito com a CEF, tampouco foi proprietário de qualquer empresa. Diligenciando junto à agência da CEF em que foi celebrado o contrato, verificou que a documentação apresentada para abertura de conta e limite de crédito era falsa. Contudo, a ré se manteve inerte e manteve o andamento da ação monitória proposta para o ressarcimento de R\$ 80.904,01. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/39. O feito foi inicialmente distribuído à Subseção Judiciária de Lavras que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa a este juízo (fls. 72/74). Determinada a autuação e distribuição deste feito por dependência à ação monitória nº 0015746-09.2009.403.6100 (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, entendo descabido o pedido antecipatório formulado neste feito objetivando a suspensão do andamento da ação monitória nº 0015746-09.2009.403.6100. Com efeito, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que em 28.06.2013 foi proferida ação extinguindo aquele feito com julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição (CPC, artigo 269, IV) e atualmente os autos se encontram no E. TRF da 3ª Região aguardando julgamento do apelo interposto pela CEF. O que se percebe, portanto, é que na mencionada ação monitória o autor já dispõe de provimento favorável vez que, como vimos, foi reconhecida a prescrição da pretensão da CEF. Sendo assim, eventual suspensão do andamento da ação monitória não traria qualquer benefício ao autor, notadamente no que se refere à alegação de impossibilidade de contratação de financiamento imobiliário. Observo, ademais, que o pedido de suspensão se fundamenta na alegação de fraude dos documentos que originaram a dívida pleiteada pela CEF na ação monitória, afirmando o autor que as assinaturas apostas se tratam de falsificação grosseira. Entretanto, a verificação da ocorrência da alegada fraude somente poderá ocorrer em regular fase instrutória. Ausente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, requisitos indispensáveis à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 3 de outubro de 2014.

0017894-12.2014.403.6100 - LUCIANO MIGLIORE (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 44, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 46, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor LUCIANO MIGLIORE requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor em sua conta de FGTS a partir da concessão do provimento antecipado até o trânsito em julgado da ação. Relata, em síntese, que os artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90 preveem a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração por meio de juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, o que deverá ser feito pela Taxa Referencial, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Argumenta, contudo, que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, não se prestando para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/42. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis. Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, o autor limitou-se a alegar que a correção monetária é obrigação de trato sucessivo, deixando de apontar qualquer risco concreto à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC ou IPCA - caso seja concedido apenas em sentença. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido initio litis deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 3 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-

45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na prova oral requerida às fls. 246/248.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI

Certidões de fls. 133/134: intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES

Fls. 237/238: esclareça a CEF.I.

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 252/253: anote-se.Defiro o prazo de 10 dias à executada.Int.

0020938-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA UZUN DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Intime-se a CEF para a retirada da Certidão expedida em 15/09/2014, nos termos do despacho de fl. 318, devendo apresentar, no ato da retirada, a diferença das custas, no montante de R\$ 2,00.I.

0009119-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA BUENO

Fl. 83: indefiro, considerando que os endereços indicados já foram diligenciados.Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 66.

0015100-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON CLEMENTE SILVA PEDROSO

Certidão de fl. 75: manifeste-se a CEF.I.

0019167-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAYO DINIZ

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012803-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-43.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO AUGUSTO PEREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

O impugnante CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP apresenta impugnação ao valor atribuído à causa pelo autor/impugnado alegando que ele deve corresponder à soma das prestações vencidas dos pedidos formulados pelo autor e, quanto às parcelas vincendas, deve ser aplicado o artigo 260 do CPC. O impugnado, intimado, pleiteia o não acolhimento da impugnação.DECIDO.Entendo assistir razão à impugnante, já que, no caso concreto, como há pedidos cumulativos, o valor dado à causa deve corresponder à soma de todos eles. Além disso, como no caso se discute prestações vencidas e vincendas, o critério para aferição do valor da causa deve ser aquele previsto no artigo 260 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a ação principal foi

ajuizada em maio de 2014, quando os vencimentos do autor eram de R\$ 21.128,43 (fl. 26). Considerando que o autor formula pedido de pagamento das parcelas vencidas desde 03.01.2014, tem-se que o valor referente às vencidas é de R\$ 105.642,15 (5 parcelas x R\$ 21.128,43) e às vincendas é de R\$ 253.541,16 (12 parcelas x R\$ 21.128,43), perfazendo o valor total da causa de R\$ 359.183,31. A remansosa jurisprudência tem assim entendido, conforme arestos que transcrevo: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE. (...) 3 - Tratando-se o pleito de pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado em mera estimativa, devendo-se observar os critérios previstos em lei. Inteligência do art. 260, do Diploma Processual Civil. 4 - Precedentes (REsp nºs 168.968/DF, 31.158/SP e 120.294/DF). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP nº 357887, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ de 05/08/2002, pág. 379) PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTES DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AO PLANO BRESSER, À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) E AO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%) - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO - ART. 260 DO CPC - DADOS CONCRETOS. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, observados os parâmetros dos arts. 259 e 260 do CPC. 2. Requerendo os autores o pagamento de prestações vencidas desde fevereiro de 1989 e abril de 1990, e vincendas, aplica-se in casu o disposto no art. 260 do CPC, devendo o valor da causa corresponder ao valor das prestações vencidas e de doze vincendas. 3. Tendo a União Federal apresentado dados concretos para a modificação do valor da causa, que se fez à luz das fichas financeiras dos autores e do art. 260 do CPC, merece ser mantida a decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF da 1ª REGIÃO, Relator Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa, Agravo de Instrumento nº 9401353654, in DJ de 14/4/2005, pág. 34) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 10,87%, RETROATIVO A JANEIRO DE 1996. PROVEITO ECONÔMICO. ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. O valor atribuído ao feito processual, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não demonstra o proveito econômico buscado - reajuste 10,87%, retroativo a janeiro de 1996 - pois não foi levado em consideração o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de doze parcelas vincendas. 3. O valor estimado pela União de R\$ 473.841,17 (quatrocentos e setenta e três mil e oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos) foi devidamente embasado em documentos. Ademais, tal valor não foi contraditado pelos agravados que somente limitaram-se a fazer impugnações genéricas. 4. Agravo de instrumento provido para fixar o valor da causa no importe de R\$ 473.841,17 (quatrocentos e setenta e três mil e oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos). (negritei) (TRF 1ª Região, Segunda Turma, AG 200001001376878, Relator Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, e-DJF1 05/06/2013) Face ao exposto, acolho em parte a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 359.183,31 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos) e determino ao autor que complemente o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 3 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002548-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002548-3) - VALNE LUCAS VIEIRA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência ao impetrante e à União Federal (PFN) acerca da petição de fls. 138167.I.

0005612-39.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de contradição no julgado. Alega que o Juízo concluiu pela necessidade de dilação probatória para solução da controvérsia, o que não se sustenta, haja vista que a questão posta nos autos é meramente de direito. Repisa argumentos trazidos com a exordial: a possibilidade de substituição do bem arrolado; os problemas enfrentados junto ao DETRAN para transferência do veículo objeto de arrolamento; a baixa contábil do bem e a sua depreciação; a ausência de prejuízo ao Fisco, haja vista a indicação de quatro novos bens em substituição; a jurisprudência favorável à sua tese. Entendo que não assiste razão à embargante, já que não vislumbro a

contradição apontada. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 2 de outubro de 2014.

0012426-67.2014.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão no julgado quanto ao enfrentamento de diversos pontos que indica, cuja análise reputa essencial a fim de viabilizar o acesso às instâncias recursais excepcionais. Ressalta a necessidade que a matéria seja apreciada para que reste devidamente prequestionada. Entendo que não assiste razão à embargante. O julgador não está adstrito aos temas ventilados pela parte, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos. Ademais, é de se registrar que os embargos de declaração destinam-se - e somente são cabíveis - a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado. No caso presente, não se verifica quaisquer das hipóteses legais ensejadoras do manejo da insurgência ora manifestada pela embargante. Nessa mesma direção segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe do aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO.

INTERPRETAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 95, 106, 111 E 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. Não é o caso. 2. A interpretação de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal por parte do órgão fracionário do Tribunal não ofende o princípio da reserva de plenário. 3. O pedido da embargante para prequestionar os arts. 111, 95, 106 e 219 do Código de Processo Civil não pode ser conhecido, porquanto (a) não há pedido nesse sentido no recurso especial, o que caracteriza inovação recursal, e (b) não houve prequestionamento dessa matéria. 4. Cumpre asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 5. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. Embargos de declaração rejeitados. (EEARES 200702685650, Relator Ministro Humberto Martins, in DJE de 14/12/2010) Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 2 de outubro de 2014.

0015911-75.2014.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 340: com razão a PFN. Intime-se a impetrante para apresentar cópia do contrato social completo a fim de que seja regularizada a sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar concedida. Int.

0017987-72.2014.403.6100 - LUIZ FERNANDO PAU FERRO DOS SANTOS (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Retifique o impetrante o polo passivo da ação, indicando a autoridade responsável pela prática do ato que reputa ilegal ou abusivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, providencie cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intime-se. São Paulo, 3 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0032751-59.1997.403.6100 (97.0032751-5) - ANITA NASCIMENTO SILVA FERREIRA X ANDERCI DE CASSIA FIGUEIREDO X ANDREA GAETA MONTAGNA X ANDREIA PALMIERI QUINTINO X ANDREA MARIA SOCREPPA X ANTONIA SALETE ROMAO X ANTONIO DE PAULA COUTINHO X ANTONIO HERIBERTO CATALAO JUNIOR X ANTONIETA DIRCE MORRONE COSENTINO X ANGELA MARIA MARTINI LAIOSA (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 461/465: requisite-se informações à CEF acerca da destinação dos depósitos.

0021817-80.2013.403.6100 - BENEDITO BORGES DA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 67: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009936-72.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO RUIZ(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente do documento de fl. 36.Após, dê-se vista dos autos ao MPF e a União Federal (AGU)..P A0,5 Com o retorno, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029152-73.2001.403.6100 (2001.61.00.029152-8) - BANCO RODOBENS S.A. X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO RODOBENS S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016396-75.2014.403.6100 - EUNICE BASAGLIA FERRAZ X MARTHA BASAGLIA FREY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto os termos de prevenção juntados às fls. 58/59 e as consultas processuais de fls. 61/64, intime-se a parte autora para que esclareça o fato de figurarem nos feitos distribuídos à 24ª e 25ª Varas Federais, sendo comuns os pedidos dos processos em trâmite naquelas e nesta Vara.Int.

ACOES DIVERSAS

0277307-27.1981.403.6100 (00.0277307-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA) X TAMBORE IMOBILIARIA S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Defiro a ré o prazo requerido de 15 (quinze) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020609-95.2012.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.São de duas ordens as questões controvertidas neste feito: a primeira delas diz respeito à matéria de direito, onde se discute a legitimidade da retenção de 11%, determinada pelo art. 31 da Lei 8.212/1991, em relação a serviços prestados por empresa que alega ser prestadora de serviço e beneficiária do regime de recolhimento das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa) instituído pela Lei 12.546/2011. A segunda diz respeito à matéria fática, consistente na efetiva natureza dos serviços prestados pela autora, ou seja, se a autora é empresa prestadora de serviços ou empresa de cessão de mão de obra. Quanto a esse aspecto, o cerne da

controvérsia cinge-se à existência de subordinação (em relação à empresa contratante ou tomadora dos serviços), dos empregados da autora que prestam serviços nas dependências daquela. O esclarecimento dessa controvérsia torna-se necessário diante da existência de posicionamentos jurisprudenciais no sentido de que não configura cessão de mão-de-obra (a justificar a retenção de 11% determinada no art. 31 da Lei 8.212/1991), quando a colocação de empregados à disposição do contratante se dá sem submissão ao poder de comando deste, aliás, como decidiu o E.STJ, no RESP 660507, Primeira Turma, vu., DJ de 07/11/2005, p. 97, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. TRANSPORTE DE CARGA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante, submetidos ao poder de comando deste (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). Precedente: EDcl no AgRg no REsp 584.890, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 28.02.2005. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. No mesmo sentido, o precedente do E. TF/4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS SEM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ART-31 DA LEI-8212/91. LEI-9711/98. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. 1. Com o advento da Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, foi instituído regime de retenção e recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social devidas pelas empresas cedentes de mão-de-obra, atribuindo à empresa tomadora do serviço a responsabilidade pelo prévio desconto de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 2. Por falta de enquadramento legal, a exação não alcança a empresa que é mera prestadora de serviços, sem cessão de mão-de-obra, ou seja, sem colocação de segurados à disposição de um tomador de serviços para trabalho contínuo e com subordinação (art. 31, 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98). 3. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado em Foro Federal, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, cabendo-lhe, porém, o reembolso do valor adiantado pela parte autora a esse título. (AC 200371000409114, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 22/11/2006 PÁGINA: 392) Assim sendo, considerando que a produção das provas necessárias à superação da matéria fática controvertida deve se dar em primeiro grau de jurisdição, e em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, reconsidero a decisão de fls. 174, para deferir a produção da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 168. Para tanto, nomeio o Perito Judicial Contador CELSO HIROYUKI HIGUCHI. Abra-se vista ao Sr. Perito, para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, após o quê deverá ser aberta nova vista às partes, para manifestação. Comunique-se ao E. TRF/3ª Região a reconsideração da decisão objeto do Agravo de Instrumento n.º 0009977-40.2013.403.0000, haja vista a interposição de Recurso Especial em face do Acórdão que negou provimento ao agravo regimental. Intimem-se.

Expediente Nº 8332

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1326, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015119-12.2001.403.0399 (2001.03.99.015119-2) - J H BACHMANN DO BRASIL LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio RenaJud e decisão de fls. 904, enviada para publicação. FLS. 904: Proceda-se à consulta e

restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados suspendo a execução (art. 791, III do CPC) e determino o sobrestamento do feito. Int.

0004639-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004639-9) - OLINDA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud e decisões de fls. 272 e 275, enviadas para publicação. FLS. 275: Ciência às partes da redistribuição do processo. Cumpra-se a decisão de fls. 272. Int. FLS. 272: Fls. 271: Defiro a penhora via BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013444-56.1996.403.6100 (96.0013444-8) - ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud e decisões de fls. 234 e 245, enviadas para publicação. FLS. 245: Fls. 244: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC em face do sócio indicado às fls. 234 e da empresa. Int. FLS. 234: Fls. 218/233: Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o prosseguimento da execução em face dos sócios Antonio Carlos Pinheiro e Marcos Aparecido da Silva. Foi realizada diligência no domicílio fiscal da empresa executada e constatado que a mesma não se encontra estabelecida no local (fls. 156v). A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, defiro o pedido de desconsideração da personalidade, prosseguindo-se, entretanto, a execução apenas em face do sócio-administrador, Antonio Carlos Pinheiro, CPF 330.384.068-72. Ao Sedi para as anotações necessárias. Apresente a União o valor atualizado dos honorários, após, proceda-se como requerido às fls. 219. Int.

0008051-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008051-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud e decisão de fls. 283, enviada para publicação. FLS. 283: Ciência às partes da redistribuição do processo. Fls. 277/279: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Int.

0001752-74.2007.403.6100 (2007.61.00.001752-4) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud e decisões de fls. 1597 e 1595, enviadas para publicação. FLS. 1597: Ciência às partes da redistribuição do processo. Cumpra-se a decisão de fls. 1595. Int. FLS. 1595: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 80.982,05. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a

apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exeçúte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006986-90.2014.403.6100 - GLAUCIA ELAINE CASEMIRO TEIXEIRA X PAULO JORGE PINTO RIBEIRO X GILBERTO RODRIGUES(RJ090559 - LUCIMAR DO ROSARIO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio BacenJud e decisão de fls. 820, enviada para publicação. FLS. 820: Ciência às partes da redistribuição do processo. Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Int.

Expediente Nº 8335

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001722-49.2001.403.6100 (2001.61.00.001722-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP113874 - SERGIO DE MATOS MARQUES E SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI) X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao interessado sobre o desarquivamento do processo 0032687-88.1993.403.6100.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9373

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030434-39.2007.403.6100 (2007.61.00.030434-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X GIUSEPPINA RAINERI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA THEREZA LORENZZONI(SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO) X MARIA CRISTINA LOURENÇO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse: a) União Federal quanto ao depoimento pessoal dos réus requerido às fls. 6098-v; b) Nelson Vinicius Gonfinetti acerca da produção de prova pericial (fls. 6110), justificando sua pertinência; c) Maria Cristina Lourenço sobre a oitiva da testemunha José Martins Siqueira Brito (fls. 6088). Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS X EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI X NEYDE GATTI MARTINI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X ANA PAULA GATTI MARTINI(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO)

Chamo o feito à ordem.1 - Remetam-se os autos ao Setor de distribuição - SEDI, para a inclusão de NEIDE GATTI MARTINI, SÍLVIA CHRISTINA GATTI MARTINI e ANA PAULA GATTI MARTINI no pólo passivo da ação, como sucessoras de EDUARDO SPROVIERI MARTINI, curador especial do expropriado JACQUES MARIE BOUD HORS, conforme documentos apresentados às fls. 682/695.Deverá também o SEDI cadastrar a advogada JAQUELINE MARIA ROMÃO MACEDO (OAB/SP n.º 99.596), procuradora das sucessoras acima descritas, no sistema informatizado de acompanhamento processual, para o recebimento de intimações.2 -

Regularizem as sucessoras de EDUARDO SPROVIERI MARTINI a sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 684.3 - Conforme decidido na sentença (fls. 488/494 e 501/503) e pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 554/557 e 581/582), os honorários advocatícios foram fixados em 4% do valor da diferença entre a oferta e a indenização, bem como a verba honorária devida ao Curador Especial foi fixada em 1% do valor da diferença entre a oferta e a indenização.Contudo, ficou definido também que o tema referente ao reconhecimento das proporções de indenização de propriedade da área exproprianda, separadamente para cada um dos réus, haveria de ser resolvido através de oportuna liquidação.Portanto, para que sejam calculados os valores devidos a título de honorários advocatícios e do Curador Especial, é necessário saber, com exatidão, quem são os proprietários dos imóveis expropriados, a proporção dos respectivos terrenos que cada um dos réus possui e, conseqüentemente, a porcentagem do valor da diferença entre a oferta e a indenização a que fazem jus.Em vista disso, determino a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve o integral cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, pelos expropriados.Não obstante, no mesmo prazo, informe a expropriante se concorda com as proporções da área desapropriada apresentadas pelo réu ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, tanto em sua contestação, como na petição de fls. 646/650.4 - Indefiro, por hora, o pedido de fls. 673/675, considerando que a existência de crédito em favor da expropriante não está clara, visto que:a) na primeira conta apresentada (fl. 591), apesar de constar o cálculo de 5% a título de honorários periciais, não houve o cômputo, no valor final de R\$ 523.877,97, da verba honorária calculada em R\$ 4.989,31, devida ao curador especial;b) na segunda conta (fl. 605), foram utilizados valores diversos de diferença entre o valor da indenização e a oferta para o cálculo dos honorários advocatícios e para o cálculo dos honorários do curador especial.c) na conta apresentada pelo Setor de Cálculos, a verba honorária do curador especial está incorreta, visto que foi calculada com base na proporção da área expropriada de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS e de OLIVER TOGNATO e não sobre a proporção de JACQUES MARIE BOUD HORS.5 - Tendo em vista a notícia de falecimento do expropriado OLIVER TOGNATO e de sua esposa (fl. 652), deverá o patrono do referido expropriado, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se houve a abertura de inventários do referido réu e de sua esposa, bem como se estes já foram encerrados;b) se os inventários estiverem ainda em curso, apresentar cópia do termo de compromisso do inventariante do espólio, certidão de objeto e pé atualizada dos respectivos autos, bem como procuração atualizada outorgada pelo inventariante; ou c) na hipótese de já terem sido encerrados, apresentar cópia autenticada dos formais de partilha dos referidos inventários, qualificando os herdeiros, bem como procuração atualizada outorgada pelos herdeiros.6 -

Regularize o expropriado ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS a sua representação processual, apresentando nova procuração, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da propositura da ação, bem como a data de nascimento do referido réu (fl. 528), conforme já determinado na decisão de fls. 642/643. Caso tenha falecido, deverá o patrono do referido expropriado, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se houve a abertura de inventários do referido réu e de sua esposa, bem como se estes já foram encerrados;b) se os inventários estiverem ainda em curso, apresentar cópia do termo de compromisso do inventariante do espólio, certidão de objeto e pé atualizada dos respectivos autos, bem como procuração atualizada outorgada pelo inventariante; ou c) na hipótese de já terem sido encerrados, apresentar cópia autenticada dos formais de partilha dos referidos inventários, qualificando os herdeiros, bem como procuração atualizada outorgada pelos herdeiros.7 - Sem prejuízo das determinações supra, deverão as partes, também no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar de forma inequívoca as proporções da área expropriada de propriedade de cada réu e, conseqüentemente, do valor da indenização a que têm direito.I.

0907926-12.1986.403.6100 (00.0907926-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 199: indefiro o pedido, tendo em vista que o processo não está findo e a requerente não é parte nos presentes autos. Restituam-se os autos ao arquivo. I.

MONITORIA

0003028-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO FRANCHI(SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO)

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAIO FRANCHI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 17.248,17 (dezesete mil duzentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) ao autor. Às fls. 78 a parte autora noticia que renegociou o contrato, por esta razão, não possui interesse no prosseguimento do feito e requereu sua extinção. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015725-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVACIR MARACCINI

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento n.º 424/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, abra-se conclusão. I.

0021382-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEA DE SOUZA(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

Vistos, etc. Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da ré, ante a declaração juntada aos autos (fls. 38). Anote-se. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de LEA DE SOUZA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.213,72 (trinta e seis mil e duzentos e treze reais e setenta e dois centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 31/36). Alegou que não foi notificada extrajudicialmente acerca da cobrança, bem como insurgiu-se contra o percentual de juros aplicados, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 45/61. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 70). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/19). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica

autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que o presente feito não foi instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento dos embargos, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inegável hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitória que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da

instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Por fim, com fulcro no princípio do dies interpellat pro homine, ausente obrigação contratual específica, rejeito a alegação no sentido da necessidade de prévia notificação extrajudicial da embargante. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 36.213,72 (trinta e seis mil e duzentos e treze reais e setenta e dois centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016437-77.1993.403.6100 (93.0016437-6) - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Reitere-se os termos do ofício de fls.295 fazendo constar a observação que o percentual de 99,04% é do saldo remanescente após o cumprimento do ofício nº 1736/98. Com a informação do saldo remanescente, dê-se vista à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017605-79.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.472,60, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda, que versa sobre a cobrança de despesas condominiais, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Não obstante, embora o artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que, na fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, prepondera o critério do valor econômico da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo, conforme se verifica no julgamento do AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.280 - RJ (2007/0171699-9), Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.02.2010: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 17.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034290-94.1996.403.6100 (96.0034290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP122220 -

RONALDO PARISI E SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X HIGHERPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento n.º 424/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, abra-se conclusão. I.

0049031-37.1999.403.6100 (1999.61.00.049031-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X M M MACHINES COM/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP037705 - DARLEY CAVAZZANA) X MAX STEWERS OLIVEIRA(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento n.º 424/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, abra-se conclusão. I.

0013810-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA DA SILVA FERREIRA

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível, nos termos do Provimento n.º 424/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, abra-se conclusão. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Aguarde-se cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls. 410/411. Devidamente cumprido, cumpra-se determinação de fls. 408, in fine e expeça-se ofício à CEF. Int.

0017115-91.2013.403.6100 - BASILIO SCAVARELLO SOBRINHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASÍLIO SCAVARELLO SOBRINHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a liberação da embarcação denominada *passione*, registrada na Capitania dos Portos em Santos sob o n. 4019927952, arrolada no processo administrativo n.10880.722419/2012-53, mediante depósito da quantia de R\$5.542.100,01, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não liberação do bem estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/114). A decisão de fls. 123 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.132/136). A medida liminar foi indeferida (fls. 138/139). Agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, cuja decisão proferida indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls.146/178 e 185). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls.180/182). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, sem razão a parte impetrante. No presente caso,

a parte impetrante visa a liberação da embarcação denominada PASSIONE, marca azimut, modelo 64, ano 2011, classificação mar aberto/esporte recreio, equipada com dois motores caterpillar - c 18 com 1150 HP cada, números JKX-155 e JKX00123, registrada na Capitania dos Portos de Santos sob n.4019927952, mediante depósito da quantia de R\$5.542.100,01. Da análise dos autos, depreende-se que o procedimento adotado pela autoridade impetrada é legal, não implicando em perda, ou mesmo restrição, a quaisquer dos direitos inerentes à propriedade, não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios e garantias constitucionais invocados pelo impetrante para justificar a presente impetração. Com efeito, com base na prova documental constante dos autos, verifico que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária ocorreu por iniciativa da autoridade fiscal com a finalidade de acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário em eventual medida cautelar fiscal, meramente acautelatório, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal (fls.101/103). Tal procedimento previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97, cuja previsão abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Conforme consta das informações: Considerando que o valor do crédito tributário lançado no Processo Administrativo nº.10880.721792/2012-97 é bem superior aos bens arrolados, não se aplica ao caso concreto a figura da substituição. Outrossim, as vendas comunicadas também não se enquadram na legislação que lista as hipóteses de cancelamento, parcial ou total, do arrolamento de bens (artigos 11 e 12 da Instrução Normativa nº.1.171/2011). Desta forma, o contribuinte foi intimado a apresentar bens para reposição dos bens alienados, sendo que não haverá liberação destes junto aos respectivos registros em razão da inexistência de bens suficientes garantindo a totalidade do crédito tributário (fls. 134). Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial. Destaco os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Primeira Turma, RESP 714809, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02/08/2007). **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.** 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Primeira Turma,

RESP 770863, DJ 22/03/2007, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 0027678-14.2013.4.03.0000/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017410-31.2013.403.6100 - RENATA VIDEO COMERCIAL LTDA (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO (Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 123/126, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0019142-47.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os embargos de declaração de fls. 135/136, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa, eis que deixou de consignar prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento apontados às fls. 129, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. No entanto, verifico que a sentença de fls. 123/130 afastou a aplicação do art. 49 da Lei n.º 9.784/99. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de determinar que à autoridade coatora proceda análise conclusiva nos pedidos de ressarcimento consubstanciados nos pedidos de restituição nºs 23055.61034.310713.1.2.15-8163, 19383.38202.310713.1.2.15-5717, 39124.11451.310713.1.2.15-7800, 25790.73102.310713.1.2.15-3020, 23839.07571.310713.1.2.15-3086, 31046.44842.010813.1.2.15-9402, 42514.82585.010813.1.2.15-0030, 13711.38173.010813.1.2.15-0375, 37.352.68117.010813.1.2.15-7191 e 38355.75215.010813.1.2.15-4362 (protocolados em 31/07/2013 e 01/08/2013), especificamente em sua esfera de atuação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0000421-13.2014.403.6100 - GENY RIBEIRO DA COSTA (SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENY RIBEIRO DA COSTA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão do ato administrativo de perdimento do veículo marca Mercedes Benz, ano de fabricação 1982, modelo L1513, placa BQJ-6147, chassi 34500512588991, constante do PAF n.10241.000028/2005-81, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/27). A medida liminar foi indeferida (fls. 38/40). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 50/64). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 66/68). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No presente caso, a impetrante sustenta a ilegalidade do ato administrativo que resultou na aplicação da pena de perdimento do

veículo marca Mercedes Benz, ano de fabricação 1982, modelo L1513, placa BQJ-6147, chassi 34500512588991, constante do PAF n.10241.000028/2005-81. Da análise dos autos, depreende-se que as alegações da impetrante requerem instrução probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Com efeito, apenas com base na prova documental constante dos autos, não é dado saber se a impetrante (proprietária do veículo, mas não sua condutora) tinha ciência do ilícito incorrido em face da mercadoria transportada. No caso, os agentes fiscais consideraram ocorrido desvio de rota, o que configura dano ao erário, passível da pena de perdimento, nos termos do art. 688, inciso VI, 1º e 3º do Decreto 6.759/2009 (fls. 51/55). Conforme consta das informações: O veículo BQJ-6147 foi utilizado para transportar mercadorias da DDE 2041476111/1, da unidade de origem EADI-ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA BARUERI/SP para a unidade de destino de Guajará-Mirim/RO. Porém, o veículo nunca chegou ao destino. Assim, chegamos à conclusão que houve desvio de rota que configura dano ao erário (fls. 54). Desse modo, ante a ausência de prova inequívoca em sentido contrário, prevalecem hígdas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível a pena de perdimento impugnada na exordial, uma vez que o veículo foi utilizado em desvio de rota. Aplicam-se ao caso os arts. 94, 1º e 2º, 95, I e 104, V, todos do Decreto-lei 37/66. Destaco o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO IN LIMINE. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. EXISTÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO ILÍCITA DE MERCADORIA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. 4. Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravo de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas). 5. A responsabilidade da proprietária demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o contrato de fretamento não a exime, primeiro, de fiscalizar o fretador e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN; mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a mercadoria ilícita que transportava, uma vez que foi demonstrado o grande volume ocupado pelos produtos (118.000 maços de cigarro!) e a disposição deles no interior do ônibus, de notória presença; a empresa realiza viagens freqüentes à região da tríplice fronteira o que a torna conhecedora das circunstâncias dos usuais fretamentos para comércio e, em específico das condições do contratante do fretamento; não há desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 6. A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, MAS 200270030030042, DJ 23/08/2006, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do feito, fazendo constar corretamente como impetrado o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006918-43.2014.403.6100 - JOABE DE SOUZA CARDOSO(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. JOABE DE SOUZA CARDOSO propôs em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SÃO PAULO a presente ação de mandado de segurança com o fim de que o impetrado permita a matrícula do impetrante no curso de Direito, bem como realize provas, com sua permanência no usufruto da bolsa integral concedida pelo PROUNI no 10 semestre do curso. Requereu o impetrante pedido de liminar. Menciona o impetrante o fato de ser aluno do curso de Direito, período noturno, bem como ser bolsista integral pelo PROUNI. Narra o impetrante o fato de ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, o que não lhe permite a frequência às aulas e realize provas às sextas-feiras, no período noturno, e aos sábados até o pôr do sol. Destaca o fato de sofrer constrangimento em face de sua liberdade religiosa, já que o

impetrado jamais lhe concedeu o direito de alternativamente suprir suas faltas. Ressalta que diante de suas faltas por convicção religiosa ficou dependente em algumas matérias, e, portanto, que perdera o direito a bolsa de estudos integral do Programa Universidade Para Todos - PROUNI. Entende o impetrante como violado na espécie por ato do impetrado o seu direito a liberdade religiosa. Diante disto, a impetração do presente mandado de segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/48). Determinada a emenda da inicial (fls. 52/54), que foi cumprida pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69/71). O impetrado apresentou as informações defendendo o ato impugnado. Com as informações vieram documentos (fls. 100/227). O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O artigo 207, da Constituição Federal é claro: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Veio à lume a lei n. 9.394/96 que, como dentre outros artigos, em seu artigo 53, explicita o comando constitucional: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...). Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; (...). O comando constitucional acima, conjuntamente com a lei n. 9.394/96, conferem autonomia de ensino para as Universidades. No exercício do seu direito a organização de ensino, a Universidade estabeleceu o organograma para suas atividades de ensino. O impetrante ao ingressar na Instituição conhecia previamente os regulamentos de seu funcionamento ao afirmar que quando ingressou na Instituição de Ensino, a qual o impetrado é Reitor, o impetrante já guardava o sábado e por isso, jamais esteve presente em aulas ministradas nas sextas-feiras à noite e aos sábados durante o dia. (fl. 03). O impetrante ao acordar com a Universidade por meio do contrato de prestação de serviços educacionais anuiu com os termos do serviço que lhe era ofertado - de acordo com o regramento normativo da Instituição. Portanto, cabia ao impetrante ao verificar a incompatibilidade de horários ter promovido a seleção da Instituição que melhor atendesse sua situação pessoal. O que não se pode é impor um dispêndio de recursos econômicos e de pessoal para a Instituição de Ensino, em verdadeira afronta a sua autonomia de ensino e financeira, e em verdadeira quebra de isonomia em relação aos demais estudantes. Como o impetrante não obteve o rendimento esperado para a renovação do PROUNI não há de se impor para o impetrado uma obrigação sem que o impetrante tenha cumprido com seus deveres. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do impetrante com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente, contudo, por deferir o benefício da assistência jurídica gratuita fica suspensa sua cobrança. Sem condenação em honorárias diante da natureza da presente ação. Promova a retificação do polo passivo de acordo com o pedido de fl. 80. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0010573-23.2014.403.6100 - ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABA MOTOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOCICLETAS, PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. Segundo a impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 99/102), bem como foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar como litisconsorte passivo necessário. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como defendeu a constitucionalidade da contribuição (fls. 155/167). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 206). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de

segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF. Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 252.243, DJ 28/05/2009, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). No mérito, cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE

RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido.(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Intime-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto n.º 018110-37.2014.403.0000. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010574-08.2014.403.6100 - ABA SUL COML/ DE VEICULOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X ABA SUL COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABA SUL COML/ DE VEÍCULOS PEÇAS

E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. Segundo a impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 99/102), bem como foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para atuar como litisconsorte passivo necessário. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 181/182). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como defendeu a constitucionalidade da contribuição (fls. 129/141). A União Federal também foi intimada (fls. 127-v), porém não apresentou manifestação. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF. Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 252.243, DJ 28/05/2009, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos). No mérito, cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das

respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo

Regimental improvido.(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Intime-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal.Tendo em vista o noticiado às fls. 212/216, deixo de oficiar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0012085-41.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ante a renúncia ao prazo recursal (fl.61), certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.59/59-verso. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0734197-66.1991.403.6100 (91.0734197-0) - FERCOSI - FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E Proc. EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando a expressa concordância da parte autora (fls.373), EXPEÇA-SE ofício de conversão em renda (valores vinculados) . Após, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente (saldos do DARF),nos termos da planilha da União Federal apresentada às fls.362/368. Convertido, dê-se vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006672-47.2014.403.6100 - EL KABONG GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação cautelar, aforada por EL KABONG GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a requisição de sustação do protesto da duplicata levada ao 1º Cartório de Protestos de Franco da Rocha/SP.O pedido liminar foi indeferido, facultando-se a requerente efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA (fls. 48/57). Às fls. 64/67 a requerente informou que efetuou o depósito integral do valor expresso na CDA.Regularmente citada a União Federal apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta desta Vara Cível Federal para processamento e julgamento da lide (fls.68/75).É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pela União Federal. Com efeito, o objeto da presente ação é a sustação do protesto da duplicata levada ao 1º Cartório de Protestos de Franco da Rocha/SP, em que a parte requerente foi autuada durante visita do fiscal do trabalho, recebendo uma notificação para apresentação de documentos (fls. 14), que originou a autuação n. 021632278 (fl. 15) e, posteriormente a CDA levada a protesto, em virtude da infração às normas de natureza trabalhista prevista no art. 630, parágrafo 4.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, o que se questiona, é extensão da fiscalização trabalhista, que teria gerado uma autuação relacionada à relação de trabalho, cuja competência para o julgamento passa a ser da Justiça do Trabalho. Diante do exposto, considerando a natureza do direito em discussão, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.Por oportuno, oficie-se à Caixa Econômica Federal para promover as providências cabíveis para a transferência dos valores depositados às fls. 67 em conta à disposição da Justiça do Trabalho.Intimem-se.Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5) - DANTON POZO DELFIM(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Setor de Cálculos e Liquidações, com os cálculos de fl. 554.Após, cumram-se as decisão de fls. 543/545.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5) - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X UNIAO FEDERAL Informe ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais as penhoras já anotadas determinadas nos autos das Execuções Fiscais nºs0020273-93.1999.403.6182(R\$2.727.745,74-fls.453),0547862-37.1998.403.6182 (R\$1.143.896,72-fls.458) e 0547854-60.1998.403.6182(R\$261.590,03-fls.464). Informe, outrossim, a existência dos depósitos de

fls.435 no valor de R\$46.448,35 (conta nº 1181.005.506683493) e fls.448 no valor de R\$9.098,37 (conta nº 1181.005.507257668) efetuados em favor de S/A IND/ MATARAZZO DO PRANA - CNPJ nº 61.594.396/0001-37. Informe, ainda, a existência de penhora anterior realizada pela 7ª Vara de Execuções Fiscais no valor de R\$15.301,04 (fls.437) oriunda dos autos da E.F nº 2008.61.82.024515-0 e que foi determinada a transferência dos valores existentes até o limite do débito penhorado, bem como a transferência dos valores remanescentes ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, conforme decisão de fls.482. Outrossim, REITERE-SE os termos do ofício de fls.489, em cumprimento as ordens de penhora no rosto destes autos devendo a parte autora apresentar eventual impugnação em relação à divergência de pessoa jurídica, no Juízo Fiscal competente para dirimir a questão. Int. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022752-97.1988.403.6100 (88.0022752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019990-11.1988.403.6100 (88.0019990-9)) BRSTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP005714 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X BRSTAK IND/ E COM/ LTDA OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos (fls.214/215), conforme dados indicados às fls.210. Convertido, dê-se nova vista ao INCRA. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0639519-06.1984.403.6100 (00.0639519-8) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 381/382: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0005167-56.1993.403.6100 (93.0005167-9) - ANTONIO HENRIQUE BRANDAO MACHADO X ALBINO JOSE PAVAN X AGNES DE ALMEIDA QUEIROZ X ALDIVINA DE PAIVA X AUGUSTO KNUDSEN NETO X ADALBERTO DOS SANTOS CORDEIRO X ANA LUCIA AMARAL DA SILVA X ALEXANDRE MAGNO DO COUTO X ANA LUCIA PINTO DINIZ X ANTONIO LUIZ LIBRALAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8) - MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0012412-54.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls.499/500: anote-se. Fls.501/508: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004365-23.2014.403.6100 - VALDECIR CARLOS TIBURCIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo

autor às fls. 23 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013331-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos(art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008159-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM)

Aguarde-se a expedição do ofício precatório/requisitório nos autos principais. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029921-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029921-1) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP215305 - ANITA VILLANI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012034-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012034-0) - EASYTONE TELECOMUNICACOES LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0022299-33.2010.403.6100 - PROJETO ACADEMIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010350-07.2013.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012794-76.2014.403.6100 - AR LOCADORA E EVENTOS LTDA. - ME(MG075854 - BRUNO AUGUSTO LOUREIRO LEANDRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de mandado de segurança, aforada por AR LOCADORA E EVENTOS LTDA-ME em face do SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada se abstenha de suspender a impetrante pelo prazo de 02 (dois) anos de licitar com a impetrada, bem como da cobrança da multa imposta e do pagamento de prejuízos decorrentes do contrato

firmado entre as partes. O pedido liminar foi indeferido (fls. 105/106). A autoridade coatora apresentou suas informações, arguindo preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 116/257). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de incompetência arguida pela parte impetrada. Com efeito, o objeto da presente ação refere-se à relação contratual firmada entre pessoas jurídicas de direito privado. Conseqüentemente, o que se questiona são os prejuízos decorrentes do contrato firmado entre as partes, cuja competência para o julgamento passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS FIRMADO ENTRE O AUTOR E A FAPEC. PAGAMENTOS DAS QUANTIAS CONSIDERADAS INDEVIDAS FEITOS EXCLUSIVAMENTE À FAPEC PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CEFET. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Cuidando-se de ação na qual se objetiva haver valores pagos exclusivamente à FAPEC, pessoa jurídica de direito privado, forçoso é excluir-se, de ofício, o CEFET do pólo passivo da relação processual, e reconhecer-se a incompetência absoluta da Justiça comum Federal, para apreciar a lide. - Apelações e Remessa Necessária, prejudicadas. Envio dos autos à Meritíssima Justiça comum Estadual. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 370578, DJ 27/04/2007, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

0017806-71.2014.403.6100 - CONSTRUTORA LR LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Tendo em vista que a procuração apresentada às fls. 20 não identifica os dois sócios que representam a empresa, promova a parte impetrante a juntada de novo documento constando a identificação dos respectivos sócios, bem como a apresentação de cópias para acompanhar as contrafés, sob pena de extinção do feito. 2 - Prazo: 10 (dez) dias. 3 - Intime-se.

0017910-63.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Inicialmente, promova a parte impetrante a juntada de certidão de objeto e pé do processo n. 0027647-47.2001.4.03.6100 (2001.61.00.027647-3). 2 - Considerando os termos da certidão de fls. 120, providencie a parte impetrante a apresentação de duas cópias completas da inicial para acompanhar a contrafé, sob pena de extinção do feito. 3 - Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0634683-24.1983.403.6100 (00.0634683-9) - IND/ COM/ QUIMETAL LTDA (SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 348: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO (SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL X NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 169: ciência às partes. Após, cumpra-se a determinação de fls. 161 expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios. Transmitidos, prossiga-se nos embargos em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0) - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LEAL X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA CRUZ GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.514/516: Manifeste-se a parte autora. Int.

ACOES DIVERSAS

0654984-55.1984.403.6100 (00.0654984-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ QUIMETAL LTDA

Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente N° 9386

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001450-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA JOSENAIDE DA SILVA

Fls. 48/49: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 24 a 28/11/2014 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), conforme solicitado por e-mail. Int.

0009611-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ISRAEL VIEIRA DE CARVALHO

Fls. 38/39: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 24 a 28/11/2014 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), conforme solicitado por e-mail. Int.

0009613-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Fls. 62/63 e fls. 64: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 24 a 28/11/2014 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), conforme solicitado por e-mail. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017196-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 239/240: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 24 a 28/11/2014 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), conforme solicitado por e-mail. Int.

0022527-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Fls. 97/98: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 24 a 28/11/2014 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), conforme solicitado por e-mail. Int.

0019648-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 97/98: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 24 a 28/11/2014 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), conforme solicitado por e-mail. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6919

MONITORIA

0022496-03.2001.403.6100 (2001.61.00.022496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOX QUIMICA INDL/ LTDA(SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO) X JOAO ALVES MARQUES FILHO(SP177881 - TATIANA ROCHA TAFARELLO) X ROSANGELA DOLCE MARQUES(SP079682 - FRANCISCO TOSHIO OHNO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 245: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a Caixa Econômica Federal (CEF) para que apresente nova planilha de cálculos dos valores devidos, nos termos do v. acórdão de fls. 221-223.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Considerando que já foram realizadas consultas nos Sistemas BACENJUD/RENAJUD), julgo prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 270. Cumpra-se a r. decisão de fls. 268, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Petição e documentos de fls. 306-324: 1) Preliminarmente, comprove, documentalmente, a parte corrê, LUIZ FABIANO FERREIRA, que o valor bloqueado às fls. 304-305, no montante de 1.325,85 (um mil e trezentos e vinte e cinco Reais e oitenta e cinco centavos - formalizado no BANCO BRADESCO), refere-se a conta poupança e/ou conta salário em nome do co-executado LUIZ FABIANO FERREIRA, comprovando não tratar-se de mera transferência bancária de contas-correntes em nome mesmo titular.Saliento que, segundo consta nos autos, conforme relatado no demonstrativo de pagamento de fl. 315, foi indicada como instituição bancária a ser creditada, o BANCO DO BRASIL - 001 - Agência nº 4770-8.2) Prejudicado o pedido de desbloqueio a ser formalizado no BANCO DO BRASIL (Agência 4770-8), uma vez que em razão do valor ínfimo encontrado de R\$ 14,34 (catorze Reais e trinta e quatro centavos), referido desbloqueio já foi promovido conforme consignado no documento de fl. 305. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê se vista dos autos a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0019901-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA X ALDA VILMA PEREIRA DA SILVA

Ciência da distribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91-100 e da não apresentação do demonstrativo atualizado do débito pela CEF, cumpra-se o r. despacho de fls. 117, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004347-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO) X MARINA GANZELLA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

DECISO DE FLS. 215: Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Publique-se a r. decisão de fls. 213. Cumpra-se. Int.DECISÃO DE FLS. 213: Recebo os presentes embargos de fls. 171/177.

Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos. Fica indeferido o benefício da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Fls. 554. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0011016-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011016-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS DOS SANTOS MOURA(SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X GABRIEL DE JESUS MOURA - ESPOLIO(SP308489 - CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO) X MARIA IVANDI DOS SANTOS MOURA(SP340099 - KARLA ZOIA SIMOES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu). Anote-se na capa dos autos. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Fls. 137-156. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0018057-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA(RN004590 - KEYLLA PATRICIA MELO) AUTOS N 0018057-31.2010.403.6100Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Fls. 770-782. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Ciência da distribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Diante do extrato de fls. 177, comprove a E.C.T. o recolhimento das custas de diligências do sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado (BARUERI), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0010343-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS MARCOS DE JESUS SANTANA

Fls. 102: Prejudicado o pedido da CEF, haja vista que os endereços indicados já foram diligenciados no presente feito (fl. 39).Cumpra a CEF a r. decisão de fl. 98, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0018439-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DA SILVA ROSA

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 96-121: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista o insucesso das penhoras realizadas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, fls. 51- 61 e 65-66. Fls. 122: Diante do lapso de tempo transcorrido de tempo defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora para indicação de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0020044-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMABILIA DE SOUZA SILVA X VANESSA MORETO TELLES

Vistos, etc. Fls. 190: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata tão somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s) nos autos. Fls. 164-verso: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal informando o atual endereço da co-ré AMABILIA DE SOUZA SILVA, que segundo sua genitora estaria residindo atualmente na cidade de Simões Filho - BA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007978-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA FERNANDES DOS SANTOS TOMAS FELIPE

Fls. 69. Prejudicado o pedido da CEF, diante da consulta negativa realizada no Sistema RENAJUD (fls. 46-48). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de bens livres e desembaraçados da devedora pela parte autora. Int.

0005087-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO MARQUES DOS SANTOS X KELLY CRISTINA NUNWEILER(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA)

Fls. 85-101: Prejudicado o pedido dos réus, haja vista que não foram realizados bloqueios judiciais (BacenJud) nas contas salário mencionadas, por insuficiência de saldo. De outra sorte, considerando a manifestação dos réus requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, visto que os valores penhorados garante quase a totalidade do débito, determino à Secretaria que solicite a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, por correio eletrônico. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006464-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CD & DVD FACTORY DISTRIBUIDORA LTDA EPP X DAISY SOARES DA SILVA

Fls. 190-191. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0010174-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA ARAUJO SOUZA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 35-38. Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da alegação de renegociação da dívida e dos comprovantes apresentados pela parte ré, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014385-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 378. Defiro a suspensão requerida. Comprove a

parte ré o cumprimento do determinado no parágrafo 6º,II do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ou seja, ter comunicado ao Juízo onde tramita a Recuperação Judicial, a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021068-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FREIRE SILVA

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Publique-se a r. decisão de fls. 40. Cumpra-se. Int.

0021083-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS

Fls. 44-47. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0021976-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELMA MEDEIROS DE ARAUJO

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a realização de diligências para localização do devedor ou informe novo endereço para sua citação. Considerando que apesar de regularmente intimado às fls. 48 verso e 54, a autora não cumpriu o determinado na r. decisão de fls. 46, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0023466-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISON CALADO DE ANDRADE

Prejudicado o pedido de prazo suplementar da Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista que não comprovou a realização de diligências para a localização de endereço para a citação da parte ré. Diante do não cumprimento da r. Decisão de fls. 39, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005050-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTOR DE RAMOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0010181-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SILVA SCHMEING

DECISÃO DE FLS. 62: Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Publique-se a r. decisão de fls. 60. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FLS. 60: Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0011662-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA JUAN GIRTNER WEISS

Fls. 42. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027478-07.1994.403.6100 (94.0027478-5) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão de fls. 229-231. Considerando a transferência do montante de R\$ 167.204,52 (fls. 256) para os autos da Ex. Fiscal proc. n° 0054398-14.2004.403.6182, oficie-se à CEF PAB TRF para que proceda à PARCIAL transferência de valores da conta 1181.005.50811037-7, referente ao pagamento da 7ª parcela do of. precatório n° 200603000661338 (fls. 254), para a conta 2527.635.00045670-7 na CEF PAB EX.FISCAL, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. n° 0054398-14.2004.403.6182, no prazo de 10(dez) dias, até que somados aos R\$ 167.204,52, já depositados, perfaçam o total de R\$ 176.208,10 (Cento e Setenta e Seis Mil, Duzentos e Oito Reais e Dez Centavos), em 25/07/2006, devendo a CEF informar o valor de eventual saldo remanescente da conta. Após, dê-se vista à União. Por fim, voltem conclusos para decisão acerca do destino dos valores remanescentes na conta 1181.005.50811037-7 e dos referentes ao pagamento da(s) próxima(s) parcela(s) do of. precatório n° 200603000661338. Cumpra-se. Int.

0021322-12.2008.403.6100 (2008.61.00.021322-6) - MARINALVA BARBOSA SILVA X MARIA DAIGMA BARBOSA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fl. 349:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0012635-41.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINTON FRANCISCO DE BARROS(SP302973 - BRUNO JAVAROTTI MACIEL)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença. Int.

0014542-80.2013.403.6100 - HILDA CHIODI X JOSE ROBERTO FERREIRA X LILIANA LEITE DE SOUZA X LILIANA MARCUCCI X MANOELA CLEIDE RAGO GRACIOTTI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que tratem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024224-64.2010.403.6100 - JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Fls. 247. Diante da exclusão do presente feito da pauta de audiências de conciliação a pedido da CEF (motivo: adimplência), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando eventual composição com a parte ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942969-73.1987.403.6100 (00.0942969-7) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do não cumprimento dos ofícios 2014/128 (maio/14) e 2014/215 (agosto/14), encaminhe-se cópia desta decisão e da manifestação da União de fls.1186-1189, em resposta ao ofício 3708/2014/PAB JF/SP, informando que o número do CDA é 80 3 95 000989-55, bem como que a CEF deve proceder à transferência determinada na r. decisão de fls. 1157, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003017-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Fls. 62 e 64. Diante da notícia de renegociação da

dívida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6964

ACAO CIVIL PUBLICA

0022359-98.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS USUARIOS DE TRANSP COLET ROD FERROV HID METROV E AEREOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP289537 - HELIO GONÇALVES FIRMO E PR042799 - LOIDE MARIA ELER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos, etc. Fls. 1.446: informe a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - quais datas foram agendadas para oportunizar a participação dos interessados nas discussões referentes à regulamentação do regime de autorização preconizado na Lei nº 12.996/2014, nos moldes do artigo 108 da Resolução ANTT nº 3000/2009, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0000828-68.2004.403.6100 (2004.61.00.000828-5) - RAUL ALVES KALCKMANN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da manifestação da União Federal de fls. 344, expeça-se o Alvará de Levantamento integral no valor de R\$ 3.875,32 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme extrato de fls. 326-342, em nome do impetrante, representado por seu procurador, Dr. Rogério Feola Lencioni, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-53.2013.403.6100 - BERNARDES PERES DA SILVA X JOSE MILANE PEREZ DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão negativa de intimação da testemunha Otoniel Xavier dos Santos Filho para comparecimento à audiência designada nos autos (25/11/2014). Int.

0012202-66.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)
1. Designo o dia 11 de dezembro de 2014, às 15:00h., para Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela ré, à fl. 214. 2. No tocante ao depoimento pessoal, indefiro-o, tendo em vista que as partes mantiveram-se silentes quanto ao referido. 3. A Audiência realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo-22ª Vara Cível do Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista, 1682 - 14º andar - bairro Bela Vista-São Paulo/Capital. 4. Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicadas no item 1. 5. Intimem-se as partes.

0017594-50.2014.403.6100 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X RICARDO HAKIME X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia da petição inicial do processo 0003295-20.2004.403.6100, bem como justificar a propositura da presente demanda, de forma a afastar a eventual ocorrência de litispendência. Int.

0017880-28.2014.403.6100 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP264364 - NÁDIA DÖRR ESTOLASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a declaração de hipossuficiência (fl. 97), tendo em vista que encontra-se sem a assinatura do declarante. No mesmo prazo, deverá o patrono da referida parte declarar que os documentos apresentados em cópia, notadamente a procuração (fls. 26/27), são autênticos, sob sua responsabilidade.

Expediente Nº 8955

MONITORIA

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA(RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do documento informado na petição de fls. 232/234. Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, conforme despacho de fl. 231. Int.

0005310-54.2007.403.6100 (2007.61.00.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Diante da falta de manifestação da autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0019367-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BITENCOURT BARBOSA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0004859-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SARNELLI LEMOS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0008646-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PERES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0011080-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO VIOLA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020069-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BELO CARDOZO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0003050-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SANT ANNA MACHADO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOTEVE COML/ LTDA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial e a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 8960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação movida pelo SINSPREV - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo em face da União Federal, objetivando ver assegurado o direito dos substituídos, servidores inativos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDASST, na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade. Em Primeira Instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo o direito dos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, sindicalizados ou não ao SINSPREV, à percepção da GDASST na mesma pontuação dos ativos. Já em fase recursal, o processo baixou à Central de Conciliação da Justiça Federal de SP, onde as partes firmaram acordo, homologado pela Desembargadora Coordenadora da Conciliação, Mônica Nobre, juntado às fls. 405/410, onde ficou definido entre outras cláusulas, que os valores devidos aos servidores serão pagos por meio de precatório/requisição de pequeno valor, de forma individualizada, sendo os cálculos apresentados pela União Federal e conferidos pelo Sindicato. A decisão de homologação do acordo transitou em julgado em 05 de agosto de 2014 e o processo baixou à esta 22ª Vara Cível, para então iniciar a execução do acordo. Intimadas as partes da baixa dos autos, foram protocoladas 18 petições individuais, por servidores que a princípio eram representados pelo Sindicato autor, mas que agora requerem a execução do julgado através do seu novo patrono, o advogado Rodrigo da Costa Gomes, OAB/SP 313.432, ao qual outorgam instrumento de mandato. Em análise de tais petições, o que vislumbro é que as mesmas postulam a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação por eles confeccionados, bem como trazem cópia das peças pertinentes para instrução do mandato, o que contraria o acordo firmado entre o Sindicato e a União Federal, e que constitui o título executivo desta ação. Sendo assim, determino seja suspensa por ora, a execução do acordo, devendo a Secretaria proceder à juntada das referidas petições em autos suplementares, em observância às normas das Ações de Procedimento Ordinário elencadas no Código de Processo Civil, em seus livros I e II, uma vez que os requerentes não figuram no pólo ativo da ação, por si mesmos. Dê-se vista ao Sindicato autor, para que se manifeste com relação ao ocorrido, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2689

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Vistos etc. Fls. 5250/5253: Pretende o requerido Tércio Ivan de Barros a oitiva de duas testemunhas em Brasília, por carta precatória, sendo elas Nelson Jorge Borges Ribeiro, ex-Diretor da Administração da INFRAERO, e Márcia Gonçalves Chaves, ex-Superintendente de Comercialização da INFRAERO, que por terem trabalhado com o réu, têm todas as condições de esclarecer a participação dele no processo de contratação de empresa para execução de obras na INFRAERO, como o que se discute na presente ação. Às fls. 5257/5265, 5266/5267, 5268/5282 e 5293/5305, as requeridas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, Construtora OAS S.A. e Galvão Engenharia S.A., assim como o Ministério Público Federal, respectivamente, apresentaram quesitos e, à exceção da requerida Eleuza, indicaram assistentes técnicos. Da decisão exarada às fls. 5245/5248, foram interpostos agravos retidos pelos correqueridos Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (fls. 5308/5318), Rogério Mansur Barata e Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (fls. 5319/5323), Construtora OAS S.A. e Galvão Engenharia S.A. (fls. 5324/5332). O MPF, às fls. 5337/5339, apresenta cópias, através de mídia digital, referentes aos processos TC-005.782/2007-4, TC-014.169/2012-6 e TC-014.174/2012-0, e, às fls. 5340/5365, exhibe Parecer Técnico n.º 153/2014/PGR/5.ª CCR/MPF elaborado por seus assistentes técnicos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, recebo os agravos retidos interpostos. Abra-se vista dos autos à INFRAERO e ao MPF para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Manifestem-se as partes acerca da documentação apresentada pelo MPF (fls. 5337/5339), nos termos do art. 398 do CPC. Quanto à instrução do feito. As testemunhas somente serão ouvidas após a realização da perícia. Conforme expressei anteriormente (fls. 5104/5106), devido ao grande número de litigantes, a análise dos demais requerimentos de produção de provas, que não a perícia, deveria ser postergada para momento posterior à realização da prova técnica. Mantenho esse entendimento. Vale ressaltar que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. Isso compreende a organização do processo de produção das provas indicadas. Assim, oportunamente, avaliarei a

adequação e necessidade das demais provas requeridas. Primeiro, vamos viabilizar a realização da prova pericial, sabidamente complexa. E, no tocante à perícia técnica, duas considerações cabem ser feitas desde logo: a primeira é a de que ela deve se ater aos pontos controvertidos fixados pelo juízo e já estabilizados pela ausência de oportuna impugnação. Nada além deles. A segunda é que deve compreender somente questões técnicas que versem sobre a especialidade indicada pela parte que pediu a realização da prova. Isso exclui a pretensão de esclarecimentos de pontos relativos a questões que versem sobre a aplicação ou interpretação de normas jurídicas, assim como de outras questões referentes a áreas de conhecimento estranhas àquela da especialidade indicada. Assim, e dada à complexidade da prova a ser produzida no presente caso, de magnitude indiscutível, e antes de apreciar o requerimento de fls. 5340/5343, do d. Procurador da República, pelo qual pleiteia o indeferimento de quesitos impertinentes ofertados pelas partes-rés, e considerando o dever lealdade das partes e dos procuradores, que, ademais, devem colaborar para o bom andamento dos trabalhos, o que exige a abstenção de requerimentos impertinentes ou da prática de atos que concorram para a procrastinação do andamento do feito, DEVOLVO às partes o prazo para a apresentação de quesitos os quais devem ser organizados e planilhados de modo a que correspondam a cada um dos DOZE PONTOS CONTROVERTIDOS fixados, tendo-se o cuidado de escoimar quanto a aspectos que digam respeito a questões jurídicas, as quais escapam ao âmbito da perícia, e também quanto a aspectos que não digam respeito à especialidade técnica indicada. Noutras palavras, solicito que as partes apresentem quesitos tanto quanto possível objetivos, de modo a fazê-los corresponder a CADA UM DOS DOZE PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS, sob pena de indeferimento dos quesitos que não estejam expressamente vinculados a um daqueles pontos controvertidos fixados. Só então, com a colaboração dos eminentes procuradores, é que será analisada a pertinência dos quesitos apresentados, seguindo-se a nomeação do perito. Int.

DESAPROPRIACAO

0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a causídica subscritora da petição de fls. 588/89 não possui procuração nestes autos. Silente a parte, retornem os autos ao arquivo.

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

Arquivem-se os autos (findos), aguardando manifestação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0014515-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN VICENTIM

Considerando que a citação do réu foi editalícia, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003606-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTINO LUIZ DA COSTA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 199/205-verso, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado do débito a ser executado. Sem prejuízo, considerando que a citação do réu foi editalícia, requeira a exequente o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Considerando que a citação do réu foi editalícia, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sobrestados em Secretaria. Int.

0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que proceda à representação da requerida, citada por hora certa (fl. 47), nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023886-71.2002.403.6100 (2002.61.00.023886-5) - ROBERTO CHAGAS DE PAIVA X JOSEMEIRE SANDES SOUZA PAIVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0007533-77.2007.403.6100 (2007.61.00.007533-0) - ADALBERTO HAGER - ESPOLIO X MARIA FUNGACH HAGER - ESPOLIO X GISLENE HAGER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 125/129.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000345-91.2011.403.6100 - LUIZ RAPHAEL TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALMEIDA E TENORIO DE BRITO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fl. 212: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Mantenho a decisão proferida às fls. 102/103 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015694-32.2014.403.6100 - EDNA PEREIRA RAMOS(SP321677 - MIRIAM REGINA AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Intimem-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010405-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008918-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0001404-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME X LEANDRO VIANA LIMA X MAXWELL DE SOUSA MARTINS

Ciência a parte exequente do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5) - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA(SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Fls. 1176/1186: Verifico que à fl. 282 foi proferida sentença a qual homologou a desistência de Luiz Carlos Aparecido Fábio, cujo trânsito em julgado se deu à fl. 303 e, equivocadamente, houve um bloqueio em suas contas, na Agência do Banco Bradesco (fl. 1170), no valor de R\$ 1.430,07, já que a sentença mencionada condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco), para os fins solicitados à fl. 1184.Int.

0026872-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BOTEGA BAPTISTA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 475: Oficie-se o Itaú Unibanco S/A (fls.432) para que deposite judicialmente, vinculando-se a estes autos (00268728520084036100) o total dos valores decorrentes da Penhora dos Títulos de Capitalização em nome de João Rubens Moura CPF 042.830.348-00, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido de fls. 474, quanto ao imóvel dito constar às fls. 61.Int.

0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que já houve a citação do réu (fl. 42) e que, até a presente data, não houve a satisfação do débito, a fim de dar prosseguimento à execução, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-40.2008.403.6181 (2008.61.81.000630-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BASILIO BARCELOS(SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE E SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

Fls. 199/201: acolho o requerimento ministerial e revogo o benefício de suspensão condicional do processo concedido ao acusado DANIEL BASÍLIO BARCELOS, por descumprimento das condições impostas na audiência de fl. 124.Às fls. 93/94, a defesa técnica apontou que somente expenderá suas razões defensivas oportunamente.Desse modo, ausentes razões capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2014, às 16h, oportunidade em que será prolatada

sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência). Destaco que eventual proposta de suspensão condicional do processo será apresentada nessa mesma data, de forma preliminar. Não foi arrolada testemunha de acusação. Tendo em conta que a defesa técnica não requereu a intimação, tampouco explicitou os motivos que a ensejariam, a testemunha de defesa (folha 93) deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado, a fim de que compareça à audiência designada neste Juízo. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0003127-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE GONZALES ALARCON X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA)
DECISÃO Aceito a conclusão supra. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 31.03.2014 (folha 151), em face de Jorge Gonzalez Alarcon e de Norma Luz Perez Diestra, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 154/156), no dia 21.08.2008, por volta das 17 horas, no estabelecimento comercial Empório Hanada Ltda., localizado na Rua Herbart, 47, box 76, mercado da Lapa, São Paulo, SP, os denunciados e terceira pessoa ainda não identificada, conscientes de seus atos e intencionalmente, em comunhão de vontades e unidade de desígnios, introduziram em circulação 3 (três) cédulas falsas, com numeração de série X00579417921; X00147427120 e X08752417143, no valor de 100,00 (cem euros), ao realizarem compra de mercadorias, recebendo o troco em cédulas verdadeiras de reais. Segundo o apurado, em 16.08.2008, Norma acompanhada de mulher ainda não identificada compareceram ao estabelecimento comercial Empório Hanada Ltda., de propriedade de Reynaldo Maciel Moraes Prado. Atendidas por Alan Peagno Moraes Prado, filho do proprietário, cogitaram a possibilidade de aquisição de mercadorias através de pagamento em euros. Reynaldo informou-as de que aceitaria a moeda estrangeira de acordo com a cotação do dia. Em 21.08.2008, Norma e a mulher ainda não identificada retornaram acompanhadas de Jorge Gonzalez Alarcon à loja de Reynaldo. Nessa oportunidade, os denunciados efetuaram compras no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), R\$ 46,30 (quarenta e seis reais e trinta centavos) e R\$ 80,00 (oitenta reais). Reynaldo, por sua vez, devolveu, respectivamente, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), R\$ 193,70 (cento e noventa e três reais e setenta centavos) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) de troco. Após efetuadas as compras, os 3 (três) autores do delito foram embora no veículo marca Fiat, modelo Palio, cor cinza, placas DGG 1544, de São Paulo, SP, identificado por Alan Peagno Moraes Prado, filho de Reynaldo Maciel Moraes Prado. Ao levar as cédulas de euros em caixa de câmbio para conversão em reais, Reynaldo foi informado a respeito da falsidade das respectivas notas. Diante de tal fato, dirigiu-se ao 7º Distrito Policial - Lapa, para lavratura do Boletim de Ocorrência n. 6.518/2008. O auto de exibição e apreensão foi alocado nas folhas 5/6. Após notícia anônima de que indivíduo procurado, denominado Jorge Gonzalez, de nacionalidade peruana estaria no endereço Alameda Nothmann, 585, apto. 41, Santa Cecília, São Paulo, SP, agente da Polícia Civil se deslocou até o referido local e constatou tal informação. Ato contínuo, o denunciado foi capturado e colocado à disposição da Justiça Pública. Após a captura de Jorge Gonzalez, Alan Peagno Prado foi convocado para realizar o reconhecimento pessoal do denunciado em sede policial. Como resultado, Alan reconheceu, indubitavelmente, Jorge Gonzalez Alarcon como um dos indivíduos que introduziram moeda falsa em circulação, mediante a compra de mercadoria na loja de seu pai. Ademais, Alan realizou reconhecimento fotográfico de Norma Luz Perez Diestra como uma das autoras do delito acima mencionado. Em atendimento a requisição do delegado de polícia, realizou o exame documentoscópico das cédulas apreendidas. O laudo de folhas 27/30 constatou a falsidade das notas de 100,00 (cem euros) introduzidas em circulação pelos denunciados e uma terceira pessoa ainda não identificada, indicando ausência de características de fabricação legítima em relação ao papel e à impressão. Em 11.02.2009, Reynaldo Maciel Moraes Prado prestou declarações em sede policial e em 08.06.2009, realizou o reconhecimento fotográfico da denunciada Norma, como uma das autoras do delito consumado no dia 21.08.2008. Após requisição do Ministério Público Federal, a Polícia Federal elaborou laudo de exame em papel moeda, ratificando o exame pericial realizado pela Polícia Civil. Ressalte-se que a resposta ao quesito d formulado pela Polícia Federal atesta que o procedimento resultou em falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. Em 11.01.2012, Jorge Gonzalez Alarcon foi formalmente qualificado e interrogado, declarando desconhecimento sobre os fatos. Ademais, Jorge informou que, à época dos fatos, era proprietário do aludido veículo, identificado por Alan Peagno Prado, e que esteve preso por envolvimento com dólares falsos, mas que nunca havia feito uso de euros falsos. Norma foi formalmente qualificada e interrogada, no dia 11.01.2012, e negou qualquer participação nos fatos apurados. Norma confirmou que Jorge era proprietário do veículo acima indicado, e que, embora já tenha sido processada pelo delito de moeda falsa, nada poderia dizer sobre os fatos acima descritos. Determinou-se a expedição de ofício para a DELEMIG (folha 158), sendo informado que não há notícia de expulsão dos denunciados (folha 163), e foi encaminhado o extrato do Sistema de Tráfego Internacional em nome dos denunciados (fls. 164/166). A denúncia foi recebida aos 11.04.2014 (fls. 167/168-verso). A corrê Norma foi citada pessoalmente (fls. 234/235), constituiu defensora (folha 239), e apresentou resposta à acusação (fls. 238/239). O corrê Jorge também foi citado por edital (fls. 214/215) e, diante da superveniente notícia de que se encontra preso no Presídio Ary Franco, na cidade do Rio de Janeiro, foi expedida carta precatória para sua

citação pessoal (fl. 244). Antes do retorno da carta precatória, o corréu constituiu defensora (folha 249) e apresentou resposta à acusação (fls. 248/249). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa aponta que somente expenderá suas teses oportunamente (fls. 238 e 248). Desse modo, não se verifica nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Intimem-se as testemunhas comuns (fls. 156 e 149/150). Tendo em conta que o corréu Jorge encontra-se segregado no Estado do Rio de Janeiro, RJ (folha 242), diligencie a Secretaria para verificar se é possível a realização do ato por teleaudiência ou através de videoconferência, e na hipótese positiva, expeça-se o necessário para tanto. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória de folhas 244/245. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e a defensora constituída. São Paulo, 25 de setembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005032-67.2008.403.6181 (2008.61.81.005032-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP340840 - AFONSO DA SILVA SANTOS NETO E SP153238 - EDMUNDES ARAUJO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1570

INQUERITO POLICIAL

0015959-29.2007.403.6181 (2007.61.81.015959-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ARTURO DINELLI FILHO NESTE INQUERITO POLICIAL, DOS DELITOS ART. 299 E 304 DO CP E ART. 19 PARAGRAFO UNICO DA LEI 7492/86 PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

0001373-11.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEIN ATEF SAMMOUR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES)

Fls. 539/540- tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que decidiu pelo trancamento da presente ação penal, DEFIRO o pedido da defesa, exceto com relação aos valores apreendidos pela SRF, haja vista que este Juízo não detém competência para deliberar sobre a atotalidade dos valores apreendidos. Com efeito, verifica-se que a apreensão foi feita não em virtude de mandado de busca e apreensão criminal, mas pelo exercício do poder de polícia administrativo de que gozam as autoridades fiscais. Assim, este Juízo não possui competência para desfazer ato administrativo praticado pela SRF, cabendo, apenas, decidir com relação ao montante equivalente a R\$ 10.000,00. Quanto a esse valor, DEFIRO A restituição. Oficie-se à SRF informando que, quanto a este processo, não há óbice na devolução dos valores até o montante legal. Determino o levantamento das medidas cautelares impostas ao réu. Proceda a Secretaria a devolução de seu passaporte, bem como a expedição de alvará de levantamento quanto ao valor pago em fiança, devidamente corrigido e sem descontos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do trancamento por H.C. expeçam-se os ofícios de praxe quanto à comunicação do trancamento desta ação. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0012679-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

....ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PESSOA QUE SE FEZ PASSAR POR GONÇALO AMARANTE NASCIMENTO , DELITO DO ART. 19, LEI 7492/86 PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

PETICAO

0000756-51.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004514-86.2000.403.6107 (2000.61.07.004514-9)) PEDRO EVARISTO X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 172/73, que acolho e adoto como forma de decidir, APENSEM-SE os presentes autos ao principal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-05.2001.403.6105 (2001.61.05.003554-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X RAUL RODRIGUES DE CARVALHO X ALAIR OLIVEIRA SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

DESP DE FLS. 462: Intimem-se os defensores constituídos às fls. 457, para que forneçam, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado Raul Rodrigues de Carvalho, com vistas à realização de sua citação.

0003011-64.2004.403.6115 (2004.61.15.003011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL E SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X LOTHAR DE LARA(SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X EDSON RAFAEL MARADEI(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP257293 - ANA FLAVIA FERACINI CATALANO) X VALDENIS QUINELATI LARA(SP210848 - ALESSANDRO MILORI)

Ciência que este Juízo redesignou para o dia 25 de novembro de 2014, às 15h30min a audiência de inquirição de testemunha de acusação, residente nesta capital.

0007414-38.2005.403.6181 (2005.61.81.007414-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, P.3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

1. Vistos etc.2.Fl. 1783:Gustavo Ricardo Colloca requer a correção do erro material existente no dispositivo da r. sentença de fls. 1691/1714, uma vez que, apesar de ter sido absolvido, foi determinada a inscrição do acusado no rol de culpados. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. Razão assiste à defesa de Gustavo Ricardo Colloca. 4. Há patente erro material quanto ao dispositivo da r. sentença de fls. 1691/1714, uma vez que, embora o réu tenha sido absolvido, foi determinada a inclusão do mesmo no rol de culpados.5. Assim, o pedido merece acolhimento0 e o faço como embargos de declaração. Saliento que os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento de que é cabível embargos de declaração também para corrigir erro material. Nesse sentido: EDHC 200802869679, do STJ. DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de fl. 1783 como embargos de declaração, e ACOLHO-OS, de forma a excluir o nome de Gustavo Ricardo Colloca na determinação de inscrição dos réus no rol de culpados.PRI.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES

BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Manifestem-se as defesas de JORGE PIRES e ALDO PEREIRA, no prazo de 3 dias, acerca da não localização das testemunhas arroladas, respectivamente, ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA (fl. 528) e ANTONIO AUGUSTO CONSTANTINO MANZANO (fl. 582), sob pena de preclusão da prova testemunhal.****

0015316-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015316-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA SANTO CARDOSO(SP131769 - MARINA DA SILVA) X SALEH ALI SALEH(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X JOSEFA SANTOS CARDOSO BECKER
Fls. 516/517: eventual medida contra a conduta da testemunha Sandra Regina Dantas deve ser tomada pelo órgão ministerial, ou requerida junto às autoridades competentes de investigação. A competência deste Juízo, quanto a esta questão, limita-se ao compartilhamento de provas, contidas neste autos sigilosos, para embasar eventual persecução, o que desde já autorizo às partes interessadas. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Preliminarmente, intime-se a defesa dos acusados para a apresentação dos memoriais, nos precisos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-se a defesa, também dos termos do despacho de fl. 529. Após, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 529 Cumpram-se. Intimem-se.

0015387-39.2008.403.6181 (2008.61.81.015387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X VERGILIA DOS SANTOS SILVA(PA010491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA) X DALVENIRA CORDEIRO DE CARVALHO X JONAS DE SOUZA MOTA X STELMAN NOGUEIRA FILHO X ANTONIO STEFANINI FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X PAULO ROBERTO BARBOZA X PAULO JANUARIO COSTA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)
Fl. 1578: Vistos.1. Fl. 1559: Arbitro os honorários da defensora ad hoc Dra. Judith Alves Camillo, OAB/SP nº 109.989, nomeada às fls. 1552, no valor de 2/3 (dois terços) do mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento.2. Fl. 1576: Tendo em vista certidão que noticia a falta de manifestação da defesa de Antonio Stefanini Filho, dou por preclusa a prova testemunhal de Silvio Gustavo da Silva Roma e Mario Maritaca.3. Fl. 1577: Solicite-se, via e-mail, ao Juízo deprecado que, excepcionalmente, proceda a realização do ato deprecado naquele Juízo, tendo em vista que neste Fórum há apenas duas salas para realização de audiências por videoconferência para as 10 varas criminais, o que impossibilita a adequação da pauta de audiências e pode acarretar atraso na prestação jurisdicional, servindo o presente despacho como comunicação a ser enviada por e-mail.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

- Manifeste-se a defesa da acusada Flávia Barbosa Martins, num tríduo, com relação à testemunha Dirço Segura Molina, não localizada conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 607.

0000197-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)) JUSTICA PUBLICA X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Fl. 5097: Considerando o informado pela Central de Hastas Públicas as fls. 5096, dando conta que o valor do bem arrematado em leilão realizado nos autos nº 0004514-86.2000.403.6107, da ré LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA, qual seja, veículo Mercedes Bens/Classe A/placa CMX8007, é de R\$ 8.000,00, oficie-se a CEF - agência nº 2527 para que proceda a devolução somente do valor informado corrigido monetariamente, à ré ou a procurador constituído com poderes específicos para levantamento do valor, devendo o restante do total de R\$ 55.000,00 permanecer à disposição deste Juízo. Instrua o ofício com cópia de fls. 5083, solicitando a remessa do termo de devolução para este Juízo. Com a juntada do termo, traslade-se o mesmo para os autos nº 0004514-86.2000.403.6107. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a anotação da atual situação da ré como ABSOLVIDA. Após, cumprimento das determinações retro, remetam-se os autos ao arquivo.***** Fl. 5101: Pedido prejudicado, tendo em vista expedição de ofício as fls. 5100. *****

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X

MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS)

Intime-se a defesa de EDUARDO VIEIRA PONTES para que se manifeste quanto ao parecer ministerial de fls. 4060, dos referidos autos.

0005235-24.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HIROYASU HIRAGAMI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do CPP, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

0008294-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2)) JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI(SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1626/1627:(...) Expirado o prazo fixado na audiencia de suspensão dos processo sema a ocorrência de motico de revogação do beneficio, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIS FELIPE DA SSALDANHA DA GAMA E MATHEUS DE ABREU CONSTANTINI, nesta açãopenal, nos termos do art. 89, p. 5º, da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 82 do Código Penal.

0004827-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Vistos.Fl. 559: Homologo a desistência requerida pela defesa de ALAOR DE PAULO HONÓRIO, quanto a oitiva da testemunha Paulo Sergio Garcia.Fl. 575: Homologo a desistência requerida pela defesa de ANTONIO RAMOS CARDOZO quanto a oitiva da testemunha Roberto Sansone Noda. Solicite-se a devolução da carpa precatória nº 0004118-24.2014.826.0068 distribuída a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, independentemente de cumprimento, servindo o presente despacho como ofício a ser enviado via e-mail.Finalizada a fase de oitiva de testemunhas de defesa, designo o dia 09 de dezembro de 2014, às 14:30h para o interrogatório dos acusados, ocasião em que se proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-13.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) JUSTICA PUBLICA X RENATO LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X ANDRE MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCELO MAN LI(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X MARCIO DE SOUZA CHAVES(SP033034 - LUIZ

SAPIENSE) X VIRGINIA YOUNG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X WAI YI(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X EDSON APARECIDO REFULIA

Sentença tipo EI)RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO MAN LI, MARCIO DE SOUZA CHAVES, WAI YI, VIRGINIA YOUNG, LEE LAP FAI e EDSON APARECIDO REFULIA, qualificados nos autos, foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 1471). Verifica-se nas documentações acostadas aos autos que os réus MÁRCIO, LEE, WAI YI, VIRGINIA e EDSON cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Quanto ao réu LEE LAP FAI, sua punibilidade já foi extinta às fls. 1953. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 2039/2043). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 1471, onde constam os termos das obrigações impostas verifico que os beneficiários cumpriram integralmente a prestação a que estavam obrigados. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MÁRCIO DE SOUZA CHAVES, WAI YI, VIRGINIA YOUNG e EDSON APARECIDO REFULIA, com relação ao delito previsto nos artigos 288 e 334 do Código Penal, tal como exposto na exordial.P.R.I.C.II) Com relação ao réu MARCELO MAN LI defiro a prorrogação do tempo de prova por mais 09 (nove) meses, tal como requerido pelo Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória nos termos requeridos às fls. 2042. Quanto a ANDRÉ MAN LI e RENATO LI defiro a revogação do benefício nos termos do artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, retomando-se o curso do processo com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2015, às 16h00. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Defiro o requerido pela autoridade policial à fl. 2110, informe-se por qualquer meio idôneo. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005108-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO YERBA CATI(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR) X SILVIA NORMA PACHA MOROCCO(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)

Nomeio PATRÍCIA ROJAS GONZALES SOARES, para atuar como intérprete do idioma espanhol na audiência a ser realizada no dia 27/11/2014, às 14:00 horas. Arbitro desde já, os honorários da intérprete, aumentado de 03 (três) vezes, tendo em vista a dificuldade em se encontrar um intérprete para a língua. Intime-se a defesa para apresentar o endereço da testemunha Angélica Cristina Barbosa da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Estando de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 179/181, autorizo o ingresso da Defensoria Pública da União no feito como assistente de acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 6357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010380-90.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X DANILO RIBEIRO DA SILVA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/10/2014: Ante a informação da lotação das testemunhas comuns, fl. 425, deprequitiva das testemunhas à Subseção Judiciária de Brasília/DF. .PA 1,10 Cancele-se a audiência designada para o dia 25/09/14, dando baixa na pauta de audiências. Após o retorno da precatória, voltem conclusos, os autos, a fim de designar a audiência de interrogatório dos réus. Intime-se.....

.....DESPACHO PROFERIDO EM 01/10/2014: Designo audiência para oitiva das

testemunhas comuns e interrogatório do réu, a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 15 de dezembro de 2014, às 14:30h, com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intime-se, aditando a carta precatória nº 267/2014.

Expediente Nº 6358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009004-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MORAES DE LIMA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Designo audiência para o dia 13/11/2014, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Ana Luíza, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Mantenho a audiência das 14:00 horas, na mesma data, para oitiva das demais testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório dos réus. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3417

INQUERITO POLICIAL

0014953-16.2009.403.6181 (2009.61.81.014953-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Este inquisitório foi instaurado em 08/09/2009, por portaria da DELEPREV/SR/DPF/SP, para apurar autoria e materialidade de eventuais delitos imputáveis ao então averiguado Edmilson Pereira Bruno, em decorrência de fatos ocorridos em 26/04/2006, conforme apurado nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 037/2008 que instrui o referido apuratório. No curso das investigações foi deferido pedido de levantamento de sigilo telefônico e por essa razão decretou-se tramitação sigilosa do inquisitório, todavia, com o encerramento das investigações sem haver apurado qualquer indício de materialidade delitiva, a manutenção do sigilo torna-se desnecessária, devendo ser revogada tal situação, principalmente em se considerando que por decisão prolatada em 23/09/2013 foi determinado o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial, acolhendo requerimento do Parquet Federal exatamente estribada na ausência de provas de materialidade delitiva, inviabilizando a propositura de ação penal (fls. 537 e 535/536). Assim, revogo o decreto de tramitação sigilosa deste inquérito policial, autorizando vista ao(s) signatários(s) da solicitação encartada às fls. 541 e ss., pelo prazo de 10 (dez) dias exclusivamente na Secretaria deste Juízo. I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022158-34.1988.403.6181 (88.0022158-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO MENDES DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP198582E - TATIANA MARIA FERNANDES RODRIGUES DE SANTANA)

Fls. 461/462 - manifeste-se o acusado Sérgio Mendes da Silva, na pessoa de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado tornem conclusos, com ou sem manifestação.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2291

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)
Vistos. 1. Fls. 6540/6546 e fls.6553/6564-manifeste-se o Ministério Público Federal; 2.Fls. 6547/6548- o pedido de vista fica indeferido nos termos do art. 9º, 4º da Resolução 58/2009-CJF, que veda em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, ficando facultada a extração de cópias pela central ou por digitalização de mídias;3.Fls. 6550/6552- ciência às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100822-98.1996.403.6181 (96.0100822-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULA BAJER F MARTINS DA

COSTA) X ALFREDO CASARSA NETO(Proc. ARNALDO F DA SILVA (116663 SP)) X ANTONIO FELIX DOMINGUES(Proc. PAOLA ZANELATO(1104 SP)) X ANTONIO JOSE SANDOVAL(SP079931 - LAERTE DA SILVA) X CELSO RUI DOMINGUES(Proc. JOSE FCO. CARPENA(6826 RS)) X EDSON WAGNER BONAN NUNES(SP023920 - JACINTO PIO VIVIANI) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO(SP084765 - ALIENE PASQUERO LIMA TORRES DE CARVALHO) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO(Proc. PAOLA ZANELATO(1104 SP)) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(Proc. PAOLA ZANELATO(1104 SP)) X MARIO CARLOS BENI(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X NELSON MANCINI NICOLAU(Proc. DELCIO B ALEIXO) X SAULO KRICHANA RODRIGUES(Proc. PAOLA ZANELATO(1104 SP)) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI(Proc. PAOLA ZANELATO(1104 SP))

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, tendo em vista a r. decisão de fl. 2789, que reconhece a extinção de punibilidade de Alfredo Casarsa Netto por força do artigo 107, I, do Código Penal, bem como os Acórdãos de fls. 2857/2860, 2861/2864, e 2865/2868, que declaram extintas as punibilidades de Mário Carlos Beni, Edson Wagner Bonan Nunes e Celso Rui Domingues, Gilberto Rocha da Silveira Bueno, Jílio Sérgio Gomes e Vladimir Antonio Rioli, respectivamente, determino:1. Façam-se as devidas comunicações ao INI e IIRGD;2. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, por meio digital, para as devidas anotações quanto à extinção de punibilidade dos réus.Com o integral cumprimento, arquivem-se os autos.

0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-82.2008.403.6181 (2008.61.81.001248-0)) JUSTICA PUBLICA X JORGE ENRIQUE RINCON ORDONES(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIS FERNANDO VALENCIA GARCIA X JAVIER HERNANDO RUIZ MANTILLA X CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS X HUMBERTO SILVA JIMENES X CARLOS GILBERTO MOHR X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS)

Vistos.Nos termos do quanto informado às fls. 2509/2511, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, com relação à extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena de Willian Encizo Suarez. Após, aguarde-se o integral cumprimento das determinações de fls. 2477/2479.

0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o r. Acórdão de fls. 1450/1451, que deu parcial provimento à apelação dos réus para reconhecer a extinção de punibilidade pela prescrição quanto ao crime tipificado no artigo 16 da Lei 7.492/86, e reduzir a pena-base em relação à condenação pela infração do artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, determino: 1. Lancem-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, as Guias de Execução Penal para encaminhamento à vara responsável, para fins do art. 65 da Lei 7.210 de 11.07.1984.2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se.3. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se os réus.4. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

Recebo a apelação ministerial de fl. 348, bem como as apelações da defesa, de fls. 351 e 362, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas.Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões.Com o retorno dos autos, abra-se vista conjunta para as defesas de Douglas Aparecido Zafalon e Elaine Aparecida Veloso apresentarem suas razões e contrarrazões à apelação do Parquet.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Devolvidos os autos, sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

*****PRAZO PARA AS DEFESAS

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-

51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRÍCIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTI(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES

JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.1. Proceda a Secretaria o aditamento da Carta Precatória nº 258/2014 expedida para a Justiça Federal de Osasco, determinando a intimação da homologação de desistência da oitiva de Claudio Monteiro Junior (fls.8851); 2. Em observância aos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, cabe à Defesa o ônus de qualificar corretamente as testemunhas arroladas, apontando seu nome completo e endereço de forma precisa e atualizada. A indicação de nomes incompletos ou de endereços inexistentes impossibilita a oitiva requerida. Assim, tendo em vista a certidão negativa de fls.8302, a ratificação da petição de fls.7833 com novo endereço (fls.8784), que também restou negativo (fls. 8892), declaro preclusão da prova com relação a Leonel Dias de Andrade, testemunha de defesa listada por ELINTON BOBRIK;3. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas abaixo:- Antonio Marcelino de Oliveira (28.10), João Guarda Filho e José Luiz Antiorio (ambos dia 29.10), defesa de JOÃO PEDRO FASSINA(fl.8897);- Darana Gabriella Oliveira Ferreira e Lourivaldo Tadeu Souza Lima (05.11), defesa de JOSÉ MARIA CORSI (fls.8898);- Roseli Canella (21.10), José Roberto Prioste e Flavio Ingles (ambos dia 30.10), defesa de MARIO TADAMI SEO;- Odair Sposito (22.10); Maria Cristina Pan Alvares e Neila Silva Miranda (ambas dia 23.10), defesa de MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS;- Antonio de Oliveira Brito e Paulo Genaro (ambos dia 20.10), Jaime Gustavo Plies Ferreira e Roseli Canella (ambos dia 21.10), defesa de VILMAR BERNARDES DA COSTA.Homologo ainda, a substituição da testemunha Wilson de Merlo por Adney Esmeraldi dos Santos, que comparecerá independente de intimação no dia 22.10, conforme requerimento da defesa de MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS.4.Fl. 8903/8904-manifeste-se a defesa de EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO, requerendo o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

(...) 03. Defiro o pedido do advogado ad-hoc, intimando a defesa constituída nos autos (DRA. SILVANA PRADELA CARLI-OAB/SP277976 e DR. CESARE MONEGO-OAB/SP074829) para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9017

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011762-84.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011525-50.2014.403.6181) EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de novo pedido de liberdade provisória em favor de EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO, datado de 29.09.2014 (fls. 65/70).O MPF, em manifestação datada de 01.10.2014, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, desde que sejam impostas as medidas dispostas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP.

Pugnou o Parquet, ainda, pela continuidade das investigações (fls. 76/76-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Tendo em vista que o indiciado EDGAR encontra-se preso desde o dia 31.08.2014 (o referido indiciado foi preso em flagrante, prisão essa que foi convalidada em preventiva, tendo sido, ainda, deferido por este Juízo o pedido policial de prorrogação por mais 15 dias para a conclusão do inquérito policial), ou seja, há 33 dias, sem que tenham sido encerradas as investigações ou apresentada denúncia (embora o inquérito policial tenha sido relatado pela autoridade policial - fls. 67/68 dos autos 0011525-50.2014.403.6181 - o MPF requereu o prosseguimento da investigações, conforme se observa a fls. 76/76-verso), verifico que está configurado o excesso de prazo, a teor do previsto no artigo 66, caput, da Lei 5.010/66. Desse modo, com base no artigo 5º, LXV, da Constituição Federal combinado com o artigo 66 da Lei n. 5.010/66, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE de EDGAR FELIPE DE ARRUDA CASTRO. Expeça-se alvará de soltura imediatamente e, se necessário, carta precatória para o seu cumprimento. Comunique-se a presente decisão, imediatamente, ao egrégio TRF da 3ª Região (colenda Quinta Turma), para fins de instrução dos autos do habeas corpus nº 0022765-52.2014.4.03.0000/SP e em aditamento às informações prestadas às fls. 51/54. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão. Traslade-se para os autos do inquérito policial cópia de fls. 22/24, 51/54, desta decisão, da manifestação ministerial de fls. 76/76-verso e do alvará de soltura, bem como da notícia de seu cumprimento. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014.

Expediente Nº 9018

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013084-42.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-76.2014.403.6181) ELBER DE OLIVEIRA (SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ELBER DE OLIVEIRA (28 anos de idade) e PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES (18 anos de idade), que foram presos no dia 26.09.2014, pela prática, em tese, do crime de roubo contra os Correios (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal). Consta dos autos que o carteiro Rafael Santos de Azevedo e o motorista Marcos Vinicius Vieira Siqueira, funcionários dos Correios que estavam efetuando entregas na Rua Terezinha Machado da Silva, altura 164, região da Cidade Dutra, São Paulo/SP, com a utilização do veículo dos Correios veículo FIAT DUCATO placas FCB6700, foram abordados por três indivíduos e pelo adolescente Daniel de Souza Gonçalves, este último que anunciou o roubo. Conforme consta, um dos indivíduos estava com arma de fogo em punho. Essas quatro pessoas determinaram que as vítimas deixassem o veículo no qual que se encontravam as encomendas, momento em que surgiram cerca de seis indivíduos, os quais subtraíram quase todas as encomendas. A vítima MARCOS reconheceu o adolescente Daniel (que foi apreendido), bem como o indiciado PEDRO. A vítima Rafael reconheceu o adolescente infrator, bem como PEDRO como um dos autores do assalto. ELBER não foi reconhecido pelas vítimas, contudo, conforme disse o policial MARIANO, ELBER foi surpreendido e preso quando se encontra com três caixas nas mãos dos Correios, todas elas produto do roubo contra os Correios. Foram recuperadas 47 encomendas dos Correios, a eles devolvidas (auto de entrega - fl. 27/28), bem como apreendido o menor infrator e presos PEDRO e ELBER. O feito tramitou perante a Justiça Estadual, que no dia 27.09.2014 convalidou a prisão em flagrante em preventiva (fls. 73/74). Mandados de prisão expedidos em 27.09.2014. O pedido de liberdade provisória em favor de PEDRO (fls. 78/86) foi indeferido pelo MM. Juízo Estadual em 28.09.2014, que consignou a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 96/96-verso). O pedido de liberdade de PEDRO foi instruído com cópia de procuração (fl. 87), declaração de pobreza (fl. 88), cópia do certificado de alistamento militar e da CTPS (fl. 90/91), a indicar que PEDRO trabalha como pacoteiro, bem como com boleto em nome da mãe de PEDRO, com endereço em São Paulo/SP. Não consta dos autos cópia da decisão da Justiça Estadual declinando da competência em favor da Justiça Federal. Vieram os autos da comunicação de prisão conclusos, juntamente com os autos nº 0013084-42.2014.403.6181 (apenso), pedido de liberdade provisória em favor de ELBER, que passo apreciar na presente decisão. O pedido de liberdade provisória de ELBER veio instruído com procuração (fl. 05 do apenso), cópia da CTPS sem registro (fls. 06/08 do apenso), cópia de boleto em nome da mãe de ELBER, com endereço em São Paulo/SP (fl. 09), conta de energia elétrica em nome de terceiro (fl. 10), cópia de certidão da Justiça Eleitoral (fl. 11), cópia do RG de Ivanir Canidido Soares (fl. 12), declaração e IVANIR que ELBER trabalha como autônomo em salão de cabeleireiro (fl. 13), cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14). Em 02.10.2014, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar de PEDRO HENRIQUE decretada à fl. 73, salientando que a situação poderá ser revista desde que o indiciado certidões de antecedentes e comprovante de endereço com indicação de data (o de fls. 93 não tem tal indicação), o que pode estar em nome dos pais de PEDRO, que tem 18 anos de idade (fl. 98/98-verso). Quanto ao pedido de liberdade de ELBER, o Parquet Federal pugnou pela apresentação das folhas de antecedentes, bem como comprovação de ocupação profissional com reconhecimento de firma e comprovante de endereço com indicação de data e, caso esteja em nome de outra pessoa, acompanhado de declaração desta, com reconhecimento de firma, indicando

residência conjunta (fls. 16/16-verso dos autos 0013084-42.2014.403.6181). É o necessário. Decido. O delito imputado ao indiciado (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do CP) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus comissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio. Além disso, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, e demonstram a gravidade do delito, a saber, roubo com arma de fogo e concurso de agentes contra funcionários dos Correios no desempenho de suas funções. Há de se considerar, nesse ponto, que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra carteiros, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da referida empresa pública federal. Saliento que nenhum dos indiciados apresentou as devidas folhas de antecedentes criminais. E, como anotou o MPF, não foram apresentados documentos idôneos para comprovar residência fixa de ambos os indiciados, bem como de ocupação lícita de ELBER. Todos os aspectos indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Diante de todo o exposto, ratifico a decisão do M. Juízo estadual à fl. 73 para CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE ELBER DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES, qualificados nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP. Desnecessária a expedição de mandados de prisão, que já foram expedidos pelo Juízo estadual. Registro que, no atual momento processual não é possível colocar os indiciados em liberdade, pois, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Pelos motivos supracitados, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ELBER DE OLIVEIRA (autos 0013084-42.2014.403.6181 - apenso). No mais, aguarde-se o decurso do prazo para conclusão das investigações (envolvendo indiciados presos) e, após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se, inclusive as defesas de PEDRO e ELBER para que apresentem os documentos indicados pelo MPF à fl. 98/98-verso dos autos 0013030-76.20144036181 e fl. 16-verso dos autos 0013084-42.20144036181. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

Expediente Nº 9019

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003830-16.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARIA CECILIA ARANHA OLIVEIRA GATTI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Folha 95: A serventia fica advertida de que os atos processuais devem ser praticados com a máxima cautela, no intuito de prevenir a reiteração de situações como a retratada nos autos. Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão fls. 54/55-v, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

Expediente Nº 9020

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0013030-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELBER DE OLIVEIRA (SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ELBER DE OLIVEIRA (28 anos de idade) e PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES (18 anos de idade), que foram presos no dia 26.09.2014, pela prática, em tese, do crime de roubo contra os Correios (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal). Consta dos autos que o carteiro Rafael Santos de Azevedo e o motorista Marcos Vinicius Vieira Siqueira, funcionários dos Correios que estavam efetuando entregas na Rua Terezinha Machado da Silva, altura 164, região da Cidade Dutra,

São Paulo/SP, com a utilização do veículo dos Correios veículo FIAT DUCATO placas FCB6700, foram abordados por três indivíduos e pelo adolescente Daniel de Souza Gonçalves, este último que anunciou o roubo. Conforme consta, um dos indivíduos estava com arma de fogo em punho. Essas quatro pessoas determinaram que as vítimas deixassem o veículo no qual que se encontravam as encomendas, momento em que surgiram cerca de seis indivíduos, os quais subtraíram quase todas as encomendas. A vítima MARCOS reconheceu o adolescente Daniel (que foi apreendido), bem como o indiciado PEDRO. A vítima Rafael reconheceu o adolescente infrator, bem como PEDRO como um dos autores do assalto. ELBER não foi reconhecido pelas vítimas, contudo, conforme disse o policial MARIANO, ELBER foi surpreendido e preso quando se encontra com três caixas nas mãos dos Correios, todas elas produto do roubo contra os Correios. Foram recuperadas 47 encomendas dos Correios, a eles devolvidas (auto de entrega - fl. 27/28), bem como apreendido o menor infrator e presos PEDRO e ELBER. O feito tramitou perante a Justiça Estadual, que no dia 27.09.2014 convalidou a prisão em flagrante em preventiva (fls. 73/74). Mandados de prisão expedidos em 27.09.2014. O pedido de liberdade provisória em favor de PEDRO (fls. 78/86) foi indeferido pelo MM. Juízo Estadual em 28.09.2014, que consignou a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 96/96-verso). O pedido de liberdade de PEDRO foi instruído com cópia de procuração (fl. 87), declaração de pobreza (fl. 88), cópia do certificado de alistamento militar e da CTPS (fl. 90/91), a indicar que PEDRO trabalha como pacoteiro, bem como com boleto em nome da mãe de PEDRO, com endereço em São Paulo/SP. Não consta dos autos cópia da decisão da Justiça Estadual declinando da competência em favor da Justiça Federal. Vieram os autos da comunicação de prisão conclusos, juntamente com os autos nº 0013084-42.2014.403.6181 (apenso), pedido de liberdade provisória em favor de ELBER, que passo apreciar na presente decisão. O pedido de liberdade provisória de ELBER veio instruído com procuração (fl. 05 do apenso), cópia da CTPS sem registro (fls. 06/08 do apenso), cópia de boleto em nome da mãe de ELBER, com endereço em São Paulo/SP (fl. 09), conta de energia elétrica em nome de terceiro (fl. 10), cópia de certidão da Justiça Eleitoral (fl. 11), cópia do RG de Ivanir Canidido Soares (fl. 12), declaração e IVANIR que ELBER trabalha como autônomo em salão de cabeleireiro (fl. 13), cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14). Em 02.10.2014, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar de PEDRO HENRIQUE decretada à fl. 73, salientando que a situação poderá ser revista desde que o indiciado certidões de antecedentes e comprovante de endereço com indicação de data (o de fls. 93 não tem tal indicação), o que pode estar em nome dos pais de PEDRO, que tem 18 anos de idade (fl. 98/98-verso). Quanto ao pedido de liberdade de ELBER, o Parquet Federal pugnou pela apresentação das folhas de antecedentes, bem como comprovação de ocupação profissional com reconhecimento de firma e comprovante de endereço com indicação de data e, caso esteja em nome de outra pessoa, acompanhado de declaração desta, com reconhecimento de firma, indicando residência conjunta (fls. 16/16-verso dos autos 0013084-42.2014.403.6181). É o necessário. Decido. O delito imputado ao indiciado (artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do CP) prevê pena máxima superior a quatro anos, amoldando-se a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a pelo menos um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus commissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação. No caso dos autos, verifico estar presente o aludido binômio. Além disso, os elementos constantes dos autos apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, e demonstram a gravidade do delito, a saber, roubo com arma de fogo e concurso de agentes contra funcionários dos Correios no desempenho de suas funções. Há de se considerar, nesse ponto, que a crescente onda de assaltos à mão armada, em concurso de agentes, tem alarmado a sociedade, colocando em sobressalto as pessoas honestas e trabalhadoras deste país, o que constitui evidente atentado à ordem pública. Ademais, vem se tornando comum a prática de roubos contra carteiros, o que compromete a confiança e eficiência de serviço da referida empresa pública federal. Saliento que nenhum dos indiciados apresentou as devidas folhas de antecedentes criminais. E, como anotou o MPF, não foram apresentados documentos idôneos para comprovar residência fixa de ambos os indiciados, bem como de ocupação lícita de ELBER. Todos os aspectos indicam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Diante de todo o exposto, ratifico a decisão do M. Juízo estadual à fl. 73 para CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE ELBER DE OLIVEIRA e PEDRO HENRIQUE SOUSA FERNANDES, qualificados nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, com fundamento no artigo 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP. Desnecessária a expedição de mandados de prisão, que já foram expedidos pelo Juízo estadual. Registro que, no atual momento processual não é possível colocar os indiciados em liberdade, pois, no caso concreto, não se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Pelos motivos supracitados, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por ELBER DE OLIVEIRA (autos 0013084-42.2014.403.6181 - apenso). No mais, aguarde-se o decurso do prazo para conclusão das investigações (envolvendo indiciados presos)

e, após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se, inclusive as defesas de PEDRO e ELBER para que apresentem os documentos indicados pelo MPF à fl. 98/98-verso dos autos 0013030-76.20144036181 e fl. 16-verso dos autos 0013084-42.20144036181. São Paulo, 03 de outubro de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 03/10/2014

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

Em face da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno para o dia 09 de DEZEMBRO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas a testemunha de acusação ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA, as testemunhas de defesa THAREK MOURAD MORAD e NUHA AFIFI, bem como será realizado o interrogatório do acusado PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA. Solicite-se eletronicamente à Central de Mandados Unificada a devolução do mandado 8108-2014.01966 independentemente de cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP para intimação do acusado. Sem prejuízo, tendo em vista o endereço fornecido pelo RH da Polícia Federal, expeça-se carta precatória à Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva da testemunha de acusação ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA. Em face da certidão de fl. 419, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa THAREK MOURAD MORAD. Ciência às partes da decisão de fl. 415, na qual foi determinada a expedição das cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Presidente Prudente/SP e Presidente Epitácio/SP, para eventual oitiva da testemunha ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA. Intimem-se.

0008163-89.2004.403.6181 (2004.61.81.008163-0) - JUSTICA PUBLICA X ULYSSES ZILIO(SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X NEUSA DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS FERNANDES(SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

As defesas constituídas pelos acusados ULYSSES ZILIO, NEUSA ALMEIDA DE SOUSA e JOSÉ DA CUNHA FILHO apresentaram respostas à acusação, respectivamente, às fls. 310/310-verso, 312/312-verso e 314/314-verso, com alegações similares, reservando o direito de manifestação sobre o mérito em momento oportuno. Não arrolaram testemunhas diante da possibilidade de trazer declaração de antecedentes por escrito. O acusado ANTONIO MARCOS FERNANDES apresentou resposta à acusação atuando em causa própria às fls. 316/322, negando a autoria do delito a ele imputado, bem como requerendo a suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A questão suscitada pelo acusado ANTONIO MARCOS FERNANDES, concernente à falta de indícios de autoria, depende de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Os demais acusados postergaram a manifestação de mérito para momento oportuno. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Reitere-se a requisição de antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Determino o cumprimento do determinado à fl. 277, procedendo-se à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que não consta nos autos o termo de guarda fiscal das mercadorias apreendidas, para indicação do valor dos tributos e alíquotas incidentes sobre as operações a que se referem às mercadorias apreendidas, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópias de fls. 161, 165/167, 169, 191/195 e verso, 196/197, 199/200 e 218/219. Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de

suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Por fim, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados desta decisão.

0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA (SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 11/01/2013, conforme decisão de fls. 614/616. Devidamente citado (fls. 663/665), o acusado, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 667/668, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo, afirmando a sua inocência. Arrolou testemunhas. Fundamento e decido. Em que pese a defesa constituída reservar-se o direito de apresentar tese defensiva de mérito em momento oportuno, ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Diante disso, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de NOVEMBRO de 2014, às 15h 00min, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação ADALBERTO SERGIO FAZIO (fls. 597/598). Expeçam-se cartas precatórias para a intimação e oitiva das testemunhas comuns, LUIS CARLOS DA SILVA (fls. 577/578, residente em Ribeirão Pires) e LUIZ DALL ANESE (fls. 599/600, residente em São Caetano do Sul), além das testemunhas de defesa RONALDO JOSÉ GALVÃO (fl. 668, residente em Cruzeiro) e JOÃO RODRIGUES MALDONADO (fl. 668, residente em São Bernardo do Campo), todas com prazo de 60 dias. Expeça-se carta precatória para intimação e interrogatório do acusado IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA (fl. 665), com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando-se ao Juízo Deprecado que o interrogatório seja realizado após a data da audiência designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 627, 629, 630/631 e 632/633, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o MPF e a defesa constituída. São Paulo, 12 de setembro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0002968-55.2006.403.6181 (2006.61.81.002968-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JORGE TALEB (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dia

0003474-31.2006.403.6181 (2006.61.81.003474-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENFEN (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Autos n.º 0003474-31.2006.403.6181A defesa da acusada CHEN WENFEN, qualificada nos autos, apresentou resposta à acusação às fls. 260/262, requerendo a realização de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. No mérito, reservou-se ao direito de analisa-lo em momento oportuno. Arrolou testemunhas. Proposta de suspensão condicional do processo recusada pela acusada em audiência (fls. 292/293). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 DE NOVEMBRO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas de defesa PHILIPPE ROTERS COUTINHO (fl. 03) e THALES SANTOS DE ALMEIDA (fl. 03), comunicando-se ao superior hierárquico. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 218, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe o valor dos tributos incidentes nas mercadorias importadas supostamente de forma ilícita. Defiro, ainda, o pedido da defesa constituída à fl. 261-verso, determinando a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, para que informe se há registros sobre a saída ou permanência da acusada CHEN WENFEN no Brasil no dia 9 de janeiro de 2006. O artigo 222-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.900/2009, explicita que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. No presente caso, a defesa de CHEN WENFEN não demonstrou previamente a imprescindibilidade do envio da rogatória, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa justifique a imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, sob pena de preclusão. Outrossim, em relação à carta rogatória, determino o seguinte: a) a defesa deverá indicar o nome e endereço do juízo a que é rogado o ato, bem como os nomes e endereços completos das testemunhas a serem ouvidas na jurisdição do juízo rogado, e, se possível, sua qualificação, especialmente o nome da genitora, data de nascimento, lugar de nascimento e o número do

passaporte. A defesa deverá apresentar, outrossim, qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória;b) a defesa deverá, ainda, apresentar os quesitos (perguntas) a serem formulados, pelo juízo rogado, à testemunha;c) as custas e demais despesas decorrentes da expedição e para o encaminhamento e processamento da carta rogatória são de responsabilidade prévia e exclusiva do réu, conforme preceitua o art. 222-A do Código de Processo Penal, devendo a defesa indicar, ainda, nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da carta rogatória na República Popular da China;d) a carta rogatória e todos os documentos que a instruírem deverão ser versados para a língua chinesa, por tradutor juramentado. Após a expedição da carta rogatória, determino à defesa de CHEN WENFEN que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:a) uma cópia em português da carta rogatória, da denúncia, do termo de deliberação e do interrogatório do réu, da resposta de fls. 260/262, da procuração e dos seus substabelecimentos, do termo de deliberação de fls. 292/293 e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado;b) original e uma cópia da tradução para a língua chinesa, efetuada por tradutor juramentado, da carta rogatória, da denúncia, da resposta de fls. 260/262, do termo de deliberação de fls. 292/293 e desta decisão, bem como de outras peças que considere indispensáveis ao cumprimento do ato rogado. A defesa fica autorizada a retirar a carta rogatória e providenciar o seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI do Ministério da Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, podendo obter maiores informações na sua página na internet. A defesa deverá, outrossim, comprovar o encaminhamento da carta rogatória, no prazo de 10 (dez) dias. A não observância de qualquer dos prazos fixados à defesa ensejará a preclusão do ato. Consigno, por oportuno, que a expedição da carta rogatória não interfere na ordem de oitiva prevista no art. 400, caput, do Código de Processo Penal, e não suspende a instrução, sendo que, findo o prazo para o seu cumprimento, o juízo poderá proceder ao julgamento do feito, independentemente de seu retorno, nos termos do art. 222, 1º e 2º, e 222-A, parágrafo único, também do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal por diversas vezes, conforme se observa do seguinte julgado: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados. (AP 470 QO-quarta/MG - MINAS GERAIS QUARTA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Revisor Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2009, in DJe-186, publicado em 02/10/2009, pp 00060). Intime-se o acusado para que compareça ao ato. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas às fls. 244, 246 e 251. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Providencie a Secretaria a intimação de intérprete do idioma chinês para a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. São Paulo, 26 de agosto de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0012192-46.2008.403.6181 (2008.61.81.012192-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GUEDES DA CRUZ (SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnica judiciária, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ANDERSON GUEDES DA CRUZ. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. ANDERSON LUIZ DIANOSKI - OAB/SP: 252.734. Presente, ainda, o acusado ANDERSON GUEDES DA

CRUZ e a testemunha de acusação EDUARDO JOSÉ ALVES, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados.

0002705-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes dos laudos e documentos de fls. 3560/3580 e 3597/3628. Providencie a Secretaria a extração de cópias dos mencionados documentos e juntada aos autos desmembrados, inclusive a todos os processos oriundos do mesmo inquérito policial sob nº 0790/2010-1. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000674-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATIZABEL CHAVES(MG053142 - JOSE ANTONIO GOMES E MG063195 - EUSTAQUIO NUNES MORAIS)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P.. 2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

0000939-14.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TANAKA LUANDA LAWRENCE X RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIAMS(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR) X SHONDELLE FIONA MC BEAN X TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS

NICKACY ANEECIA WILLIAMS, SHONDELLE FIONA MC BEAN e TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 29 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, e, ainda, TANAKA LUANDA LAWRENCE e SHONDELLE FIONA MC BEAN, pela prática, em concurso material com os crimes supramencionados, dos crimes previstos nos artigos 34 e 35 c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Consta da peça acusatória de fls. 149/152 que: No dia 14 de fevereiro de 2012 e em dias anteriores, na Rua Evaldo Calabrez, n. 633, Guaianazes, São Paulo-SP, TANAKA LUANDA LAWRENCE e SHONDELLE FIONA MC BEAN associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, crimes de tráfico internacional de entorpecentes. No dia 14 de fevereiro de 2012, na Rua Evaldo Calabrez, n. 633, Guaianazes, São Paulo - SP, RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIAMS, agindo em comunhão de vontades e desígnios com SHONDELLE FIONA MC BEAN, TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS e TANAKA LUANDA LAWRENCE, foi flagrada ao trazer consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior, 1340g de cocaína (massa líquida), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, oculta em cinta abdominal que usava por baixo das vestes. No dia 14 de fevereiro de 2012, na Rua Evaldo Calabrez, n. 633, Guaianazes, São Paulo-SP, TANAKA LUANDA LAWRENCE, agindo em comunhão de vontades e desígnios com RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIAMS, SHONDELLE FIONA MC BEAN e TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS, foi flagrada ao guardar/ter em depósito 2.511g de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, a qual tencionava remeter ao exterior através de mulas, dentre elas a corré TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS. A droga estava oculta parte embaixo de um colchão, na sala do imóvel citado, parte na estrutura de plástico e ferro de quatro mochilas que estavam na residência. No dia 14 de fevereiro de 2012, na Rua Evaldo Calabrez, n. 633, Guaianazes, São Paulo-SP, TANAKA LUANDA LAWRENCE, agindo em comunhão de vontades e desígnios com SHONDELLE FIONA MC BEAN, foi flagrada ao guardar, sem autorização legal ou regulamentar, uma balança digital Scale, um aparelho Lassane L-280 (utilizado para plastificação), diversos plásticos e fitas adesivas, objetos destinados à preparação de drogas. Na data supracitada, os agentes da Polícia Federal DARIO CAMPREGHER NETO e LUIZ

FELIPE BARROS FELIX, em cumprimento à ordem superior para que efetuassem vigilância perante o imóvel supracitado, suspeito de abrigar pessoas de origem africana com envolvimento no tráfico internacional de entorpecentes, presenciaram as acusadas saírem do local, ocasião na qual observaram que uma delas, posteriormente identificada como RENEE DONELLE NICKACY, transportava uma mala de viagem. Os agentes atentaram também, que RENEE apresentava um volume oculto sob as vestes, na região abdominal, que aparentava tratar-se de cocaína. Diante da suspeita de que uma das acusadas poderia estar se dirigindo ao Aeroporto, e mediante consentimento das réas, que, abordadas, franquearam o acesso policial à residência, os policiais constataram que RENEE WILLIANS empreenderia viagem com destino a Johannesburg, o que trazia, sob uma cinta abdominal, dois invólucros contendo cocaína. Ao proceder a busca no interior do imóvel, pertencente à acusada TANAKA LUANDA LAWRENCE, lograram encontrar, ainda, quatro bolsas escolares, em cujo interior foi encontrada substância em pó semelhante à cocaína, outro volume sob um colchão que se encontrava na sala, e petrechos para a embalagem da droga. O juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Guarulhos declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, sendo o feito distribuído a esta 8ª Vara Federal Criminal (fls. 153/154). O Ministério Público Federal ratificou os termos da peça acusatória apresentada pela Procuradoria da República em Guarulhos/SP (fls. 157/158). A Defensoria Pública da União, em defesa das acusadas, apresentou resposta à acusação e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 253/255). A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob o n.º 21-0042/2012-4 e foi parcialmente recebida aos 20 de setembro de 2012, somente em relação ao crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, 2º, inciso I, do Código Penal, já que referida peça acusatória foi rejeitada em relação aos delitos tipificados nos artigos 34 e 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento, respectivamente, nos incisos I (inércia) e III (falta de justa causa) do artigo 395 Código de Processo Penal (fls. 260/267). As acusadas TANAKA LUANDA LAWRENCE, RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIANS, SHONDELLE FIONA MC BEAN e TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS foram interrogadas em audiência realizada aos 11 de novembro de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 459/466 e 915). A testemunha comum Luiz Felipe Barros Felix, foi inquirida em audiência realizada aos 11 de dezembro de 2012, por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária Federal de Brasília/DF (fls. 586/629). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação das acusadas TANAKA LUANDA LAWRENCE, RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIANS, SHONDELLE FIONA MC BEAN e TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS, pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, 34, 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. De seu turno, a Defensoria Pública da União, em favor das acusadas TANAKA LUANDA LAWRENCE e RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIANS, apresentou memoriais escritos, pugnano pela absolvição em razão da configuração do estado de necessidade, da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa ou pela falta de provas, e numa eventualidade de condenação, que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, seja considerada a atenuante da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 938/951). Por fim, a Defensoria Pública da União, em favor das acusadas TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS e SHONDELLE FIONA MC BEAN, requereu a absolvição, sustentando ausência de provas de autoria delitiva, e, em caso de condenação, a fixação de penas mínimas, a aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 no seu maior patamar, e, no caso de aplicação do aumento de pena referente à internacionalidade, que este seja em seu patamar mínimo (fls. 962/975). Certidões e demais informações criminais quanto às acusadas TANAKA LUANDA LAWRENCE (fls. 200, 374/376, 415, 467, 468, 668 e 669), RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIANS (fls. 372, 373, 409, 535 e 554), TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS (fls. 370, 371, 413, 536 e 555) e SHONDELLE FIONA MC BEAN (fls. 368, 369, 411, 534 e 556), foram juntadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de exame de substância nº 927/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 177/181), que atesta ser cocaína a substância em pó de coloração branca apreendida e encaminhada para exame, embalada em duas porções, uma com massa líquida total corresponde a 3.861 g (três mil oitocentos e sessenta e um gramas). DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO O depoimento prestado no juízo deprecado (subseção judiciária do Distrito Federal) pela testemunha Luiz Felipe B. Felix, um dos policiais federais que realizou a prisão em flagrante das denunciadas confirmou o quanto apurado em sede policial. Referida testemunha afirmou que ficou em vigilância em frente à residência localizada na Rua Evaldo Calabrez, n. 633, bairro Guaianazes, nesta capital, juntamente com o APF Dario Neto, em virtude de determinação superior, tendo em vista a suspeita de que ali estariam mulheres de origem africana envolvidas com o tráfico internacional de drogas, desde o período da manhã, sendo que por volta das 16h avistou quatro mulheres saindo daquele local. Relatou que se tratava de um portão onde haveria uma espécie de vila, com diversas casas. Naquela oportunidade, realizaram a abordagem das quatro mulheres que estavam saindo juntas, sendo que a acusada RENEE DONELLE estava vestindo uma espécie de cinta, na qual se encontrava a substância entorpecente, posteriormente constatada como cocaína. Há registro fotográfico do fato às fls. 22. Em seguida, considerando a existência de suspeita fundada de que na residência da

acusada TANAKA LUANDA poderia haver mais cocaína, em razão de notícia de que esta seria aliciadora de mulas para o tráfico, aliada ao fato de que a acusada RENEE WILLIAMS saiu daquela casa trazendo consigo cocaína homiziada em uma cinta debaixo de suas vestes, os policiais ingressaram naquela residência. Segundo o relato da testemunha em questão, naquele momento a acusada RENNE WILLIAMS estava se dirigindo até o aeroporto internacional de Guarulhos com o fito de transportar a cocaína ao exterior, fato este confirmado pelo bilhete aéreo eletrônico apreendido, acostado às fls. 31. Por sua vez, no interior da residência pertencente à acusada TANAKA LUANDA, que corresponderia a casa nº 3 do aludido endereço, o policial federal Luiz Felipe B. Felix asseverou que encontrou, em busca no local, mochilas escolares com peso além do normal, bem como cocaína embalada em um invólucro de cor preta. Esclareceu que em entrevistas realizadas com pessoas que residiam na localidade, apurou que TANAKA LUANDA era a responsável pelo imóvel e já havia um tempo razoável, sendo que, quanto às demais, estariam lá transitoriamente, a fim de realizarem o transporte de cocaína. Relatou ainda que a casa possuía dois cômodos, que não eram separados por porta e, aparentemente pelo número de camas, duas dormiriam em cada cômodo. Aduziu ainda que no interior da residência praticamente não havia móveis, sendo apenas um armário, e que as coisas estavam espalhadas pelo chão, por exemplo, a balança, as fitas de embalagem etc. No tocante à localização da embalagem preta contendo cocaína, nada foi mencionado em juízo; contudo, em sede policial consta a informação de que esta teria sido encontrada escondida debaixo de um colchão (fl.03). Por fim, asseverou que nenhuma das acusadas teria saído da residência naquela data, uma vez que esteve em campanha com o agente Dario Neto desde o início da manhã. Nessa vereda, observo que as acusadas SHONDELE FIONA e TAMIKA SOYINIKI estavam hospedadas na residência em que a droga foi encontrada. Ademais, acompanharam a acusada RENEE WILLIAMS, que vestia uma cinta com cocaína homiziada embaixo de suas vestes, por ocasião da saída desta daquela residência. Por seu turno, TANAKA LUANDA era moradora havia muito tempo da residência em que foi encontrada a cocaína, confirmando-se, pois, as suspeitas da fase incipiente da investigação, no sentido de que se trata de pessoa que tem a incumbência de preparar mulas para transportarem cocaína ao exterior. Outrossim, depreende-se das circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante que TAMIKA SOYINIKI e SHONDELLE FIONA seriam as próximas a realizar o transporte da cocaína para o exterior, de sorte a revelar a sua adesão subjetiva à conduta de guardar (núcleo do tipo em que incorreram estas acusadas) cocaína, realizada por TANAKA LUANDA. Nesse contexto, no que concerne ao elemento subjetivo, resta evidente o dolo das acusadas TANAKA LUANDA; SHONDELLE FIONA e TAMIKA SOYINIKI consistente na vontade livre e consciente de guardar cocaína, com a finalidade iminente de transporte ao exterior, bem como da acusada RENNE WILLIAMS, de trazer consigo cocaína com a finalidade imediata de transportá-la ao exterior. Em remate, as versões apresentadas por elas em seus interrogatórios judiciais não possuem o condão de afastar o dolo ou ainda repercutir de qualquer forma na responsabilidade penal de cada uma delas. Senão, vejamos. No que concerne ao que é relevante para o deslinde do feito, TANAKA afirmou, em síntese, que na data dos fatos (14/02/2012) teria saído de casa para ir a uma loja e foi abordada pelos policiais federais no momento de seu retorno. No tocante à droga encontrada no interior das mochilas em sua residência, afirmou que quando passou a residir no local, tais mochilas já estariam lá e pertenceriam a amigos. Já no tocante à cocaína embalada e localizada embaixo de uma das camas, afirmou que tinha conhecimento, pois seria a porção que TAMIKA SOYINIKI teria se recusado a transportar e que lhe teria sido entregue por um nigeriano de nome Efrain. Em relação à SHONDELLE, disse que se tratava de uma amiga de infância que estaria ali para ajudá-la como acompanhante em uma cirurgia que iria realizar. Já RENEE confirmou que veio ao Brasil para transportar drogas, mas que a sua cinta para transporte não teria sido preparada na casa de TANAKA, mas na casa de outro indivíduo, que lhe teria entregado a droga, sendo que retornou apenas posteriormente à casa de TANAKA. Informou ainda que iria sozinha de ônibus ao aeroporto. Aduziu ainda que o que a motivou a aceitar a proposta de tráfico foi a sua situação pessoal de miserabilidade, aliada ao fato de que sua avó seria diabética e teria sofrido um AVC. Por seu turno, TAMIKA afirmou em juízo que não teria sido contratada para transportar drogas, mas sim para arrumar algum trabalho lícito, já que em seu local de origem havia muita prostituição. Quando chegou à casa de TANAKA, somente encontrou SHONDELLE, sendo que TANAKA teria chegado somente no dia seguinte. Teria recebido dinheiro de um nigeriano para mínimo sustento e este lhe teria dito que ela poderia trabalhar em restaurantes. Quando ficou sabendo que seria aliciada para o transporte de drogas recusou-se a fazê-lo, afirmando que TANAKA teria lhe ajudado, mentindo para tal homem dizendo que ela não poderia ser obrigada a transportar droga porque estava grávida. Asseverou que não sabia que haveria droga no interior da casa de TANAKA. Por fim, SHONDELLE afirmou que é amiga de infância de TANAKA e que veio ao Brasil para auxiliá-la, tendo em vista que esta seria submetida a uma cirurgia a ser realizada, não sabendo ao certo de que espécie, mas que seria na barriga (TANAKA submeteu-se a uma cirurgia para retirada de um mioma no ovário - fls. 566/584). Teria percebido que havia algo de errado na casa, mas não quis entrar no assunto com as outras pessoas. Passava a maior parte do tempo na igreja e não teria visto nenhuma droga na casa. A droga estaria escondida embaixo de um colchão da cama que se encontrava no quarto onde dormiam, sendo que o policial teve que virar o colchão para encontrá-la. Como se nota, as declarações das acusadas em seus interrogatórios não afastam a imputação, mesmo desconsiderando totalmente suas declarações em sede policial. A explicação de TANAKA para a presença de cocaína em sua residência, no sentido de que já estaria lá quando passou a morar na casa é inverossímil e não faz

sentido algum, notadamente diante de um contexto em que outra porção de drogas estava escondida embaixo do colchão de uma das camas e, quanto a esta, ela confessou sua ciência, bem como uma das pessoas que estava hospedada em sua casa saiu dela com uma cinta recheada de cocaína e com reserva de bilhete aéreo para aquela data, com o fim de transportar droga ao exterior. No entanto, as circunstâncias do fato apontam de forma inexorável que TANAKA LUANDA, no contexto da narcotraficância, desempenhava a função de recepção, hospedagem e preparação de mulas para transporte de cocaína ao exterior, isto é, em sua casa havia cocaína, embaladas e escondidas em dois locais distintos. Além disso, RENNE saiu de sua residência com uma cinta recheada com cocaína, o que autoriza a ilação de que a preparação para esconder a droga dessa forma foi realizada por TANAKA. O papel desempenhado por TANAKA explica o motivo pelo qual as demais acusadas, especialmente a acusada RENEE, que transportava a droga junto a seu corpo, procuraram de alguma forma afastar a responsabilidade penal de TANAKA. RENEE foi presa em flagrante transportando cocaína, vestindo a cinta contendo a droga, escondida embaixo de suas vestes, ao sair da casa de TANAKA, razão pela qual não negou o fato em juízo. TAMIKA e SHONDELLE estavam na residência de TANAKA já havia algum tempo e, tendo em vista a descrição do interior do imóvel realizada pela testemunha Luiz Felipe B. Felix e pelas próprias acusadas, é de inferir-se com segurança que sabiam da existência da cocaína na casa e que seriam as próximas a transportá-las para o exterior. Consoante descrição colhida na instrução oral, a casa teria apenas dois cômodos, sem divisórias e seria um local pequeno. Além disso, não havia ali muitos móveis. Destarte, não seria plausível que TAMIKA e SHONDELLE desconhecêssem que havia cocaína na casa, nem tampouco que não tivessem ao menos visto (ainda que não tenham prestado auxílio) a preparação da cinta com cocaína e sua colocação em RENNE para o transporte de droga. Ademais, a existência de duas outras porções autoriza a ilação de que SHONDELE e TAMIKA seriam as próximas a transportar cocaína. De fato, não é plausível a explicação de TAMIKA acerca de sua vinda ao Brasil apenas para procurar emprego, sem qualquer suporte ou qualificação, tendo se hospedado por coincidência em uma residência destinada a preparação de mulas. Ademais, a sua aludida recusa em transportar cocaína ao exterior é incompatível com a sua permanência na residência de TANAKA, assim como o suposto apoio desta última para que TAMIKA não precisasse transportar a droga é incompatível com a sua função no âmbito do tráfico, acima descrita. Por sua vez, no tocante à SHONDELLE, embora seja possível que esta pudesse também auxiliar TANAKA na condição de acompanhante após a realização de cirurgia, tal fato não exclui a adesão subjetiva à guarda de cocaína. SHONDELLE permaneceu por muito tempo na casa, era amiga de infância de TANAKA e não teria como desconhecer as atividades ilícitas por ela desempenhada, em casa de porte pequeno, sem divisórias ou móveis, na qual foram encontradas cocaína embalada embaixo de uma cama, e outra em mochilas escolares. Corroborar tal ilação o seu longo período de permanência no Brasil, sem realização de qualquer atividade laboral, seja por ela, seja por TANAKA, não se conseguindo vislumbrar uma fonte de sustento lícita nesse tempo, inclusive durante o período necessário para o acompanhamento do pós-operatório de TANAKA. Portanto, restou demonstrado que a acusada RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIANS de forma consciente e voluntária, trazia consigo 1.340g (um mil trezentos e quarenta gramas) de cocaína (massa líquida), sem autorização, destinadas ao exterior para fim de comercialização ou outra forma de distribuição a consumo, que lhe foi entregue por TANAKA LUANDA LAWRENCE para essa finalidade. Outrossim, está comprovado que, de forma consciente e voluntária, TANAKA LUANDA LAWRENCE, TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS e SHONDELLE FIONA MC BEAN guardavam 2.511g (dois mil quinhentos e onze gramas) de cocaína, sem autorização, destinadas ao exterior. Observo que a cocaína foi encontrada embalada em dois lugares diferentes dentro da casa de TANAKA, assim como na cinta vestida por RENNE, dentro do mesmo contexto fático, de sorte que se trata de crime único de tráfico de drogas em relação à TANAKA LAWRENCE. Referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação à ré TANAKA LUANDA LAWRENCE Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que a acusada em questão guardava (juntamente com Tamika e Shondelle) 2.183 g (dois mil, cento e oitenta e três gramas) de cocaína, assim como foi quem encaminhou Renne Willians para transportar 1.340g de cocaína. Trata-se de quantidade pouco superior à que normalmente é transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Ainda que o critério do art. 42 da Lei 11.343/06 seja preponderante em relação aos parâmetros do art. 59 do Código Penal, estes últimos não podem ser desprezados, vale dizer, não se pode olvidar das circunstâncias do crime e do grau de reprovabilidade da conduta, a fim de conferir efetividade à individualização da pena de acordo

com a conduta realizada. Nessa toada, a função desempenhada por TANAKA no contexto do crime consiste na recepção e preparação de pessoas para servirem de mulas do tráfico, encaminhando-as para transportar cocaína ao exterior. Daí porque, no caso em tela, a sua culpabilidade exacerba a normalidade do tipo, porquanto o juízo de reprovação que incide sobre seu comportamento é mais intenso do que aquele que se encontra na ponta da estrutura da narcotraficância na condição de mula. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constatado a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Reputo inaplicável a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 à ré em questão. Com efeito, a ré TANAKA LUANDA responde a outra ação penal pela prática do crime de tráfico de drogas (autos nº 0008405-59.2012.403.6119 - fls. 540). Além disso, restou demonstrado que a ré em questão desempenhava a função de recepção e preparação de mulas, consoante fundamentação acima explicitada, de sorte a autorizar a inexorável ilação de que esta se dedica a atividades criminosas, suficientes a afastar a incidência da norma em comento. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, que no julgamento do HC nº 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. Todavia, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considero inadequada a fixação do regime semiaberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Consoante explicitado na fundamentação acima no tocante à autoria delitiva e, especialmente em relação ao afastamento da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, as circunstâncias da apreensão das drogas e da prisão da acusada indicam a sua adesão consciente e habitual em servir o tráfico internacional de drogas, havendo indícios suficientes de que se trata de pessoa encarregada de preparação de mulas. Além disso, é certo que a constante e reiterada utilização de tal método de envio de drogas ao redor do planeta pela narcotraficância transnacional -acarreta a inferência irrefutável de que a fixação de regime semiaberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime semiaberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em virtude das mesmas razões e considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). b) Em relação à RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIANS. Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constatado que a acusada RENEE trazia consigo em uma cinta escondida abaixo de suas roupas 1.340g (mil trezentos e quarenta grama) de cocaína, quantidade normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constatado a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Outrossim, considerando que a ré em questão é primária, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa nem se dedica a atividades criminosas (fls. 372, 373, 409, 535 e 554), há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, ainda que não haja prova de ser a acusada agente integrante de organização criminosa, nem tampouco de dedicar-se a atividades criminosas, entendo que os elementos contidos nos autos e as circunstâncias do caso indicam que ela se encontra em situação bastante próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena. Com efeito, a

acusada RENEE tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportadora de droga, haja vista que aceitou proposta que lhe foi feita na Guiana, seu país de origem e deslocou-se até São Paulo para realizar o transporte de drogas ao continente africano. Além disso, permaneceu hospedada em residência que se revelou como local de preparação e encaminhamento de mulas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, que no julgamento do HC n.º 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, observo que a acusada em comento foi presa em 14/02/2012 e foi colocada em liberdade em 22/05/2013. Assim, com o cômputo do tempo de prisão cautelar, o regime inicial corresponderia ao aberto, porquanto remanesce período inferior a 4 (quatro) anos. Todavia, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Consoante explicitado na fundamentação acima no tocante à autoria delitiva e, especialmente em relação à fixação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar mínimo, as circunstâncias da apreensão das drogas e da prisão da acusada indicam a sua adesão consciente em servir ao tráfico internacional de drogas, sendo que ficou hospedada em residência destinada a preparação de mulas, juntamente com outras mulheres em idêntica condição, de modo a evidenciar convívio constante com agentes do tráfico. Além disso, é certo que a constante e reiterada utilização de tal método de envio de drogas ao redor do planeta pela narcotráfica transnacional - acarreta a inferência irrefutável de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, a despeito do cômputo determinado pelo art. 387, 2º do Código de Processo Penal, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. c) Em relação à TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS. Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que a acusada TAMIKA guardava (juntamente com Tanaka e Shondelle) 2.183 g (dois mil, cento e oitenta e três gramas) de cocaína, quantidade normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Outrossim, considerando que a ré em questão é primária, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa nem se dedica a atividades criminosas (fls. 370, 371, 413, 536 e 555), há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, ainda que não haja prova de ser a acusada agente integrante de organização criminosa, nem tampouco de dedicar-se a atividades criminosas, entendo que os elementos contidos nos autos e as circunstâncias do caso indicam que ela se encontra em situação bastante próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena. Com efeito, a acusada TAMIKA tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportadora de droga, haja vista que aceitou proposta que lhe foi feita na Guiana, seu país de origem e deslocou-se até São Paulo para realizar o transporte de drogas ao continente africano. Além disso, permaneceu hospedada em residência que se revelou como local de preparação e encaminhamento de mulas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, que no julgamento do HC n.º 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela

Lei nº 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, observo que a acusada em comento foi presa em 14/02/2012 e foi colocada em liberdade em 22/05/2013. Assim, com o cômputo do tempo de prisão cautelar, o regime inicial corresponderia ao aberto, porquanto remanesce período inferior a 4 (quatro) anos. Todavia, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Consoante explicitado na fundamentação acima no tocante à autoria delitiva e, especialmente em relação à fixação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar mínimo, as circunstâncias da apreensão das drogas e da prisão da acusada indicam a sua adesão consciente em servir ao tráfico internacional de drogas, sendo que ficou hospedada em residência destinada a preparação de mulas, juntamente com outras mulheres em idêntica condição, de modo a evidenciar convívio constante com agentes do tráfico. Além disso, é certo que a constante e reiterada utilização de tal método de envio de drogas ao redor do planeta pela narcotraficância transnacional acarreta a inferência irrefutável de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, a despeito do cômputo determinado pelo art. 387, 2º do Código de Processo Penal, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. d) Em relação à SHONDELLE FIONA MC BEAN Considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que a acusada SHONDELLE guardava (juntamente com Tanaka e Tamika) 2.183 g (dois mil, cento e oitenta e três gramas) de cocaína, quantidade normalmente transportada pelas mulas por via aérea comercial. Quanto à natureza da substância, cuida-se de cocaína, droga extremamente nociva, pois determina dependência física e psíquica do usuário e lhe causa severos danos à saúde. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), de sorte que a pena passa a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Outrossim, considerando que a ré em questão é primária, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa nem se dedica a atividades criminosas (fls. 368, 369, 411, 534 e 556), há de ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. No entanto, ainda que não haja prova de ser a acusada agente integrante de organização criminosa, nem tampouco de dedicar-se a atividades criminosas, entendo que os elementos contidos nos autos e as circunstâncias do caso indicam que ela se encontra em situação bastante próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena. Com efeito, a acusada SHONDELLE tinha plena consciência de que agia a serviço do narcotráfico internacional como transportadora de droga, haja vista que aceitou proposta que lhe foi feita na Guiana, seu país de origem e deslocou-se até São Paulo para realizar o transporte de drogas ao continente africano. Além disso, permaneceu hospedada em residência que se revelou como local de preparação e encaminhamento de mulas. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Destaco, por oportuno, que no julgamento do HC n.º 111.840 o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena. No caso em tela, observo que a acusada em comento foi presa em 14/02/2012 e foi colocada em liberdade em 22/05/2013. Assim, com o cômputo do tempo de prisão cautelar, o regime inicial corresponderia ao aberto, porquanto remanesce período inferior a 4 (quatro) anos. Todavia, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Consoante explicitado na fundamentação acima no tocante à autoria delitiva e, especialmente em relação à

fixação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu patamar mínimo, as circunstâncias da apreensão das drogas e da prisão da acusada indicam a sua adesão consciente em servir ao tráfico internacional de drogas, sendo que ficou hospedada em residência destinada a preparação de mulas, juntamente com outras mulheres em idêntica condição, de modo a evidenciar convívio constante com agentes do tráfico. Além disso, é certo que a constante e reiterada utilização de tal método de envio de drogas ao redor do planeta pela narcotraficância transacional acarreta a inferência irrefutável de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, a despeito do cômputo determinado pelo art. 387, 2º do Código de Processo Penal, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: a) **CONDENAR** a ré **TANAKA LUANDA LAWRENCE** a pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06 c.c. art. 29 do Código Penal. b) **CONDENAR** a ré **RENEE DONELLE NICKACY ANEECIA WILLIANS** a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, c.c. art. 33, 4º, todos da Lei 11.343/06, c.c. art. 29 do Código Penal. c) **CONDENAR** a ré **TAMIKA SOYINKA TAFARI MARCUS** a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, c.c. art. 33, 4º, todos da Lei 11.343/06, c.c. art. 29 do Código Penal. d) **CONDENAR** a ré **SHONDELLE FIONA MC BEAN** a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, c.c. art. 33, 4º, todos da Lei 11.343/06, c.c. art. 29 do Código Penal. As réas foram colocadas em liberdade por este juízo em 22 de maio de 2013, em razão do excesso de prazo da instrução, tendo em vista o hercúleo esforço deste juízo para ouvir a testemunha, o APF Dario Campregher Neto, o qual, ao final, sequer foi ouvido, aliado à total falta de colaboração da subseção judiciária de Guarulhos. Ao examinar os autos, verifico que as acusadas têm cumprido as medidas cautelares a elas impostas, notadamente o comparecimento periódico em juízo, à exceção da acusada **TANAKA**, que se encontra presa em virtude de outro processo. Nesse contexto, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Considerando que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª região, revogo a medida cautelar de comparecimento mensal em juízo, restando mantidas as demais imposições deste juízo. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome das réas. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão das réas estrangeiras, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficiem-se, ainda, aos Consulados Gerais da República da Guiana em São Paulo /SP comunicando a condenação de cidadãs daqueles países. Providencie-se a tradução desta sentença e do termo de apelação para o idioma inglês e, após, intimem-se as réas. Expeça-se o necessário. Expeçam-se os demais ofícios de praxe. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000482-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES E SP027173 - PASCOAL CASCARINI) X IVANA FRANCI TROTTA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP300985 - MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS) X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X ANTONIO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS) X IVONETE PEREIRA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP194601E - NATALIA CRISTINA CAMARGO VIEIRA E SP201171E - THIAGO MAURICIO VIEIRA DA ROCHA AMALFI) X CLODOALDO NONATO TAVARES(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ) X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI E SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA ALVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X WANDERLEY MARCOS CECILIO X RODNEY SILVA OLIVEIRA X WILLIAM MASSAO SHIMABUKURO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA E SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ(SP220854 - ANDREA BETARELLI) X CHRISTIAN ZAIDAN BARONE X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X MARCIA HELENA RODRIGUES SANTOS(SP220854 - ANDREA BETARELLI E SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP240541 - ROSANGELA REICHE E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Fls. 3293/3294: intime-se a defesa de CELINA MOREIRA QUERIDO a prestar esclarecimentos em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011686-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP198676E - VIVIANE MARIA DE ABREU VARELLA)

(...)Vistos.Fls.122/160: Quanto ao requerido pela defesa do acusado RAFAEL PEREIRA DA SILVA, verifico que foram arroladas sete testemunhas na resposta escrita à acusação de fls.105/114.Esclareço, preliminarmente, que já há a determinação para as testemunhas comuns Bruno Cardoso Frias e Ednei Lemos de Oliveira ser intimadas por meio de Oficial de Justiça. Quanto ao perito Mauro Ramos, diante do disposto no artigo 159, 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, a defesa já foi intimada para apresentar os quesitos que entenda necessário, a fim de que seja elaborado laudo complementar.No tocante às testemunhas Maria Vandarlice da C. S. Santos e Geraldo Jairo de Souza, embora nada tenha sido justificado pelo réu em sua resposta à acusação, apesar de devidamente intimado para tanto, presume-se que, por serem as testemunhas, respectivamente, funcionária da Receita Federal e Tabelião Substituto, não tenha o réu contato ou conhecimento para trazê-las independentemente de intimação. Assim, defiro a requisição da primeira e a intimação da segunda testemunha, a fim de que compareçam à audiência designada às fls.117vº. Expeçam-se os documentos necessários.Finalmente, em relação às testemunhas Eronildes Ferreira dos Santos e Antônio César Honorato do Nascimento, como ainda não há nos autos justificativa alguma acerca da necessidade de intimação por Oficial de Justiça, até porque, conforme informado pelo próprio acusado, são testemunhas de antecedentes, determino a intimação da defesa do réu para que, no prazo de 03 (três) dias, justifique a necessidade para a intimação judicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2014.(...)

Expediente Nº 4877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009002-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA PETERS(SP306825 - JORGE FELIPE REIMER)

(...)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de JULIANA PETERS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal.A denúncia (fls.70/71) foi recebida aos 19/05/2014 (fls.72).A acusado foi citada pessoalmente (fls.76/77) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.78/83, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.84), requerendo a aplicação ao caso do princípio da insignificância.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afastou as preliminares aventadas e requereu o prosseguimento do feito (fls.84/84vº).É o breve relatório. Decido.Não demonstrou a defesa do acusado nenhuma causa de absolvição sumária.Conforme bem salientado pelo Procurador da República, não cabe ao caso a aplicação do princípio da insignificância, até porque a quantidade apreendida no feito (36 sementes) está bem acima do que normalmente é apreendido em casos similares.No tocante à alegação de erro de proibição, além do afirmado pelo Ministério Público Federal às fl.84/84vº, acrescento que não veio acompanhada de qualquer comprovação, não satisfazendo o exigido pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, que menciona causas manifestas e evidentes, devendo ser objeto de instrução. Assim, ausente qualquer das causa de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Diante das folhas de antecedentes acostadas no apenso, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada.Sem prejuízo, designo, desde já, o dia 12 de novembro de 2014, às 14:30 horas para realização de audiência, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.Intimem-se a acusada e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 24 de setembro de 2014.(...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030447-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.125/132: no presente processo já houve sentença, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de extinção da execução por pagamento, que deve ser dirigido aos autos principais.Publique-se e remetam-se os autos em carga com a embargada.

EXECUCAO FISCAL

0513754-50.1996.403.6182 (96.0513754-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DAYKO IND/ E COM/ LTDA X MAURO MACOTO TANAKA X HORACIO KENHICI NAKURA(SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA)

O pedido de parcelamento deve ser requerido administrativamente, na forma da lei, não competindo ao Juízo de Execuções homologar tais pedidos. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0518660-83.1996.403.6182 (96.0518660-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MAGRIFS SELECAO DE PESSOAL LTDA X CARLOS ALBERTO VERNAGLIA X LUIZ CARLOS REIS DE CARVALHO X IVAN PERIOTTO RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Sobre decadência e prescrição, o Juízo já decidiu (fls.156).No tocante ao título, não reconheço nulidade da

certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resembram efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Rejeito a exceção e defiro a expedição de mandado de citação de Carlos Alberto e Ivan. Int.

0512233-02.1998.403.6182 (98.0512233-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Indefiro, por ora, os pedidos da Exequente de penhora de dinheiro e dos imóveis indicados. É que o Juízo Deprecado informa a designação de data para realização de leilão do bem penhorado em Diadema, informando ainda que a avaliação do bem é de cerca de cinquenta milhões de reais, suficiente, portanto, à garantia do débito exequendo. Assim, aguarde-se a realização dos leilões designados. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 272. Fls. 272: Verifico, a partir de fls. 186/188 e 193/194, que o parcelamento do débito não foi consolidado. Por outro lado, a precatória expedida em 22/09/2011, referente à reavaliação e leilão do imóvel 26.145 na Comarca de Diadema, ainda não retornou. Assim, por ora, antes de apreciar os pedidos de fls. 193/194 e 195/271, cobre-se, com urgência, a devolução da deprecata, devidamente cumprida. Devolvida a carta, tornem os autos imediatamente conclusos. Int. Int.

0014696-37.1999.403.6182 (1999.61.82.014696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS)

Fls.46/50: Trata-se de Execução cobrando crédito de COFINS do período de janeiro, abril, maio, outubro e novembro de 1996. A Executada opôs exceção, sustentando prescrição intercorrente. Rejeito a alegação de prescrição, pois os autos foram arquivados em 2004 (fl.38), em função do parcelamento celebrado em 2003 e rescindido em 04/12/2005 (fls.67/68). Logo, durante este período, estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, portanto, não fluía o prazo prescricional. Além disso, mesmo que os autos tenham permanecido arquivados até 2013, houve pedido de parcelamento em 30/11/2009, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, Parágrafo único, IV do CTN. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.61), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei

6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0025136-92.1999.403.6182 (1999.61.82.025136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Diante do informado pela Exequente (fl. 95), retornem os autos ao arquivo.Int.

0001440-90.2000.403.6182 (2000.61.82.001440-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X W GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Rejeito a Exceção oposta pelo coexecutado MIGUEL ANTÔNIO MARECHAL.Em que pese o ajuizamento ter ocorrido há vários anos, o redirecionamento somente foi possível após constatação da dissolução irregular da empresa por diligência por Oficial de Justiça. E isso ocorreu em 2012 (fls. 119), sobrevivendo requerimento da Exequente e deferimento da inclusão. Nessas condições, não se reconhece prescrição.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0043241-83.2000.403.6182 (2000.61.82.043241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIS CARLOS PULEIO(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, pois a remessa ao arquivo ocorreu em JUNHO/2004 (fls.21), mas em 31/03/2009 o prazo prescricional foi interrompido, pois ocorreu pedido de parcelamento (fl.46). Logo, não se completou o quinquênio legal. Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0042697-56.2004.403.6182 (2004.61.82.042697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H W SCHMITZ LTDA(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA)

Decadência não ocorreu, pois os créditos de 1998 foram constituídos por declaração entregue em 30/09/1999 (fls.171). Prescrição também não ocorreu, pois o quinquênio iniciado na data do lançamento (30/09/1999) foi interrompido pelo ajuizamento, em 22/07/2004. Após isso, já no curso do processo, somente para constar observa-se que ocorreu parcelamento de 2006 a 2009 (fls.173).Junte-se pesquisa e-CAC.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando, assim, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intimem-se as partes.

0018502-70.2005.403.6182 (2005.61.82.018502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMES CARLINI DE MORAES - ESPOLIO(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Prescrição não ocorreu, pois entre a data da constituição do crédito (2003) e ao ajuizamento (2005), não se conta o quinquênio legal. Após o ajuizamento, o prazo para redirecionamento da execução somente se iniciou quando veio

aos autos a notícia do óbito, ou seja, em 2009 (fls.40/41); e daí até o pedido de inclusão do Espólio no polo passivo (fls.59) também não decorreu o quinquênio prescricional.Por fim, regularizada a citação do Espólio na pessoa do Inventariante, não há nulidade a reconhecer, por ausência de prejuízo.No mais, como a diligência de fls. 84 o Oficial de Justiça nada penhorou e o arresto realizado ainda não foi convertido em penhora, defiro o pedido da Exequente (fls.59), de penhora no rosto dos autos do Inventário, intimando-se o Inventariante, da constrição, para eventual oposição de embargos.Int.

0051543-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS JEAN & JENNER LTDA ME(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Rejeito a exceção, pois nesta sede não se pode abrir fase instrutória, como sabido. A Executada manifesta inconformismo com o montante cobrado, o que exigiria comprovação fática, sem contar que se trata de tributo declarado, cuja retificação, ao que parece, não teria sido postulada administrativamente.Defiro expedição de mandado de constatação, como requerido pela Exequente (fls.156/157).Int.

0023456-23.2009.403.6182 (2009.61.82.023456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEQUATTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DANTE GONCALVES MARTINS X CLAUDIO ZICARELLI DE QUEIROZ

Decadência não ocorreu, pois o prazo decadencial cessa com o lançamento e, no caso, os créditos foram constituídos por declaração. E entre a data dos fatos geradores e o lançamento não decorreu lapso quinquenal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0038608-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETEC CENTRO DE ENS.TECNOLOGIA E COMUNICACAO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI)

Considerando a substituição da CDA nos termos da sentença com trânsito em julgado (fls.82/88), expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fl.44, até o limite do valor do débito, correspondente a R\$ 35.008,00, consolidado em 27/05/2004.Cumprida a diligência, voltem conclusos para sentença.Int.

0034398-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCI TERESA CARAMORI(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X LUCI TERESA CARAMORI

Na execução fiscal, a citação postal realiza-se pela entrega da respectiva carta no endereço do executado, não sendo necessário que o Aviso de Recebimento (AR) seja assinado pelo executado. Nesse sentido, extrai-se do art. 8º, II, da Lei 6.830/80.II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Alega a excipiente que houve equívoco por parte do cartório desta Vara pois a excipiente jamais teria sido citada e que a única notificação, à de fl. 10, retornou somente uma vez e sem informar o motivo do retorno.Não assiste razão à excipiente.Conforme podemos observar do aviso de recebimento de fl. 10, na área destinada ao uso dos Correios, após a tentativa de entrega no endereço, foi marcada a opção mudou-se, indicando que o destinatário não estava mais em funcionamento naquele local. Dessa forma, seria descabida a insistência em tentar citar a executada naquele endereço, não restando outra alternativa a não ser a citação por edital. Portanto não há qualquer nulidade a ser decretada.Aduz ainda a excipiente que a exequente realizou a mudança indevida do pedido, pois solicitou redirecionamento para a titular da empresa com a consequente desconsideração da personalidade jurídica. Nesse contexto, alega que a exequente pleiteou anuidades referentes aos anos de 2006 em diante, período em que as atividades já teriam se encerrado.Verifico que tais premissas não devem ser acolhidas.Inicialmente, pode-se verificar que o pedido de inclusão da pessoa física titular da empresa e o seu regular deferimento, observaram as normas legais pertinentes. Em se tratando de Empresário Individual a responsabilidade é ilimitada, sendo o titular responsável direto pelas obrigações contraídas no exercício da atividade. Desse modo, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas em responsabilidade direta do titular. Nesse contexto, quando do pedido de inclusão da titular no polo passivo, a exequente apenas juntou uma atualização da ficha de débitos da executada não havendo lançamento de novos débitos como afirma a excipiente (fl.46). Além disso, a titular foi regularmente citada conforme AR (fl.89), não subsistindo qualquer irregularidade quando aos pressupostos de validade do processo.Dessa forma, não houve qualquer violação ao princípio do contraditório e ampla defesa pois, foi possibilitado à excipiente apresentar embargos conforme ato de citação regularmente efetuado. Não há assim razão para anulação dos atos até aqui praticados.Diante disso, rejeito a exceção pelas razões expostas.Expeça-se mandado de penhora.Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé formulado pela excipiente, devendo a mesma comparecer à secretaria desta vara para expedição do documento.Int.

0044756-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FERREIRA

Acolho a Exceção porque, de fato, quando pedido o redirecionamento (fls. 40) já existia requerimento de parcelamento (fls.81/84). Assim, a inclusão dos Excipientes no polo passivo deve ser revista.Ao SEDI para exclusão de FERNANDO e MARCOS e, após, voltem ao arquivo, conforme decisão de fls.66.Int.

0000846-43.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)

Alega a excipiente a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, tendo em vista pendência de Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual discute os termos e valores da dívida ora executada. Informa ainda que em tal ação estaria na fase de instrução. Requereu a declaração de carência da ação por falta de interesse de agir com a extinção da presente ação de execução.Não assiste razão à excipiente.O fundamento para a execução é a existência de título executivo certo, líquido e exigível. No caso em tela a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial vem a suprir este requisito tendo assim presunção de certeza, liquidez e exigibilidade nos termos do artigo 3º da lei 6.830/80. Dessa forma não merece ser acolhido o argumento de que a exequente é carecedora da ação de execução fiscal.Nesse contexto, temos que a simples propositura de Ação Anulatória, desacompanhada de depósito integral da dívida, não é apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. De outro lado, o pedido de tutela antecipada formulado na Ação fora indeferido sendo que até o presente momento não há qualquer uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Dessa forma, o excipiente não demonstrou a presença de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN e nem uma causa que pudesse justificar a extinção ou suspensão desta execução. Em razão disso, não há que se falar em falta de utilidade da cobrança por parte da Fazenda Nacional, uma vez que o crédito está perfeitamente apto a ser executado.Diante disso, rejeito a exceção pelas razões expostas.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0002666-97.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO)

Rejeito a exceção, pois embora tenha sido requerido parcelamento em 2009, a executada não indicou o crédito, de forma que sobreveio o ajuizamento em 06/08/2010. Após isso é que sobreveio indicação para inclusão, em 17/09/2010, consolidando-se o parcelamento em 16/06/2011 (fls.74/75).Verifica-se, conforme pesquisa e-CAC, que as inscrições que compõem a presente execução encontram-se parceladas. Juntem-se as respectivas planilhas aos autos.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando, assim, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intimem-se as partes.

0003379-72.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON GARCIA PEREIRA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA)

Rejeito a exceção, pois não se consumou prazo prescricional.Os créditos exequendos venceram em 28/04/2000, 30/04/2001 e 30/04/2002. Ocorre que foram objeto de parcelamento em 2003 (fls.49), interrompendo-se aí a contagem. O parcelamento perdurou até 2006, quando foi reiniciado o quinquênio prescricional, novamente interrompido na data do ajuizamento (REsp 1.120.295), ocorrido em 2010.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se

prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0023715-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048872-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA VEICULOS - ME(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Conquanto bem alinhada a sustentação da Executada, a Exceção não pode ser decidida nesta sede, pois a matéria exige produção de provas em regular instrução. Assim, expeça-se mandado de penhora, como requerido pela Exequite (fls. 22).Int.

0025509-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIONEIA LONTRA PINTO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

Rejeito a exceção, pois não ocorreu decadência, nem prescrição. Os fatos geradores são de 2006 e 2007, mas o lançamento, que cessa a fluência do prazo decadencial é de 2010 (auto de infração). A prescrição, por sua vez, tem prazo iniciado com a constituição definitiva do crédito, portanto sempre após o lançamento. E o prazo prescricional se interrompe na data do ajuizamento (REsp 1.120.295). Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0034243-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.189/194: Conheço dos embargos, mas não os acolho, no tocante à alegação de omissão quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao rejeitar a alegação, fundamentando-se nas Súmulas 68 e 94 do STJ. A alegação apresentada pela excipiente não demonstra omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Contudo, acolho os embargos para esclarecer que, diante do deferimento parcial do pedido, houve sucumbência recíproca, razão pela qual compensam-se os honorários devidos a cada parte, nos termos do art. 21, caput, CPC. Decorrido o prazo para recurso pela executada, promova-se vista à exequite, como determinado. Int.

0034903-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

O termo inicial da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito. Porém, os créditos foram objeto de parcelamento em 2009, interrompendo-se aí a fluência do quinquênio legal. Reinicia-se a contagem com a exclusão do parcelamento, ocorrida em 2011 (fls.395). Logo, não ocorreu prescrição. No mais, Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem

bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0036933-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Rejeito a exceção, pois a CDA 80 7 06 049927-12 (fls.168/170), que se refere a PIS de 2003, foi objeto de parcelamento em 2006 (fls.247), com rescisão somente em 2009. Assim, não se consumou o quinquênio prescricional. Reiniciada a contagem em 2009, nova interrupção ocorreu com o ajuizamento (REsp 1.120.295). No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0037051-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando prejudicada, portanto, a análise da exceção oposta (fls. 37/46). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041412-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHS MARKETING IMOBILIARIO LTDA ME(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Fls.18/159: Alega a excipiente a suspensão da exigibilidade de débitos e erro nos valores cobrados a título de IRPJ e CSLL referentes ao ano de 2010 bem como o pagamento de COFINS de outubro do mesmo ano. Tais alegações devem ser rejeitadas. Conforme verifica-se das certidões que instruem a inicial, os débitos objetos de cobrança são referentes aos exercícios de 2008 e 2009 respectivamente. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta e determino a expedição de mandado de penhora livre. Int.

0046323-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRATE CERTO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Fls.62/64: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na

lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Por outro lado alega a parte existência de excesso na execução sem, entretanto, se desincumbir do ônus de apresentar demonstrativo com o valor que entende devido. Dessa forma, não merece acolhida esta alegação de modo que deve ser rejeitada. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa também não há qualquer irregularidade pois o crédito fora constituído através de declaração do próprio contribuinte que por sua vez não efetivou o pagamento. Assim, o executado não apontou qualquer violação à lei que regulamenta a matéria se limitando a fazer afirmações genéricas. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Ante o exposto rejeito a exceção oposta e determino a expedição de mandado de penhora livre. Int.

0050416-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOUNDRY METAIS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Rejeito a Exceção, pois o prazo prescricional é interrompido no momento do parcelamento e reiniciado quando este é rescindido. O crédito mais antigo é de 2004, ocorreu parcelamento em 2008, rescindido em 2012, e ajuizamento (nova causa interruptiva do prazo - REsp.1.120.295) em 2012. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0052478-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLT INDUSTRIAL LTDA-EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR)

Prescrição não ocorreu, pois, como demonstrou a Exequite, houve parcelamento em 2006, rescindido em 2009 (fls.85). Reiniciada a contagem do quinquênio prescricional, a fluência do prazo novamente se interrompe na data do ajuizamento (REsp 1.120.295). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o

bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0052619-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPUS TEXTIL LTDA(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP265536 - YURI MARQUES GIL)
O termo inicial da prescrição é a data da constituição definitiva do crédito. Porém, os créditos foram objeto de parcelamento em 2005 e 2007, interrompendo-se aí a fluência do quinquênio legal. Reinicia-se a contagem com a exclusão do parcelamento, ocorrida em 2012 (fl.39). Logo, não ocorreu prescrição.No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0052858-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRONIZA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO)
Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por AGRONIZA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos.Em síntese, alega ocorrência de prescrição, entre a constituição definitiva dos créditos e o despacho que determinou a citação da executada (relativos às seguintes CDAs: 8021200763039; 8061201656782; 8061201656782), uma vez que transcorrerá lapso superior ao quinquênio legal.Em resposta o excepto alegou que a excipiente aderiu durante o transcorrer do prazo programa de parcelamento o que seria causa interruptiva do prazo prescricional.Dado os fundamentos de ambas as partes, não merece ser acolhida a exceção apresentada, nos seguintes termos:1- Da prescrição Deve-se entender que o parcelamento administrativo é acordo realizado entre as partes, extrajudicialmente, não cabendo ao Juízo em sede de Execução Fiscal, decidir sobre eventual ilegalidade no indeferimento do pedido de parcelamento.Nesses termos, se percebe que a doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. O rito da execução fiscal não comporta dilação probatória e o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação da convicção do juízo.Particularmente, no que tange ao pedido de prescrição, se deve aceitar a ideia de que a simples confissão do débito, no momento do pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, em respeito ao inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Merece atenção também o disposto no inciso VI do artigo 151 da mesma codificação, que dita que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Percebe-se da documentação juntada às fls. 59/64 que o excipiente protocolizou pedido de adesão ao PAEX em 09/2006, interrompendo, assim, o prazo prescricional dos débitos relativos ao ano de 2005. O mesmo ocorreu em 10/2009, quando, neste momento, houve exclusão do programa e, dessa forma, posterior reinício do prazo prescricional. A execução fiscal ajuizada em 08/2012 baseada em CDA do mesmo mês respeita, portanto, o prazo prescricional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls.29/40 e determino o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora. Int.

0058153-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Rejeito a Exceção.O prazo decadencial se encerra com o lançamento e, no caso, o lançamento foi a entrega das declarações, em 2008. Constituído definitivamente o crédito pelo lançamento, iniciou-se fluência do prazo prescricional, interrompido no momento do ajuizamento (REsp.1.120.295), em 2012.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0000954-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, prejudicado o pedido da Exequite (fl. 76), diante da suspensão do feito. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0005046-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOT COLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM)

Verifica-se, conforme pesquisa e-CAC, que foi requerido o parcelamento das inscrições que compõem a presente execução. Juntem-se as respectivas planilhas aos autos.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, restando, assim, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intimem-se as partes.

0006163-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SANTA CRUZ SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls.10/16: Alega a executada, a inexigibilidade de multa e juros em razão de estar em processo de liquidação extrajudicial. Aduz que a lei 6.024/74 veda a incidência de juros, enquanto não pago integralmente o passivo da massa liquidanda bem como penalidade pecuniária em razão de infração de leis administrativas.Conforme se pode verificar da cópia do diário oficial trazida aos autos, a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial da operadora Santa Cruz Saúde LTDA, ocorreu em 19 de abril de 2011. Já a certidão da dívida ativa, informa que o débito venceu em 28/08/2014. Portanto após esta data a incidência de juros seria indevida em razão do disposto no

art.18, d da lei 6.024/74. Diante disso, merece acolhida neste ponto a exceção apresentada.Quanto ao pedido de suspensão da execução é assente na jurisprudência o entendimento de que o art.18 da lei 6.024/74 não se aplica ao procedimento executivo fiscal tendo em vista que a lei 6.830/80 é especial em relação àquele outro diploma. Esse é o entendimento predominante na jurisprudência conforme abaixo:AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80 - ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 6.024/79. I - A cobrança do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, segundo o artigo 187 do CTN. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal (REsp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008). III - Agravo inominado improvido.(AI 00118244820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, não merece acolhida o pedido da executada de aplicação da súmula 44 do TFR.No que se refere à incidência de honorários advocatícios, considerando que apenas parte do pedido foi acolhida e que a execução terá seu curso normal, rejeito o pedido de condenação em honorários advocatícios.Quanto ao pedido de justiça gratuita, entendo que deve ser comprovada a impossibilidade de pagamento das custas processuais nos termos do entendimento firmado pelo STJ conforme abaixo:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB:.)No caso a executada não efetuou a comprovação de que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão pela qual rejeito o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.Ante o exposto acolho parcialmente a exceção oposta, e determino a expedição de mandado de penhora livre.Int.

0020507-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADRIANO LENHARDT KAIRALA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)
Prescrição não ocorreu, pois o prazo se inicia com a constituição definitiva do crédito, o que somente ocorreu em 2012, conforme fls.144.As demais questões levantadas na exceção não podem ser resolvidas nesta sede, pois demandam regular instrução. Observo que a própria executada fala em produção de provas (fls.34). De qualquer forma, ainda que se trate apenas de matéria de direito, a questão demanda oposição de embargos, pois há eventual necessidade de provas.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0021731-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X ESTRELA AZUL SERV. DE VIG. SEG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)
Em relação à referência feita aos artigos 173 e 174 do CTN, observo que não ocorreu prescrição nem decadência, pois os débitos vão de 2009 a 2012 e o ajuizamento (REsp 1.120.295) ocorreu em 2013.Extinção do processo não é juridicamente possível, quer porque a falência não suspende, necessariamente, o processo de execução fiscal, quer porque, no caso, o polo passivo é ocupado pela Massa (execução movida contra a Massa Falida).Assim, rejeito a Exceção.Determino:1) ao SEDI para corrigir o polo passivo, devendo constar a expressão Massa Falida.2) após, expeça-se mandado e ofício para penhora no rosto dos autos.Int.

0026300-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE SEVERINO DOS SANTOS(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)
Fls. 47: Verifica-se da petição e documentos apresentados pela executada, que o parcelamento foi solicitado em 16/07/2014, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Dê-se vista à Exequente.Int.

0026456-89.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (MASSA FALIDA)(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Rejeito a exceção, pois a Excipiente aobrda questão que envolve necessidade de comprovação fática (erro no cálculo do montante executado). Logo, essa discussão exige oposição de embargos, pois em sede de exceção não se abre dilação probatória. Defiro o pedido da Exequite, de penhora no rosto dos autos. Int.

0028025-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO GUALBERTO(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0028790-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)
Diante da quitação da dívida, confirmada por meio da consulta ao e-CAC e mediante prévio agendamento pelo executado em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do saldo bloqueado e transferido para conta judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0033541-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SML COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO - EIRELI - E(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)
Rejeito a exceção, pois os créditos de 2008 foram constituídos por declaração apresentada em 2009. E já em 2013 ocorreu o ajuizamento, causa interruptiva do prazo prescricional (REsp 1.120.295). Expeça-se mandado de penhora. Int.

0034385-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL SHIDA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)
Como comprovou a Exequite, os créditos foram constituídos mediante declarações, apresentadas em 29/04/96, 30/03/2009, 01/02/2011 e 01/02/2001 (fls.81/82). A fluência de cada um dos prazos decadenciais cessou nessas datas, não se completando o quinquênio legal. Portanto, não ocorreu decadência. Quanto à prescrição, verifica-se que os créditos foram objeto de parcelamento de 2000 a 2006 e de 2006 a 2012 (fls.94/95). Suspensa a exigibilidade pelo parcelamento, interrompe-se a fluência do prazo prescricional, que só se reiniciou com a rescisão em 2012. Reiniciada a contagem em 30/03/2012, novamente se interrompe a fluência do prazo prescricional na data do ajuizamento (30/07/2013). Portanto, não ocorreu prescrição. Por fim, tratando-se de créditos constituídos por declaração, não se fala em ausência de lançamento e cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Rejeito a exceção. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0038512-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls.29/33: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor

da dívida.No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Rejeito a exceção e defiro a expedição de mandado de penhora. Int.

0043956-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Rejeito a exceção oposta, pois não se trata de matérias de ordem pública, como ilegitimidade, decadência e prescrição. Trata de questionar a própria composição do fato gerador, o que exige debate em regular instrução, impossível nesta sede.No mais, defiro o pedido da Exequite de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0048360-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0026053-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0037283-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0050618-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026111-89.2014.403.6182) SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA. - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) SOLUÇÕES CONEXÕES E AÇOS LTDA - EPP ajuizou esta Ação Cautelar Incidental à execução fiscal n. 0026111.89.2014.403.6182, em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, requerendo, liminarmente, a garantia integral da execução por imóvel oferecido à penhora e, por conseguinte, a retirada de seu nome do CADIN e SERASA, suspendendo-se qualquer ato de inclusão nos referidos cadastros. Requereu a procedência do pedido para confirmação da liminar. DECIDO. Cumpre anotar que o juízo das execuções fiscais, na capital de São Paulo, não é competente para processar e julgar ações cíveis, salvo a de embargos. Este Juízo tem competência especializada, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Fórum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região. A competência absoluta em razão da matéria das Varas de Execuções Fiscais, na capital de S.Paulo, tem sido reafirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental improvido.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, o Relator transcreve julgado Superior Tribunal de Justiça, no qual se

reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso UNIÃO e SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Ademais, quanto à aceitação da garantia pela ré, observo que falta interesse na medida pleiteada, pois o imóvel já foi ofertado em garantia na execução em 11/09/2014 (fls. 102/153) e, conforme andamento processual desta data, o processo já está separado para carga urgente com a Fazenda Nacional. Logo, este Juízo não é competente (em razão da matéria) para a causa, pois competente, no caso, é o Cível Federal e não o de Execuções Fiscais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento, determinando urgente remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Foro Cível desta capital. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. Traslade-se para a execução fiscal.

Expediente Nº 3568

EXECUCAO FISCAL

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO)

Fls.479/502: Verifica-se da documentação juntada por WALTER CONSTANTINO que o bloqueio de R\$4.201,01 incidiu sobre proventos de aposentadoria e, como tal, impenhorável nos termos da lei. Por seu lado, o montante de R\$6.618,55, bloqueado da aplicação financeira BB Renda fixa 500 não pode ser considerado impenhorável, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 649 do CPC. Já o coexecutado JOSÉ BENEDITO VARELA demonstrou a impenhorabilidade do saldo de R\$2.976,54 bloqueados da poupança e do crédito mensal previdenciário de R\$3.933,60 (fls.503/512), nos termos do art. 649, IV e X do CPC. Assim, os executados tem direito líquido e certo à liberação do bloqueio, sendo incontroverso que a urgência é sempre presumida nesses casos. Logo, inaudita altera parte, prepare-se minuta de desbloqueio de R\$4.201,01 da conta de WALTER no Banco do Brasil e de R\$6910,14 na conta de JOSÉ no Bradesco. Quanto ao remanescente, proceda-se à transferência para conta judicial, intimando-se da abertura do prazo para embargos. Defiro a prioridade na tramitação do processo, por se tratar de partes idosas (fls.464 e 499), nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Defiro, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado WALTER CONSTANTINO, nos termos do art.4º da Lei 1.060/50, diante da declaração de fl.502,

compatível com o valor dos proventos recebidos. Após, dê-se vista à Exequente. Int.

0011980-27.2005.403.6182 (2005.61.82.011980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS ROBERTO LOPES ME X MARCOS ROBERTO LOPES(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

A matéria alegada pelo excipiente não pode ser decidida nesta sede, na parte que se refere à compensação, pois os fatos demandam instrução em contraditório amplo. Em sede de exceção, somente se conhece de matérias de ordem pública como ilegitimidade, prescrição e decadência, por exemplo. Quanto à alegada nulidade da r. decisão de 2ª Instância, não compete a este juízo decidir. Intime-se e, não ocorrendo interposição de agravo, converta-se. Caso haja interposição, aguarde-se pronunciamento do Relator.

0033331-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da apólice de seguro definitiva. Int.

0033332-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da apólice de seguro definitiva. Int.

0033333-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033333-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da apólice de seguro definitiva. Int.

0005087-15.2008.403.6182 (2008.61.82.005087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da apólice de seguro definitiva. Int.

0038627-20.2009.403.6182 (2009.61.82.038627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 243/244: Verifico que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 328/329). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3- No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da

execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0024728-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Em face da interposição de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo), aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria.É que, embora pela sistemática recursal a regra seja a inexistência de efeito suspensivo, o CPC prevê a possibilidade de que seja deferido pelo Relator.

0056581-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEPHEN MARTIN KAUFMAN(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos cadastrados em nome do Executado, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos, a ser cumprido no endereço de fl. 22. Int.

0005609-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA E JARDIM ARTES E OFICIOS S A(SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO)

Prescrição não ocorreu, pois o lançamento é de 2008 e o ajuizamento data de 2012 (REsp 1.120.295). Quanto à alegação de pagamento, por demandar produção de provas em regular instrução, não é passível de conhecimento nesta sede, exigindo oposição de embargos.Em caso de eventual futura oposição de embargos, fica autorizado o desentranhamento da documentação, sem necessidade de permanência de cópias. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0023591-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UBIRATAN RODRIGUES BRAGA(SP274501 - JULIANA RAYMUNDO BRAGA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 19), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado no item 3 da referida decisão.Int.

0045552-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBF IT SOLUTIONS SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão

ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047013-97.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 24: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

0049494-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA PAGANO CALCA X DILERMANDO CALDEIRA FERRAZ X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o requerido às fls. 11/12.Int.

0020820-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.(RS040364 - ANDRE LIMA DE MORAES)

1. Dou a Executada por citada. 2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0036163-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICERA IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043213-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.No mais, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2679

EMBARGOS A EXECUCAO

0016325-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101673-83.1997.403.6182 (97.1101673-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

F. 54/55 - Encaminhem-se os autos à d. Contadoria do Juízo para a gentileza de informar se é possível detalhar os cálculos da folha 49, conforme requerido a folha 54.Em caso afirmativo, assim proceder.Cumprida a determinação supra, fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte embargada.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021579-58.2003.403.6182 (2003.61.82.021579-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502975-65.1998.403.6182 (98.0502975-1)) TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.Fls. 445-447: diga o sr. perito, no prazo de 10 dias.Fls. 450-453: indefiro, pois o prazo solicitado pela Fazenda é 12 vezes maior que o legal (art. 433, p. ún, CPC).Intime-se o perito para manifestação, facultando-lhe vista pessoal dos autos.Com a manifestação do expert, concedo prazo final e sucessivo de dez dias às partes para manifestação sobre o laudo, iniciando-se pela embargante.Ao final, conclusos para julgamento.

0031680-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031680-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046959-78.2006.403.6182 (2006.61.82.046959-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0054251-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553975-07.1998.403.6182 (98.0553975-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença prolatada nas folhas 430/436.Efetive-se o desapensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0021755-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-08.2011.403.6182) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Efetive-se o desapensamento em relação à Execução Fiscal de origem e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010503-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512388-10.1995.403.6182 (95.0512388-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X ALPHASER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BENONE KALTENBACHER(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos

embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À SUDI para a retificação da classe processual, vez que se trata de EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não de Embargos à Execução Fiscal, bem como para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, conste no polo passivo BENONE KALTENBACHER. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0553975-07.1998.403.6182 (98.0553975-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA HELENA M VALENTE) X IND/MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X VICTOR JOSE VELO PEREZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X NICHOLAS ZAITSEFF X NELSON WIDONSCK X ODECIMO SILVA(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Tendo em vista o recebimento, apenas com efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto face à sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.

0032781-71.1999.403.6182 (1999.61.82.032781-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO)

Visto em Inspeção.F. 64 - De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados em momento posterior à apresentação de tal pedido nestes autos, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.Traslade-se para estes autos cópia da decisão da instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, constante dos embargos decorrentes. Após a devida regularização da nova Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido nas folhas 113/114 e 122/123.

0041497-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORE SYSTEMS LTDA X VALDIR BIGNARDI X JOBELINO VITORIANO LOCATELI X PAULO ROBERTO FREITAS DE CARVALHO X LUIZ DORIVAL DE SOUZA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE)

F. 219/220: proceda-se ao desentranhamento, com posterior juntada aos autos dos embargos, pois a petição pertence àqueles autos.

0042096-50.2004.403.6182 (2004.61.82.042096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC ASSET FINANCE (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Considerando a concordância da exequente, expressamente manifestada por meio da petição que se tem como folha 82, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar parte do valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação.Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, referente à diferença entre o valor depositado e o valor atualizado do débito exequendo, informado nos documentos que se tem como folhas 89/92, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se a solução nos autos dos embargos decorrentes.Cumpra-se.

0004094-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STELLA RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

F. 26/34 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.- a identificação da assinatura constante do documento da folha 24.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Intime-se.

0012317-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALTER FARIA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE, PROPAGANDA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs Exceção de Pré-executividade, sustentou, em síntese, a nulidade da citação e a inexigibilidade do crédito tributário ante a adesão ao parcelamento. Requereu, ao final, a extinção desta execução e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios (folhas 27/31). Posteriormente, segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 63). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. À luz do princípio da causalidade, indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios, formulado pela parte executada, pois devem recair sobre a parte que deu causa à propositura da ação. Deixo de fixá-los em favor da parte exequente, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo CorpBrasil Institucional Publicidade e Assessoria Empresarial por VALTER FARIA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE, PROPAGANDA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0004469-18.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Tendo em vista que o instrumento de mandato e o substabelecimento acostados como folhas 16/18 ficaram parcialmente ilegíveis, em virtude da materialização destes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente cópia daqueles documentos. A parte executada apresentou fiança bancária. Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0553854-13.1997.403.6182 (97.0553854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526093-41.1996.403.6182 (96.0526093-0)) BETANCOURT EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BETANCOURT EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 303/304 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

0046569-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTION PRODUCOES LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X MOTION PRODUCOES LTDA X

FAZENDA NACIONAL

Conforme consta da folha 217, conferiu-se oportunidade para que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre a pretensão executória apresentada em seu desfavor. Assim foi feito como forma de potencialmente dispensar a sua formal citação, em homenagem ao princípio da instrumentalidade. Porquanto a Fazenda Nacional silenciou (folha 219), faz-se necessária a sua citação, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil - agora sendo determinadas as providências para a efetivação de tal ato. Para a hipótese de não haver embargos ou de a Fazenda apresentar expressa concordância, fica desde logo determinada a expedição de requisitório de pequeno valor - caso em que os autos permanecerão na Secretaria deste Juízo até o efetivo pagamento, após o que serão arquivados, na condição de findos. Os dados necessários para futura expedição já constam da folha 207, motivo pelo qual observo que a omissão da parte exequente, certificada na folha 222, não é relevante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044963-45.2006.403.6182 (2006.61.82.044963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504223-03.1997.403.6182 (97.0504223-3)) CONDOMINIO EDIFICIO NAZARETH (SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI E SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONDOMINIO EDIFICIO NAZARETH

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 661, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0051863-44.2006.403.6182 (2006.61.82.051863-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032113-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032113-0)) FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, retifique-se a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença. 3) Intime-se o INMETRO acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0017233-88.2008.403.6182 (2008.61.82.017233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013445-03.2007.403.6182 (2007.61.82.013445-0)) FORTYLOVE COM/ LTDA (SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP207200 - MARCELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COM/ LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 61, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004624-78.2005.403.6182 (2005.61.82.004624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048289-81.2004.403.6182 (2004.61.82.048289-0)) CNEC - ENGENHARIA S.A. (SP138979 - MARCOS

PEREIRA OSAKI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a petição juntada como folhas 1648/1651 foi dirigida aos autos da execução fiscal de origem, desentranhe-se aquela peça, realizando a juntada nos autos a que se destina, devendo serem os atos certificados.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.F. 1647: Considerando o tempo já decorrido desde o pedido de prazo e, ainda, levando em conta que se trata de reiteração de pedido já deferido(f. 1641), fixo 15(quinze) dias para manifestação da União.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0048289-81.2004.403.6182 (2004.61.82.048289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S.A.(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Esta execução está suspensa por força de decisão proferida nos Embargos à Execução(f. 1487).Nesta data, determinei a juntada a estes autos de petição em que a União informou a substituição de Certidão de Dívida Ativa.Em razão desse último fato e de acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal.Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, em nome do(s) patrono(s) constituído(s) pela procuração constante na folha 21, dos autos dos Embargos à Execução em apenso.Intime-se

0001749-04.2006.403.6182 (2006.61.82.001749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEVETRAT COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS LTD X ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o co-executado ANTÔNIO CARLOS DE MORAES apresente extratos bancários detalhados do mês de Setembro/2014 dos bancos SANTANDER e ITAÚ UNIBANCO, para comprovação de sua alegação de impenhorabilidade.Adotada tal providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido das folhas 63/73.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013044-67.2008.403.6182 (2008.61.82.013044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033680-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033680-0)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP129021 - CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do requerimento da embargante de desistência, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 1392/1393), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal Nº 2007.61.82.033680-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044066-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-69.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0010668-69.2012.403.6182, para a cobrança de IPTU. Em sua petição inicial (fls. 02/22) a embargante defende a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega a impossibilidade jurídica do objeto e conseqüente nulidade da CDA. Alega ainda, que na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, esta abrangida pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. A embargada apresentou impugnação por intermédio da qual afasta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Sustenta o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA (fls. 39/49). Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO- Prescrição Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5).. Conforme tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A

CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO

IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 4. No caso sub judice, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1ª de janeiro de 2000 e 1ª de janeiro de 2001, respectivamente. 5. Com efeito, tendo a execução fiscal sido proposta em 23.12.2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorrido em 28.12.2005 (fl. 07), ou seja, ambos após o advento da Lei Complementar 118/2005, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 01.01.2001, porquanto não decorrido o prazo prescricional quinquenal. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 945.962/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007, p. 239) Neste caso, o vencimento da dívida ocorreu em 02/2007 e 02/2010. A distribuição da execução efetivou-se em 05/03/2012. Sendo assim, considera-se prescrito o crédito tributário referente ao período de 02/2007, visto que decorreu mais do que cinco anos entre 02/2007 e 05/03/2012. 2- Imunidade Recíproca A parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Consta-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro; logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU antes da incorporação. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de

Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa.(TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0051829-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042308-90.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0042308-90.2012.403.6182, para a cobrança de IPTU. Em sua petição inicial (fls. 02/20) a embargante alega que na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da Estrada de Ferro Santos Jundiáí Pq Manobras, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Defende a prescrição do crédito tributário e nulidade da CDA. A embargada apresentou impugnação (fls. 62/66), para afastar a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Defende a regularidade do título executivo, porque preenche os requisitos do artigo 585, inciso VII, do CPC. Entende ser devida a tributação sobre bens da Rede Ferroviária Federal S/A. Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO1- Prescrição Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5).. Conforme tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO.ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.4. No caso sub judice, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1ª de janeiro de 2000 e 1ª de janeiro de 2001, respectivamente.5. Com efeito, tendo a execução fiscal sido proposta em 23.12.2005 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação ocorrido em 28.12.2005 (fl. 07), ou seja, ambos após o advento da Lei Complementar 118/2005, resoa inequívoca a inoccorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 01.01.2001, porquanto não decorrido o prazo prescricional quinquenal.6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 945.962/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 29/11/2007, p. 239) Neste caso, o vencimento da dívida ocorreu em 19/04/2002. A distribuição da execução, na Justiça Estadual, efetivou-se em 04/07/2003. Sendo assim, não decorreu mais do que cinco anos entre 19/04/2002 e 04/07/2003. 2- Imunidade Recíproca A parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Constata-se que a União Federal sucedeu a Rede

Ferrovária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro; logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU antes da incorporação. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa.(TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0541217-93.1998.403.6182 (98.0541217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R MONTEIRO S/A COM/ E IMPORTACAO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028412-34.1999.403.6182 (1999.61.82.028412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIERLESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de COFINS, referente a

1995/1996. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 10/08/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 11. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, a pedido da exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/03/2000 (fl. 13). Desarquivados os autos em 27/06/2014, para juntada de petição da exequente (fl. 14), intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fls. 39/39 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requer a extinção do feito. O executado requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, através de Exceção de Pré-Executividade (fls. 18/27). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059381-22.2005.403.6182 (2005.61.82.059381-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIA LAUDELINO CORDEIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021092-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES HAYBI LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040058-94.2006.403.6182 (2006.61.82.040058-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ EDUARDO SANTOS DE ARAUJO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053412-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053412-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA FLAVIA FERNNADES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037010-93.2007.403.6182 (2007.61.82.037010-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO FRANZINI ALVES CAVALHEIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009414-66.2009.403.6182 (2009.61.82.009414-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TEREZA CRISTINA LYRIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049837-68.2009.403.6182 (2009.61.82.049837-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIRLENE FERREIRA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011088-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA BRITO QUEIROZ DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028553-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONALDO MIGUEL ROMAN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030193-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014311-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043106-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

I - RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/09/2011 visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.11.083034-25 e 80.7.11.016916-48, referente ao PIS e COFINS no período da competência 07/2009 cujo vencimento se operou em 20/08/2009. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/21) alegando, em suma, estar ausente pressuposto processual para a execução, qual seja, a exigibilidade do título executivo, devido à suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (12/09/2011), em razão do depósito judicial do valor integral do débito realizado em 04/09/2009 nos autos da ação ordinária nº 11143-24.2005.4.03.6100, em trâmite, em grau de recurso, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 24/34). Notícia também a excipiente que houve decisão em Agravo de Instrumento do Exmº Sr. Des. Federal Nery Júnior determinando a suspensão de exigibilidade da cobrança de PIS/COFINS referente à multa de 20% da competência julho de 2009 uma vez que o depósito previsto nos termos do 2º do art. 63 da lei 9.430/96 foi efetuado integralmente e dentro do prazo legal de 30 dias previsto naquele diploma normativo. A excipiente juntou documentos (fls. 22/71), dentre eles: a) a guia de depósito judicial que abarca o valor em cobrança nestes autos, CDA's nº 80.6.11.083034-25 e 80.7.11.016916-48, realizado em 04/09/2009 na quantia de R\$ 830.209,31 (fl. 56); b) as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 60), reconhecendo que o depósito abarcou os valores não recolhidos de PIS/COFINS, inclusive os da competência 07/2009, contudo, reputou-os insuficiente uma vez que não foi depositado o valor de 20% da multa moratória em razão do vencimento da competência ter ocorrido em 20/08/2009. A exequente apresentou impugnação às fls. 107/107-v, alegando que o depósito realizado em 04/09/2009 não foi suficiente uma vez que não abarcou a multa moratória referente à competência 07/2009 cujo vencimento se deu em 20/08/2009 posterior da publicação da sentença que revogou a liminar que suspendia a exigibilidade do crédito (05/08/2009). Juntou nova manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 110/110-V), bem como andamento processual da ação ordinária (fls. 111/112). É o breve relato do necessário, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal em análise consiste na cobrança dos valores de R\$ 388.940,20 (COFINS 07/2009) e R\$ 63.202,77 (PIS 07/2009), atualizados em junho de 2011, referente às CDA's nº 80.6.11.083034-25 e 80.7.11.016916-48, abrangendo, além do valor principal do tributo, a multa moratória de 20%. O executado apresentou a documentação referente à Ação Ordinária n.º 11143-24.2005.4.03.6100, em trâmite, em grau de recurso, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi realizado depósito no valor integral do débito originário com os acréscimos imputados, realizado em 04/09/2009 na quantia de R\$ 830.209,31 (fl. 56) abrangendo a diferença de recolhimento da PIS/COFINS que deixou de ser recolhida quando da vigência da liminar a qual foi revogada por sentença cuja publicação se deu em 05/08/2009. A controversa nestes autos cinge-se em saber se é possível a cobrança dos PIS/COFINS, inclusive da respectiva multa moratória de 20%, referente à competência 07/2009, tendo em vista que a sentença revogadora da liminar, nos autos do processo 11143-24.2005.4.03.6100, foi publicada em 05/08/2009 e o depósito realizado em 04/09/2009, dentro, portanto, do prazo de 30 dias previsto no 2º do art. 63 da lei 9.430/96. Verifico, inicialmente, que não há qualquer controvérsia acerca que o depósito de fl. 56 não abarcou o valor principal da COFINS/PIS referente à competência 07/2009, como se pode depreender pelas manifestações da Delegacia da Receita Federal de fls. 60 e 110, o único ponto de controvérsia se refere ao não recolhimento da multa moratória de 20% da competência em testilha, Insta frisar inicialmente que a decisão do Exmº Des. Federal Nery Junior em

sede de Agravo de Instrumento nos processo 11143-24.2005.4.03.6100 aderiu ao entendimento esposado pela excipiente que seria indevida a cobrança da multa moratória de 20% referente à competência de 07/2009 da PIS/COFINS tendo em vista que o depósito do montante integral dentro do prazo de 30 dias previsto no 2º do art. 63 da lei 9.430/96. Reputo, ademais, que a decisão monocrática do Exmº Des. Relator foi confirmada pelo colegiado competente consoante o Acórdão 6310/2012, publicado em 08/10/2012, o qual foi negado provimento ao Agravo Regimental da União Federal (Fazenda Nacional) consoante movimentação processual juntada aos autos. Apesar da data da decisão que determinou a suspensão de exigibilidade (27/09/2011) de parte do valor da CDAs que originaram o presente feito executivo ser posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (12/09/2011) - o que impediria a sua extinção, havendo somente a suspensão do feito (Recurso Especial n.º 957.09-RS, Rel. Min. Fux, decidido pelo art. 543-C do CPC) - este Magistrado de 1º Grau adere ao fundamento utilizado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal que o prazo de 30 dias previsto no 2º do art. 63 da lei 9.430/96 tem o condão de elidir a incidência de multa moratória de 20% da PIS/COFINS de 07/2009 no caso em concreto. Cabe nos transcrever o disposto no art. 63 da lei 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. O argumento utilizado pela União Federal (Fazenda Nacional) a fim de validar a cobrança da multa moratória de 20% da competência 07/2009 - e, por conseguinte, interpretar que o valor depositado em 04/09/2009 pelo executado foi insuficiente para suspender a exigibilidade da exação - baseia-se no fato que os efeitos da decisão liminar que impedia a cobrança da COFINS/PIS nos moldes do art. 3º, 1º da lei 9.718/98 perduraram até a data da publicação da sentença revogadora em 05/08/2009, permitindo-se assim a exigibilidade da cobrança da competência 07/2009 cujo vencimento se deu em 20/08/2009 quando não vigeria mais suspensão de exigibilidade. Não prospera tal argumento, pois, acaso assim admitisse, seria franqueada a incidência de multa moratória de toda e qualquer competência que tenha ocorrido no mês imediatamente anterior à revogação de liminar ou antecipação de tutela, excepcionando, assim, a abrangência do benefício contido na do 2º do art. 63 da lei 9.430/98, sem conquanto a lei tenha previsto tal exceção expressamente, não podendo, dessa forma, o interprete criar distinção onde a lei não distingue (Lex non distinguit nec interpretis distingere debet), axioma hermenêutico que deve ser aplicado no caso em tela para afastar a incidência da multa moratória de 20% referente à competência 07/2009 do PIS/COFINS. Ademais, em reforço a conclusão aqui adotada, cabe ressaltar que, na época o aperfeiçoamento da obrigação tributária referente à competência de julho de 2009 da PIS/COFINS, a liminar que suspendia a cobrança da exação estava plenamente em vigor, o que reforça, mais uma vez, a impossibilidade de cobrança da multa moratória em razão do seu não recolhimento tempestivo à luz do trintídio moratório previsto no 2º do art. 63 da lei 9.430/96. Conclui-se, portanto, que, na data da propositura da ação executiva o crédito não era líquido, certo e exigível, haja vista que já estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional uma vez que o depósito realizado em 04/09/2009 (fl. 56) foi integral. Assim, o requisito processual específico da execução fiscal - exigibilidade do crédito tributário - não estava presente à época do ajuizamento (12/09/2011) razão pela qual mister se faz o reconhecimento da carência de ação no presente caso (Recurso Especial n.º 1.140.956-SP, Rel. Min. Fux, decidido pelo art. 543-C do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de exigibilidade do crédito tributário presentes nas CDA's nº 80.6.11.083034-25 e 80.7.11.016916-48, à data da propositura desta execução fiscal, e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 13/21; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0052899-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Diante da existência de Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/20) entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive

na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007371-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANNA AMELIA VERAS CORREIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013086-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 16/03/2012, no valor de R\$ 192.565,96 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), em face de EXACTHUS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA., tendo como título executivo as CDAs - Certidões de Dívida Ativa 36.964.552-9, 36.964.553-7, 39.483.426-7, 39.483.427-5, 39.539.226-8, 39.539.227-6, 39.594.567-4, 39.625.058-0 e 39.625.059-9. Antes mesmo de se proceder à citação (ocorrida em 02/05/2013 - fls. 107), em 18/04/2013 a Fazenda Nacional apresentou a desistência do processo às fls. 83, por conta do cancelamento do débito, advindo do parcelamento ocorrido em 2011 (fls. 86). Veio aos autos manifestação da executada, sem capacidade postulatória, e nova manifestação da Fazenda Nacional. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A desistência, nos termos do CPC, VIII, é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso em tela, a desistência prescinde da concordância da executada, posto que a relação processual ainda não havia se aperfeiçoado nem havia manifestação da executada no processo - a citação ainda não ocorrera (CPC, 267, 4º, interpretado a contrario sensu). Reputo prejudicado o petitório de fls. 110ss, posto que se refere a um pretensão pedido de parcelamento ocorrido no ano de 2009 - e não ao parcelamento efetivado entre as partes em 2011. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, e o faço com base no CPC, 267, VIII. Sem custas. Sem honorários, posto que não houve manifestação da executada, com capacidade postulatória, que pudesse dar causa à extinção do processo em seu favor. Posto que a extinção do processo se deu pela iniciativa da própria Fazenda Nacional, e não houve apreciação do mérito, reputo dispensada a remessa ex officio, nos termos do CPC, 475. P. R. I.

0013542-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030141-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X INES NEGISHI PASQUARELI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030601-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA CABECA COMUNICACAO LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007270-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARJARA PATRICIA DOS SANTOS FARIAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031392-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SA PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO(SP342633A - MARIA JULIANA CANDAL POLI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015689-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020582-89.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027009-05.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF

nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1996

EXECUCAO FISCAL

0002312-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Fls. 184-187: Por ora, publique-se as decisões de fls. 171 e 180. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações quanto ao valor penhorado no rosto dos autos do processo nº 0000999-78.2011.403.6100, em trâmite perante a Quarta Turma, encaminhando-se eletronicamente com cópia do Ofício nº 213/2014 (fls. 174), certificando-se nos autos. Após, venham os autos conclusos. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 171: Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo n. 0000999-78.2011.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível, foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 26/02/2013. Assim, expeça-se novo Termo de Penhora no Rosto daqueles autos, encaminhando-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 180: Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 175/179. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal distribuída sob nº. 0018941-81.2005.403.6182, perante esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Cumpra-se, instrindo-se o expediente com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora e cópia deste despacho. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2082

EXECUCAO FISCAL

0015550-60.2001.403.6182 (2001.61.82.015550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Verifica-se que a parte executada, NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 06/13), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 119), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à

disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0035468-79.2003.403.6182 (2003.61.82.035468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AXITEX COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da manifestação da parte exequente, rejeito, por ora, os bens oferecidos pela executada. Verifica-se que a parte executada, AXITEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 11), não pagou o débito nem garantiu a execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 159), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0011528-12.2008.403.6182 (2008.61.82.011528-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOC. EMPRESARIAL X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Verifica-se que a parte executada, COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOC. EMPRESARIAL, não obstante devidamente citada (fls. 90), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 96), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007325-28.2013.403.6183 - MARIO EUCLIDES DOS SANTOS DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP192957E - MARIANA LATORRE DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 25/11/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 2200/2201.2. Intime-se a parte autora para que traga, na data designada para a audiência, a carteira profissional original em que conste o vínculo laborado de 26/08/1967 a 23/12/1967.3. Expeçam-se os mandados.Int.

0001267-72.2014.403.6183 - MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374/398: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 25/11/2014, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 374/375.3. Expeça-se o mandado.Int.

Expediente Nº 9315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018728-34.1989.403.6183 (89.0018728-7) - ADELVIO CAPELLO X ADOLPHO JORGE DA CUNHA X AYDIR DE OLIVEIRA CARROCE X AYRTON CARDOSO X BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ARALDO LOPES DO REGO X ODETE DANDRETTA LOPES DO REGO X ARIDIO ROCHA X BENTIVOGLIO MARINI X BERNARDO MARTIN ESCUDERO X CLEMIRIO ALVES DE ALMEIDA X HELENA ALMEIDA ESTEVES X NIVALDA DA SILVA ALMEIDA X CONCEICAO CAMASSA BOSCHI X EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI X ELIDA FEITOSA DANTAS X ERNESTO ROGATTO X EVERALDINO CECILIO DE MATOS X FRANCISCO BELO DA SILVA X DULCE CESARINO LOVOTRICO X GENTIL GENTILE X GUIOMAR FERREIRA FAUSTO X HUMBERTO BERNARDES ANDRADE X IOLE TIEGHI RUGGIERO X MARIA CARDANA CAPELLO X MARIA IVONE DE OLIVEIRA AVILA X JOAO GROTO X AMABILE DE SOUZA LOVATO X JOSE CORREA X JOSE VIEIRA DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X JOSE MENDES X JOSE RUIZ LAINEZ X JULIA DE MELLO X ALZIRA GONCALVES DI PRETORO X LUIZ GALDI JUNIOR X APARECIDA POIATO VIANA X MARIA APARECIDA GION X MARIA MARCHETTI SCIULLI X MARTA SZABO X ODETE DE MELLO MASSIS X OLIVIA SOLDA GRIMALDI X MARISA OTILIA GRIMALDI RIGGIERO X ANDERSON PIMENTA GRIMALDI X LILIAN PIMENTA GRIMALDI X OSWALDO DE CAMARGO SHELDON X HEYSE MARIA GALHARDO DE ABREU X SEBASTIANA DE SOUZA PAIVA X PAULO TOT X YVONNE GIOVANNETTI TOT X MATHIAS GION X SALVADOR LUIZ TREVIZANI X SEBASTIAO BEZERRA LINS X SERGIO ALBERO X SOLANGE CRISTINA TOZINI ALBERO X SOLANGE MARIO GONCALVES SANCHES X SYLVIO DE ALMEIDA X THEREZINHA GOMES DE SOUZA X WALTER DE CASTRO SCHLITHLER X VICTORIANO SANCHEZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0006701-77.1993.403.6183 (93.0006701-0) - CEZAR CARLOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSINA ORFALI TARANTO X MARIA JOSE ZAMPIETRO DE MEDEIROS X WALTER AQUINO LEITE X RAFAELLE ANTONUCCI X JOSE GARCIA CALEIRO X JOSE RAPANELI X ANGELINA QUEZADA RAPANELLI X RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do crédito que entende devido como saldo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0012661-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012661-4) - DEBORA FERREIRA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, retornem sobrestados. Int.

0002680-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002680-0) - JOSE BONIFACIO DA COSTA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após retornem sobrestados. Int.

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007960-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007960-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS X JONATHAN JOSE SILVA ALVES X JEFFERSON JOSE SILVA ALVES X WESLEY SILVA ALVES(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. 3. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. 4. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, conclusos. Int.

0069230-78.2007.403.6301 (2007.63.01.069230-7) - WALTER CASSIS JUNIOR(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à Dra Cristina Maria Meneses Mendes o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0002272-71.2010.403.6183 - JOBSON PEREIRA RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014498-11.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à Dra Cristina Maria Meneses Mendes o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0010532-06.2011.403.6183 - ANTONIO SANCHES PRADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 277. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000574-59.2012.403.6183 - RUBENS LIMA DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 171. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LÚCIA PINHEIRO CAMILO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 143/159, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004180-32.2011.403.6183 - ELSO APARECIDO RAMALHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DA SILVA DIAS

1. Ao SEDI para inclusão da corrê RITA LOPES DA SILVA DIAS (CPF - fls. 56) no polo passivo da demanda. 2. Esclareça a parte, o teor da procuração de fls. 56/57 que lhe foi outorgada pela esposa do segurado falecido, se mantém relação com a mesma e se sabe informar seu atual paradeiro. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/155: Razão assiste à parte autora. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 152.2. Outrossim, tendo em vista o conflito de interesses presente nestes autos, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo o corrêu KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente ao SEDI, para inclusão no polo passivo do corrêu acima mencionado. Int.

0007799-96.2013.403.6183 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008261-53.2013.403.6183 - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012833-52.2013.403.6183 - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001856-64.2014.403.6183 - VERA LUCIA ZACCHI CITERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004825-52.2014.403.6183 - LUCIA ESPOSITO X ARY KUHN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS Copacabana para que forneça cópia dos procedimentos administrativos que concedeu e o que cessou o NB 41/077.630.680-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8) - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X ELISA AUGUSTA MORANDINI DE MELO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 -

ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1) - AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 125/126: nada a deferir, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0052182-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052182-3) - GEVAL RIBEIRO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000394-92.2002.403.6183 (2002.61.83.000394-9) - JULIO LIMA DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009791-44.2003.403.6183 (2003.61.83.009791-2) - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0010560-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010560-0) - MARIA ROSA CAMPOS VILA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo noticiado. Int.

0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0) - DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(Proc. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8) - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 260. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002275-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002275-5) - RAIMUNDO LOPES DA LUZ(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0003613-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003613-1) - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI E SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0) - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2) - TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003926-93.2010.403.6183 - EDNALVA ALMEIDA ALVES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004839-75.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014842-89.2010.403.6183 - RUBENS FERNANDES BATISTA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002021-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LIBERATO RUSSO NETO X MITSUKO YOKOI RUSSO X ANA CRISTINA YOKOI RUSSO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002235-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0002962-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0003465-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-64.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0003467-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003468-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MESSIAS DA COSTA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003471-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024916-42.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003473-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004362-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002745-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002745-5) - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006337-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006337-7) - ADHEMAR FORNAZARI PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005920-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005920-2) - ANA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012588-46.2010.403.6183 - MARINALVA CANDIDO DOURADO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0004545-18.2013.403.6183 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013188-62.2013.403.6183 - ARY MANCINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036597-73.1990.403.6183 (90.0036597-0) - MANOEL RODRIGUES FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7) - FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010249-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010249-1) - MARIA GILDETE DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002139-29.2010.403.6183 (2010.61.83.002139-0) - CECY THEOPHILO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000376-56.2011.403.6183 - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000626-21.2013.403.6183 - HELIO BISPO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007294-08.2013.403.6183 - NILSON CAVALCANTE LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0025097-38.2013.403.6301 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 341, tendo em vista a não regularização da representação processual, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002182-24.2014.403.6183 - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003244-02.2014.403.6183 - URIAS GARCIA FABRICIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006220-79.2014.403.6183 - JOSE MARIA PERIN(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 120, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007619-46.2014.403.6183 - PAULO CARLOS BAUER NOVELLI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 1032, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006311-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-93.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE MORAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007395-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais.Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007493-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-51.2007.403.6183 (2007.61.83.008223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA TERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

... Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P.R.I. ...

0001600-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002025-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000389-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO X MARIA IOLANDA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002039-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002226-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002232-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002237-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002427-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 414.504,82 - quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e dois centavos - para setembro/2013 (fls. 05 a 27). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002432-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002956-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002957-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002959-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004168-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 267 e inciso I do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento de seu mérito. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96, fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado na forma da lei. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006381-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 469.390,29 - quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos - para maio/2014 (fls. 11 a 16).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0007642-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE MARIA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 45.819,76 quarenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos - para dezembro/2013 (fls. 05 a 08).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

Expediente Nº 9320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, obsevada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0008108-83.2014.403.6183 - DONARIA DOLORES VERGUEIRO COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente Nº 9321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 29/10/2014, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027543-24.2007.403.6301 - VILMA BASILIO ROSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002825-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002825-0) - WILSON LACERDA DIAS(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2008.61.83.002825-0 CHAMO O FEITO À ORDEM Há erro material na sentença de fls. 212-215, motivo pelo qual se impõe a correção da DIB da aposentadoria de que o autor é titular: constou, equivocadamente, 24/06/2002 (fl. 215), quando o correto é 16/06/2008 (fl. 168).No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Não tendo havido, neste decisum, alteração alguma quanto ao conteúdo de mérito da sentença de fls. 212-215, desnecessária a reabertura de prazo para interposição de recurso, de modo que deve continuar a transcorrer o prazo recursal para o INSS, já que somente em 15/09/2014 (fl. 216 verso) foi cientificado da referida sentença e possui prazo em dobro para recorrer.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0003012-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003012-1) - NEWTON MARQUES X JOSE CORREA DE MATOS X JOSE PINTO DE ANDRADE X JOSE URBANO DE ARAUJO X MASSAHIRO AJIFU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 2009.61.83.004091-6Vistos etc.ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA, representado por ELISANGELA XAVIER MOTTA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Silvia Aparecida Souza da Motta.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 54.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-78, pugnando pela improcedência da demanda.Sobreveio réplica (fls. 85-88).Foi realizada perícia médica para apurar eventual incapacidade do autor, cujo laudo foi juntado às fls. 98-104, com ciência das partes às fls. 106 e 109.A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 111 e o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 114-124, tendo o autor discordado à fl. 127.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 131-134.A parte autora informou sua interdição permanente às fls. 142-146.Novo parecer do Ministério Público Federal à fl. 148.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a

legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, ficam mantidos os direitos assegurados pelo RGPS, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém a qualidade de segurado. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, verifica-se que o autor já teve concedida pensão por morte, cuja instituidora era Silvia Aparecida Souza da Motta (fls. 74 e 76). Tal benefício foi suspenso, contudo, em 30/04/2008, em razão de o autor não possuir, à época, curador (fl. 43). Essa suspensão tornou-se permanente quando, em perícia realizada administrativamente, o autor foi considerado capaz para o trabalho (fls. 44-48 e 123). Do exposto, verifica-se que, com relação à qualidade de segurada da instituidora da referida pensão por morte, não há controvérsia, já que o INSS, na revisão administrativa, somente questionou a qualidade de dependente do autor. Logo, deixo de analisar a qualidade de segurada da referida instituidora, por ser tal matéria incontroversa. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho inválido, a dependência econômica é presumida. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor teve concedida pensão por morte de sua genitora Silvia Aparecida Souza da Motta, a qual foi suspensa, de forma definitiva, por ter sido o autor, em sede de revisão administrativa, considerado capacitado para o trabalho (fls. 44-48 e 123). O documento de fl. 12 comprova que o autor é filho da segurada falecida. Já o laudo pericial, elaborado por perito judicial (fls. 98-104), comprova que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, assim como que está incapacitado para os atos da vida civil (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 98-104). Ademais, a perita concluiu que o início da incapacidade se deu desde o nascimento por se tratar de quadro congênito e decorrente de anóxia perinatal (resposta aos quesitos 10 e 11 - fl. 102), ou seja, antes do falecimento da segurada instituidora do benefício de pensão por morte cujo restabelecimento ora se pretende. Outrossim, a incapacidade total da parte autora, inclusive para os atos de sua vida civil, restou confirmada pelo fato de ter sido decretada judicialmente sua interdição em caráter definitivo (cópia da respectiva sentença de interdição às fls. 143-144), tendo sido regularizada sua representação processual, com procuração assinada por sua curadora à fl. 145. Considerando a invalidez da parte autora, a dependência econômica é presumida, conforme acima já explanado. Quanto à data em que o benefício deve ser reimplantado, deve ser o dia da sua suspensão, ou seja, 30/04/2008. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte à parte autora NB 124.080.834-5 desde 30/04/2008, quando foi cessado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a replantação do benefício de pensão por morte da parte autora, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo este feito ser remetido à Superior Instância, após o decurso do prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 124080834-5; Beneficiário: Alexandre de Souza Motta; Curadora Elisângela Xavier Motta; seguradora- instituidora: Silvia Aparecida Souza da Motta; Benefício a ser restabelecido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/04/2008, quando foi suspenso; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2) - LAURA MARIA DE JESUS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0010261-65.2009.403.6183 Vistos etc. LAURA MARIA DE JESUS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, tendo em vista o óbito de sua filha Isabel Reis de Sousa, ocorrido em 06/10/2003. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 41/49), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 91-93 e 109-111. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido administrativo foi efetuado em 14/10/2004 e a presente ação foi proposta em 18/08/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica dos requerentes e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, ficou comprovado que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez (CNIS de fl. 51), restando comprovada, assim, sua qualidade de seguradora por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Embora a autora não tenha juntado início de prova

material de sua dependência econômica em relação à sua filha, tratando-se de pessoa humilde, é de se presumir sua dificuldade de obter documentos. Outrossim, a prova testemunhal produzida é robusta. As testemunhas afirmaram que a segurada falecida sempre prestou auxílio financeiro à autora. Sustentaram que a autora morou com a de cujus em São Paulo e, depois, se mudou para a Bahia; desde então, a segurada falecida passou a efetuar depósitos em conta de pessoas que repassavam os valores à autora, primeiramente na conta do genro da autora e, depois, na conta da testemunha Antônio, amigo da família. Salientaram as testemunhas que, após o diagnóstico da doença da filha, a autora retornou a São Paulo, vindo a residir em um dos imóveis dessa filha, situado no mesmo terreno que ficava a casa onde esta última residia. Ressaltaram, também, que a autora já era idosa e não possuía condições de trabalhar. As testemunhas também informaram que, embora, posteriormente, tenha sido concedido o benefício de aposentadoria rural à autora, o auxílio financeiro da segurada continuou sendo necessário, devido ao aumento de gastos com medicamentos. Diante da prova testemunhal produzida, uníssona em confirmar o auxílio financeiro que a segurada falecida prestava à autora, tendo em vista que a de cujus era solteira e não tinha filhos (certidão de óbito de fl. 25), ao passo que a renda da falecida, como beneficiária de aposentadoria por invalidez, era superior ao salário mínimo (CNIS em anexo), enquanto da autora era de um salário mínimo, tenho por configurada a dependência financeira da autora em relação a essa filha. No sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para a comprovação dos fatos, segue ementa de jurisprudência com esse posicionamento: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A comprovação da dependência econômica pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Conjunto probatório não demonstra a dependência econômica da genitora em relação ao filho segurado. - Apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. Tenho como suficiente, para demonstrar o alegado, a prova oral produzida. De se destacar, ademais, que, mesmo que a autora tenha outra fonte de renda, esse fato, por si só, não é suficiente para afastar sua dependência econômica em relação à segurada em tela, até porque tal dependência não precisa ser exclusiva. O referido entendimento é acolhido pela jurisprudência, conforme se pode depreender do julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE DO SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA - ACUMULAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ADMISSIBILIDADE. 1. Tem direito à pensão previdenciária a mãe do segurado morto, na medida em que a prova testemunhal atesta que o seu filho suportava parte das despesas domésticas ordinárias, o que é suficiente para fins previdenciários que não exige a dependência econômica exclusiva (Súm-229 do TFR). Dependência econômica que se presume, quando se trata de família humilde. 2. O fato da Autora ser aposentada pelo instituto de previdência oficial não lhe traz qualquer óbice a receber, cumulativamente, a pensão previdenciária em decorrência da morte de seu filho, haja vista que tal cumulação não se encontra contemplada dentre as vedações legais (AC n.º 96.04.56594-0). O conjunto probatório demonstra, destarte, que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A data de início do benefício há de ser a da entrada do requerimento administrativo, uma vez que a pensão foi postulada após os 30 dias do óbito. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o requerimento administrativo, em 14/10/2004 (fl. 24), com pagamento dos valores das parcelas em atraso desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e

71/2006: NB: 134182544-0; Segurado: Isabel Reis de Sousa ;Beneficiária Laura Maria de Jesus; Benefício concedido: pensão por morte; DIB em 14/10/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0004268-07.2010.403.6183 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 270/276, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 268. Int.

0009800-59.2010.403.6183 - ADEMIR GONCALVES BARROS(SP287384 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS, no prazo de 10 dias, o alegado pela parte autora às fls. 331-340.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006612-24.2011.403.6183Vistos etc. ERASMO TORRES DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, desde 2002, momento que alega ter ficado incapacitado para o trabalho em razão de doenças coronarianas de que já era portador nessa época. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 52).Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 64-66, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Deferida a produção de prova pericial (fls. 77-78), e nomeado perito judicial na especialidade de clínica médica e cardiologia (fl. 82), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 85-96.As partes foram cientificadas acerca do laudo pericial (fl. 98), tendo a parte autora apresentado concordância com relação a ele à fl. 102.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia em 23/08/2013 (fls. 85-96), o perito, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente desde 21/01/2005 (fls. 86-87).No laudo pericial, foi salientado que o autor foi submetido à cirurgia de revascularização, que culminou pelo acometimento de outras doenças incapacitantes, problemas esses que existem até hoje, do que se depreende a persistência e atualidade de sua incapacidade laborativa.Da carência e qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se

o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, um total de 36 meses. Como o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 28/11/2003 e o início de sua incapacidade foi fixada, pelo perito judicial, em 21/01/2005, restou caracterizado que possuía qualidade de segurado quando se tornou incapaz. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por invalidez pleiteada nos autos. Contudo, como neste feito, não restou demonstrado que chegou a requerer administrativamente tal benefício: somente ficou configurada a resistência do INSS em concedê-lo a partir de sua citação nesta demanda, quando, então, tomou ciência deste pleito da parte autora. Logo, o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, no presente caso, deve lhe ser concedido a partir de 03/05/2012, quando o INSS foi citado (fl. 62 verso). Não obstante, o benefício por incapacidade somente deve ser implantado se for mais vantajoso do que a atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que o autor é titular. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/05/2012, data da citação da autarquia (fl. 62 verso), com o pagamento dos valores atrasados desde então, descontando-se os valores já pagos por sua atual jubilação (NB 132.167.411-0 - fl. 24), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto que, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, pode o autor ser reavaliado, administrativamente, a cada dois anos, para se verificar se persiste sua incapacidade laborativa. Indefiro o pedido de tutela antecipada, já que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Erasmo Torres de Azevedo; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB em 03/05/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000695-87.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010837-53.2012.403.6183 - JOSE LUIZ BEZERRA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença

concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001440-33.2013.403.6183 - WILMA DANTAS(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Autos n.º 0001440-33.2013.403.6183 Vistos, em sentença. WILMA DANTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento das parcelas pagas em atraso de seu benefício de pensão por morte, desde 05/06/2008. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-34, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo a examinar a pretensão do autor. A parte autora alega que a autarquia deixou de lhe pagar o montante de atrasados do período desde 05/06/2008 (data do óbito fl. 14) a setembro de 2005, referente ao benefício de pensão por morte NB 157.828.464-0. Do que se pode depreender da carta de concessão de fl. 15, a autora teve sua pensão por morte concedida com DIB em 05/06/2008, tendo iniciado o pagamento em 11/10/2011. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, a autora requereu o seu benefício de pensão por morte em 08/09/2011 (carta de concessão de fl. 15) e o óbito de sua companheira ocorreu em 05/06/2008, do que se pode depreender que o requerimento administrativo deu entrada após decorridos mais de 30 dias do falecimento da segurada instituidora. Outrossim, dos documentos juntados, verifica-se que a parte autora somente comprovou a união estável que manteve com a segurada falecida com a juntada da sentença de procedência, proferida no âmbito da Justiça Estadual, que reconheceu tal relacionamento, exarada em 11/08/2010 e já com trânsito em julgado (fls. 43-48). Como a parte autora não comprovou que requereu administrativamente sua pensão por morte antes de decorridos 30 dias do óbito de sua instituidora, somente faz jus ao benefício a partir da DER, ou seja, desde 08/09/2011, nos termos do disposto, expressamente, pela legislação previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006369-12.2013.403.6183 - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003392-13.2014.403.6183 - ROSELY DA CONCEICAO LIBERTI DE FREITAS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003392-13.2014.403.6183 Vistos etc. ROSELY DA CONCEIÇÃO LIBERTI DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 09-18). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07 e afasto a prevenção apontada nos autos por se tratar de feito com pedido diverso ao formulado nesta demanda. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2008.6183.002279-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 12/09/2013, páginas 379-428, e nos autos n.º 2005.61.83.001277-0 (em 30/04/2008), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 14/05/2008, páginas 396-400, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. BERNARDINO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando, em síntese, a revisão dos índices do fator previdenciário utilizado na concessão do benefício. Alegou que no cálculo do fator previdenciário relativo ao seu benefício foi utilizada tábua de mortalidade de lavra do IBGE distinta da correta, causando redução do valor de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25-30, alegando prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33-38. É o relatório.

Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 16/01/2004. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da utilização da tabela correta de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visto que é um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário, que por sua vez interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 16/01/2004. Neste aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8.º, do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999). Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...).

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpre, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 21/03/2008, conforme documento de fl. 13. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE

VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...).Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0003627-77.2014.403.6183 - REINALDO GOMES LOPES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0003627-77.2014.403.6183Vistos etc.REINALDO GOMES LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que seu benefício seja recalculado, considerando, como base de cálculo no primeiro reajuste após a sua concessão, o valor de seu salário de benefício, sem a limitação do teto da época.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 17. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que seu benefício seja recalculado, considerando, como base de cálculo no primeiro reajuste após a sua concessão, o valor de seu salário de benefício, sem a limitação do teto da época.O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0028030-52.2011.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 46-53).Conforme se verifica pelo documento de fls. 46-59, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 15/06/2011 (fl. 46). Da análise dos documentos de fls. 46-53, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de procedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a aplicação do reajuste integral. Dessa sentença foi

interposto recurso, tendo a Turma Recursal mantido o referido decisum (fls. 54-59). O acórdão proferido pela Turma Recursal transitou em julgado, conforme andamento processual em anexo. Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012278-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012278-3) - LUIZ FERNANDES CASSIANO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 97171-2506. Designo os dias 10/11/2014 e 11/11/2014, às 9:00 horas, para início dos trabalhos nas empresas SANCHES BLANES S.A INDÚSTRIA DE MAQUINARIA E FERRAMENTAS e COMÉRCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, respectivamente, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e às empresas sobre a data da perícia. Deverão as empresas disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

Expediente Nº 9146

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA (SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição do INSS de fls. 320-346, alegando erro material nos cálculos por ele apresentados às fls. 279-296. Assim, por medida de cautela, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140000232, expedido em favor de Natalina dos Santos Pereira, para que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou. Ante o pagamento de fl. 347, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, solicite a Secretaria, por e-mail, o BLOQUEIO preventivo do valor depositado na conta nº 1181.005508375028. Ressalto que, a petição do INSS acerca do erro material, data de 29/09/2014 e o pagamento de fl. 347, de 02/06/2014, anterior ao alegado, portanto. Int.

Expediente Nº 9147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0) - JEREMIAS GUIDO (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (traslado retro), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB

1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000382-3) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL SIZUO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. Após, considerando a ausência de valores a serem executados nestes autos, tornem-os conclusos para extinção da execução.Int.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 203-215, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003720-0) - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0002663-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002663-0) - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 164/165, da Vara única de PICOS, comunicando a antecipação da data da audiência para oitiva de testemunhas para dia 08 de outubro de 2014, às 14:00 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004552-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004552-1) - IVONE MARQUES IGLESIAS(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS.Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007012-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007012-6) - MARCO AURELIO DALMEIDA VICENTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a decisão de fls.161, para nela fazer constar : Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do INSS.Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.Publique-se com urgência.

0010291-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010291-0) - MILTON FERREIRA NOVAES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MILTON FERREIRA NOVAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 14/07/1980 a 06/10/1994, convertendo-o em comum, bem como dos períodos comuns elencados na inicial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 07/05/2009, o qual restou indeferido indevidamente.Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e concedeu-se os benefícios da justiça gratuita(fl. 49).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/61).Houve réplica às fls. 71/74.Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 75).Determinou-se a juntada da cópia integral do processo administrativo (fl. 78).O autor cumpriu a determinação judicial (fls. 80/121).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Analisados a cópia do processo administrativo e os documentos trazidos aos autos, notadamente a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (fls. 113/115), que embasou o indeferimento, verifico que o réu já averbou todos os períodos comuns urbanos elencados na exordial restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto aos referidos interregnos, pelo que passo à análise do período especial compreendidos entre 14/07/1980 a 06/10/1994.Rechaço a alegação de prescrição, uma vez que não transcorreram 05(cinco) anos entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que

para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 14/07/1980 a 06/10/1994, laborados na empresa CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo produtos químicos. Quanto ao período compreendido entre 14/07/1980 a 31/05/1993, os formulários de fls. 101/108 revelam que o autor das funções de operador III, IV e líder, setor de fábrica, consistentes em retirar amostras em fase de processamento e acabado, receber produtos químicos, atua nos equipamentos e instrumentos automáticos da área (reatores, bombas, colunas, vasos); instalação industrial para fabricação de aditivos, inspecionar e controlar o processo produtivo, com exposição a agentes químicos, tais quais, álcoois, ácido sulfúrico, isodecanol, enxofre, dentre outros, o que permite o enquadramento da atividade no código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. No que concerne ao lapso de 01/06/1993 a 06/10/1994, a função do autor era de supervisão, sendo locado no escritório, o que fragiliza a alegação de contato com os agentes descritos, motivo pelo qual não o reconheço. Assim, reconheço como especial somente o período de 14/07/1990 a 31/05/1993. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o

segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o computo do período especial de 14/07/1990 a 31/05/1993, reconhecido no bojo da presente decisão, somado aos demais interregnos comuns já computados pelo réu (fl. 113/115) e corroborados pelo CNIS ora juntado e CPTS, o autor possuía 26 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 06 meses e 27 dias na ocasião da DER, como se extrai da planilha abaixo: Dessa forma, não possuía tempo mínimo para a concessão do benefício pretendido. Desse modo, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 14/07/1990 a 31/05/1993. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período especial de 14/07/1990 a 31/05/1993, laborado na CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0014436-39.2009.403.6301 - FRANCISCO VALDO LOPES (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005911-97.2010.403.6183 - JOSE BERALDO ROSA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ BERALDO ROSA FILHO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período trabalhado entre 01.06.1993 e 07.05.2009, na Elektro Eletricidade e Serviços S/A; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/149.936.535-4, DER em 07.05.2009), acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 103) e, posteriormente, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 129). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fl. 108, anvº e vº). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 115/122vº). Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 124/126). Às fls. 136/158, o autor trouxe cópia integral do processo administrativo. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data de entrada do requerimento (07.05.2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18.05.2010). **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não ocasional, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência

entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97) - após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE**

ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 01/06/93 a 07/05/09, laborados na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, sob a alegação de que desempenhou suas atividades como eletricitista e com exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts..Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 149/151, emitido em 15.10.2008, que o autor exerceu as funções de ajudante de eletricitista (de 01.06.1993 a 30.04.96), eletricitista I (de 01.05.1996 a 30.11.1997), eletricitista II (de 01.12.1997 a 31.12.1998), eletricitista pleno (de 01.01.1999 a 30.11.2000) e eletricitista sênior (a partir de 01.12.2000). No entanto, suas atribuições são descritas de forma genérica, não sendo corroboradas por outros documentos que comprovassem o labor especial, bem como que descrevessem quais as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor. Deste modo não é possível o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Consigne-se a exposição aos demais agentes agressivos indicados no formulário mencionado, se deu a níveis abaixo dos previstos pela legislação de regência, pelo que não tornam o labor especial.Assim, na ausência de formulários que comprovem que a atividade de eletricitista foi desenvolvida sob condições especiais, não reconheço o período como especial entre 01/06/93 a 07/05/09.Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria especial n. 149.936.535-4, com DER em 07/05/09, não merece reparos, posto que o reconhecimento do período especial de 01/06/93 a 07/05/09 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de períodos laborados como especiais e concessão de aposentadoria especial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001596-89.2011.403.6183 - JOSE MARCILIO SOARES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões do réu. Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002913-25.2011.403.6183 - ELIO PREVEDI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008053-40.2011.403.6183 - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a

antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003188-37.2012.403.6183 - EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005311-08.2012.403.6183 - NAZARE DA PENHA DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS X KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 145/159, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nº 0003118-93.2008.403.6301 e 0011736-31.2007.403.6311, indicado no termo de fls. 143/144. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 141. Int.

0001010-81.2013.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001055-85.2013.403.6183 - VALMIR DA CONCEICAO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALMIR DA CONCEIÇÃO SILVA, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado

acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.São Paulo, 8 de Setembro de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0005144-54.2013.403.6183 - ERENI DA SILVA REGO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005845-15.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010037-88.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC.Com a juntada ,dê-se vista ao INSS.

0000295-05.2014.403.6183 - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. FLS.151/153: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias . Int.

0000368-74.2014.403.6183 - JAIME MENDES SILVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo . Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC.Int.

0004947-65.2014.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.140/141: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimneto da inicial.

0006436-40.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA DUARTE(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.103/106: Considerando os documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.101. Intime-se a parte autora a juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos, assim como, a declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art.365, IV do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.91/94: Prejudicado o pedido formulado às fls.91/94, considerando que foi apreciado às fls.83 e 90. Intime-se a parte autora da decisão de fls.90. Publique-se com urgência.

0007162-14.2014.403.6183 - MARIA REGINA MARQUES LOPES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo

comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.345,14, as doze prestações vincendas somam R\$ 16.141,68, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007204-63.2014.403.6183 - ALCEBIADES FELIX FILHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.157,28, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.887,36, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0007234-98.2014.403.6183 - ALVERINA FERNANDES RAMOS(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar declaração de hipossuficiência original e contemporânea, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.

0008069-86.2014.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC, para que traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2013 (fls. 10/11 e 14/15). Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0008141-73.2014.403.6183 - VALQUIRIA DE MIRANDA LELA E SILVA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 4.741,81, as doze prestações vincendas somam R\$ 32.902,32 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0008203-16.2014.403.6183 - MARIA FRANCISCA COGO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Indaiatuba, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008473-40.2014.403.6183 - MANUEL GASPAR FREIRE FILHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações

vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

0008474-25.2014.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

0008504-60.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Poá, determino que apresente certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008515-89.2014.403.6183 - PEDRO IRIS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que as parcelas vencidas somam R\$ 11.410,20 (fl. 67) devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006473-72.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMIR VIDOTTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-20.1991.403.6183 (91.0001633-0) - MARIA ROMANO BONATTO(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ROMANO BONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 619/621:O pedido de compensação da dívida do patrono da autora com a Fazenda Nacional já foi apreciado no processo nº 0059602-92.2011.403.6182, pelo Juiz competente da 3ª Vara de Execução Fiscal, conforme extrato de andamento processual, de fls. 622/623.Aguarde-se no arquivo o pagamento dos requisitos, sobrestando-se os autos.Int.

0048688-20.1998.403.6183 (98.0048688-7) - JEFERSON LUIZ DE PAULA X JOSE BENEDITO ADOLFO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JEFERSON LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.124: Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0068178-46.2000.403.0399 (2000.03.99.068178-4) - MERCEDES RUIZ DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MERCEDES RUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0003784-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003784-8) - ANANIAS FLORINDO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANANIAS FLORINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

FLS.351/353: Considerando o levantamento dos valores creditados , venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011034-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011034-5) - DIRCEU GERMANO BIRKE(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE E SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO) X DIRCEU GERMANO BIRKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.196, informando se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 283/291: Intimem-se os sucessores a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Lucio Nicomedio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado. Int.

0004760-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004760-3) - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 243/244. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010963-74.2010.403.6183 - ELZO FRANCISCO DA SILVA X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 809/810. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 787. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 250/263, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 316, intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, no dia 28 / 11 /2014 às 09:00 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de revogação da tutela concedida às fls. 226/227 e extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 285/287. Int.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o teor da manifestação do INSS de fls. 91/105. Int.

0009250-59.2013.403.6183 - PAULO ROGERIO SARTORI PACHECO(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 140/142. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 94. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010746-26.2013.403.6183 - ALBECIR MORAIS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais às fls. 206/207 e 220/242, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0000790-49.2014.403.6183 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE

OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 151/160, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 28/11/14, às 8:00 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0005291-46.2014.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora a indicar Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Foram formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga, São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/11/2014 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018706-79.1999.403.6100 (1999.61.00.018706-6) - JOAO DA SILVA(SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA

SILVA) X CHEFE DO SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Dê-se ciência ao impetrante do teor do Ofício de fls. 159/163. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa no distribuidor. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0) - ODAIR CARDOSO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X ARINDA HERMINIA TONELOTTI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X JOSE VAGNER ANGELI X NILDA BENEDICTO ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6) - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9) - OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002935-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002935-2) - ANGELA MARIA FERREIRA X GECI MARCIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009875-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009875-6) - DAMIAO JOVENAL PORFIRIO X JOSEFA OTAVIO PORFIRIO(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033380-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033380-5) - SZABOLCS BAKCSY(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SZABOLCS BAKCSY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODETE TEIXEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO ANTONIO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALCI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011331-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011331-9) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do período entre 22.12.1978 à 30.10.2008, como se em atividade especial, junto ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, como se exercido em atividades especiais, afeto ao NB 42/148.650.798-8, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 13.12.1998 a 31.01.2002 e 01.02.2002 a 11.01.2008, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa EMAE -EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/146.012.554-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/502.264.020-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009032-65.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARANDA GONZALES(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença ou do benefício aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/505.506.880-5. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001472-38.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 11.09.1986 à 09.03.1993 (MOTORÁDIO S/A COMERCIAL E INDÚSTRIA), 02.07.1993 à 07.02.1994 (BANDEIRANTE SEGURANÇA S.C. LTDA), e de 29.04.1995 à 28.06.2012 (PROTEGE S/A - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46(ou 42)/155.784.682-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002885-86.2013.403.6183 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença previdenciário, pleito atinentes aos NB 31/530.834.070-2 e 31/560.589.615-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007350-41.2013.403.6183 - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 a 27.03.2013 junto à empregadora MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/164.074.950-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 26.10.2012, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/163.382.799-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009373-57.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos cômputos do lapso temporal de 03.06.1998 a 08.04.2013 (COMPANHIA NACIONAL DE ENERGÉTICA ELÉTRICA), como exercido em atividade especial, e de 01.02.1980 a 10.05.1982 (INSTALADORA ELÉTRICA BATISTA LTDA) e de 01.07.1982 a 19.09.1982 (CONSTRUTORA VICENTE E TOLEDO S/C LTDA), como se trabalhados em atividade urbana comum, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos afetos ao NB 42/164.992.503-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009498-25.2013.403.6183 - FERNANDO ADELMO SIQUEIRA GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 01.07.1979 a 20.05.2011, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/156.558.292-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009534-67.2013.403.6183 - ANTONINO JOSE LEANDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 26.06.2012, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/135.785.708-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010559-18.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 22.01.1987 a 02.12.1998 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2006, 01.12.2006 a 29.02.2008 e 01.01.2009 a 27.02.2012, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.877.312-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012739-07.2013.403.6183 - VALTER DA SILVA FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos 01.06.2009 a 18.08.2011 (MTM - MÉTODOS DE TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA) e 28.11.2012 a 02.01.2013 (ALFHA EMPRESARIAL RH LTDA) como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/164.709.398-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 10489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003323-78.2014.403.6183 - EMILIANA DE SOUZA SENERINO ROSSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004020-02.2014.403.6183 - STELA DA SILVA LUCENA X JULIO LUCENA OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005560-85.2014.403.6183 - SEBASTIAO FABIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006707-49.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007714-76.2014.403.6183 - ROSALIA ALMEIDA SANTOS(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007000-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-33.2014.403.6183) WANESSA GUIMARAES DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos I e VI do artigo 267 e no artigo 295,

inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 10492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-53.2014.403.6183 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 22, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; .PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749492-98.1985.403.6183 (00.0749492-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO ROCHA X JOSE AURELIANO DA SILVA X MARIA GENI DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos em apenso e declarou extinta a execução, arquivem-se os autos. Int.

0003752-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003752-2) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015513-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015513-4) - DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0002338-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002338-6) - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0003581-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003581-9) - PEDRO OLIVEIRA REIS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0003908-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003908-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005959-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005959-9) - JOAQUIM JOSE DE MORAES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da tutela concedida na sentença, diga o INSS se já tomou as providências necessárias em face da decisão de fls. 147/151.Int.

0006332-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006332-3) - SUELI ALVES DE OLIVEIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls.).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001904-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001904-1) - JOAO DIOGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

0004282-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004282-8) - JOAO ERBERELLI PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0004792-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004792-9) - CECILIA FERREIRA DE CAMPOS VENTURA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/186: Anote-se.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3) - JOSE PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Fls. 190: Voltem os autos conclusos. .pa 1,10 iNT.

0000020-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000020-0) - CLAUDETE MARCON PINHEIRO(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002758-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002758-7) - DOMICIANO PINHEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002975-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002975-4) - MOACY CLEMENTINO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000540-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000540-7) - MAURO MENDES FILHO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2) - KAZUO HAYASHIDA X ELZA KIYKO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 444: Prejudicado a audiência designada à fl. 442, diante do pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007488-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007488-0) - SANDRA REGINA CABOATAN(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008302-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008302-9) - RUBENS VERSIANI DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4) - VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0000110-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000110-8) - JOVIRA ROBERTO PAULINO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos. Int.

0004104-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004104-0) - RITA LUNGUINHO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005901-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005901-9) - CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007169-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007169-0) - MARIA ELISABETE CARDOSO DO CARMO VIEIRA GARCEZ PALHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007606-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007606-6) - MARIO DE CAMARGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009636-31.2009.403.6183 (2009.61.83.009636-3) - NELSON RUIZ MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010219-16.2009.403.6183 (2009.61.83.010219-3) - JOSE ALVES COSTA(SP267054 - ANDERSON

APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1) - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 105/240.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012372-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012372-0) - WILSON VELLOSO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0) - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de novo não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7) - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/163 - Defiro. Notifique-se a AADJ para que proceda a retificação da DIP do NB 21/168.690.431-0, como sendo a data da primeira notificação a ADJ ocorrida em 18/12/2013 (fls. 154 e 159), bem como efetue o pagamento do complemento positivo dos valores gerados desde a notificação até a efetiva implantação do referido benefício. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efetivo devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001883-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001883-4) - CELIO CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002601-83.2010.403.6183 - ANAZARIO CORREIA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0015592-91.2010.403.6183 - ROBERTO DE MEO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação de fls. 29/37, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001521-50.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0008394-66.2011.403.6183 - HALINE OLIVEIRA LUCIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai o Sr. Eduardo Lúcio, ocorrido em 07/11/2002 (fl. 31), e tendo em vista a necessidade de comprovação que o de cujus estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa para fim de obtenção do referido benefício e considerando a impossibilidade na obtenção de outros documentos médicos que comprovem o alegado (fl. 88). Intime-se pessoalmente o Sr. José Fernando Panhan Junior, para providencie a juntada aos autos de cópia dos documentos médicos que possuir em nome do de cujus Eduardo Lúcio, no prazo de 20 (vinte) dias, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C. Instrua o referido mandado com cópia de fls. 31, 41, 88, 89/96, 100/102.

0008794-80.2011.403.6183 - JULIO SANTOS BICUDO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0011674-45.2011.403.6183 - SEBASTIAO BUENO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se.Diante da informação de fls. 79/91, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 22/23.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001148-82.2012.403.6183 - LUIZ FREDERICO CORREA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004010-26.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PALMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0004198-19.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO CARLOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 213/224.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000759-63.2013.403.6183 - JOSE VALTER MACHADO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 171/182.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009875-93.2013.403.6183 - LUCIANO CONZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012337-23.2013.403.6183 - NELLO FRANCISCO ROMANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013521-35.2014.403.6100 - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida nos autos do processo nº 0004563-25.2008.403.6309, conforme informado às fls. 336/349, junte o autor documentos médicos atuais que comprovem sua incapacidade laborativa, bem como forneça comunicação recente do INSS de indeferimento de pedido administrativo de benefício assistencial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005726-20.2014.403.6183 - GERALDA DE FATIMA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 69/71 como emenda à inicial.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Sem prejuízo, esclareça a autora a divergência de seu nome constante na cédula de identidade de fl. 44 (Geralda de Fátima Fernandes) em relação ao CPF de fl. 45, inclusive em relação aos documentos de identidade de seus filhos, juntados às fls. 47/49, nos quais figura na filiação o nome de Geralda de Fátima Felipe Fernandes.Intime-se.

0007157-89.2014.403.6183 - DEBORAH RODRIGUES DE FREITAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007192-49.2014.403.6183 - OSMAR RODRIGUES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 46/47, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 48/49 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação:

Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0007205-48.2014.403.6183 - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 233, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008295-91.2014.403.6183 - SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 31/32, apresente a autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008798-15.2014.403.6183 - VANGISON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.2. Tendo em vista o pedido de fls. 21, item g, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3. Emende a parte autora a petição inicial, cumprindo o inciso VII, do artigo 282, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008857-03.2014.403.6183 - AVERALDO DA COSTA ALVES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor atribuído à causa, conforme decisão de fls. 60/61.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019754-23.1996.403.6183 (96.0019754-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749492-98.1985.403.6183 (00.0749492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA APARECIDA BARBOSA COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO

ROCHA X JOSE AURELIANO DA SILVA X MARIA GENI DA SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a extinta a a execução, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052848-12.1999.403.6100 (1999.61.00.052848-9) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO DO INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Desapense-se o Agravo n. 2000.03.00.16576-0 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000029-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000029-5) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007774-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007774-8) - EDIR ROQUE SEQUEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010832-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010832-4) - CELIA PINHEIRO TORRES SOBRAL(SP276161 - JAIR ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009014-78.2011.403.6183 - DIRCEU PRESTES MILEO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem apreciação do merito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008281-10.2014.403.6183 - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 17, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094900-21.2007.403.6301 - ARTUR DE BERNARDIS FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005112-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005112-0) - TAKANORI KANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010568-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010568-2) - WILMA MARIA SAMPAIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013276-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013276-4) - ROQUE JESUS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0004756-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004756-0) - NELSON COLOMBO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008641-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008641-2) - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor de fls. 160/169 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011843-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011843-7) - MAXIMINO RUBENS DE SOUZA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1) - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA X ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA - MENOR X ANNESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031430-45.2009.403.6301 - JOANA ISABEL AVELINO DE FARIA X JEFFERSON AVELINO DE OLIVEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0003341-41.2010.403.6183 - JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003710-35.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004917-06.2010.403.6301 - ANTONIO MILTON GONCALVES X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002836-16.2011.403.6183 - MARCOS NATALE GALLICCHIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009775-12.2011.403.6183 - CRISTINA GOMES MELO(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002996-07.2012.403.6183 - RENATO CARLOS CIAPPA(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006864-90.2012.403.6183 - JOEL JACOB FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005082-14.2013.403.6183 - JOSE CANDIDO DE ASSIS SOBRINHO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006632-44.2013.403.6183 - DANIR JORGE DE OLIVEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP128254 - CARMEM VICENTINA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007228-28.2013.403.6183 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007886-52.2013.403.6183 - LUIS TAVARES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fls. 134, nos termos da manifestação do INSS às fls. 135. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010316-74.2013.403.6183 - SUELI REGINA MOFA ETTINGER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001962-26.2014.403.6183 - MARLI BORTOT PAES SIQUEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004239-98.2003.403.6183 (2003.61.83.004239-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GIBRAIL D AVILA X DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO X NIVEA DAS NEVES BARRETO PAIS X DIRCE BARRETO FUKUYAMA X CARLOS ROBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X ALTIVO DE SOUZA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016169-27.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X IRENE PIRES DOS SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002200-16.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X VICTOR JOSE CARVALHO(SP022361 - NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA E SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0007346-04.2013.403.6183 - HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO(SP255877A - HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO E SP268398 - DIEGO ZAMPANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008060-71.2007.403.6183 (2007.61.83.008060-7) - HELENO PEDRO DE AMORIM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO PEDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação do(a) parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010924-09.2012.403.6183 - SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009273-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000023-11.2014.403.6183 - LUIZ FRANCISCO MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0002131-13.2014.403.6183 - OTTONI ALVES LIMA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0002574-61.2014.403.6183 - CREUZA TEZZAN(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0004129-16.2014.403.6183 - ANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005269-85.2014.403.6183 - AGNELO DE ALMEIDA SANTANA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005541-79.2014.403.6183 - RONNEY FERREIRA RAMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005967-91.2014.403.6183 - RUBENS BARBOSA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006003-36.2014.403.6183 - GERSON RIBEIRO NOVAIS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006099-51.2014.403.6183 - LUZIA NAKAZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006437-25.2014.403.6183 - DILSON DUQUES DA SILVA(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006510-94.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE SOARES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006534-25.2014.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE SANTANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006611-34.2014.403.6183 - ANTONIO MAXIMIANO DOS REIS JUNIOR(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006664-15.2014.403.6183 - VALDOILSON LEITE COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALDOILSON LEITE COSTA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.181.490-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 882.733.698-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas de forma retroativa a cinco anos da distribuição da ação. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.147,83 (mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.242,41 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 38.908,92 (trinta e oito mil,

novecentos e oito reais e noventa e dois centavos). De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 38.908,92 (trinta e oito mil, novecentos e oito reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006673-74.2014.403.6183 - JEOVA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006685-88.2014.403.6183 - VALDEIR MOREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 131 por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006778-51.2014.403.6183 - CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007461-88.2014.403.6183 - ELEUTERIO ZANELLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELEUTERIO ZANELLA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.755.923 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 323.595.868-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao

estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.747,66 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 56-57, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.642,58 (mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito reais) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.710,96 (dezenove mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.710,96 (dezenove mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007570-05.2014.403.6183 - LUIZ VICENTIN NETTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por LUIZ VICENTIN NETTO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.007.049-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 770.312.538-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.483,11 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 59-61, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.837,39 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.354,28 (mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.251,36 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposegação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.251,36 (dezesesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da

competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007819-53.2014.403.6183 - CELIO CLARIN PEREIRA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CELIO CLARIN PEREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.679.698 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 587.975.808-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.099,11 (dois mil, noventa e nove reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 24-25, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.060,93 (quatro mil, sessenta reais e noventa e três centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.961,82 (mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.541,84 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.541,84 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007850-73.2014.403.6183 - JOSE MARIA RIBEIRO(MG114128 - RICARDO DE FIGUEIREDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0007870-64.2014.403.6183 - JOSE MARCIO FERREIRA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.726,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias,

dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0007882-78.2014.403.6183 - ORLANDO ALMEIDA DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ORLANDO ALMEIDA DE JESUS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.773.441 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 075.326.188-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.010,39 (mil e dez reais e trinta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64-69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.322,13 (mil, trezentos e vinte e dois reais e treze centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 311,74 (trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 3.740,88 (três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.740,88 (três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007940-81.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO ALVES DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.170.380-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.349.088-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data em que propôs

a demanda, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.604,34 (mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.785,90 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 33.430,80 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos). De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeção de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.430,80 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007997-02.2014.403.6183 - MARIA ATAIDES DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por MARIA ATAIDES DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.962.466 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 092.764.448-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.266,33 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 31-35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.042,94 (três mil, quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.776,61 (mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.319,32 (vinte e um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.319,32 (vinte e um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008118-30.2014.403.6183 - JOSE MARQUES GONCALVES CANELLO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por JOSE MARQUES GONÇALVES CANELLO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.939.533 SSP/SP e inscrito(a) no

CPF/MF sob o nº 606.135.808-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.393,01 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e um centavo). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 71-74, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.765,99 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.191,88 (vinte e um mil, cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.191,88 (vinte e um mil, cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008138-21.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por PAULO RODRIGUES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.244.154 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 273.131.908-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da sentença. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.000,67 (dois mil reais e sessenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 30-32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.955,78 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.955,11 (mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e onze

centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.461,32 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 23.461,32 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008199-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora a via original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008359-04.2014.403.6183 - VIOLETA DE MORAES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VIOLETA DE MORAES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.235.681-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 157.729.228-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.020,96 (mil e vinte reais e noventa e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 79-86, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.238,73 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.217,77 (mil, duzentos e dezessete reais e setenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.613,24 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.613,24 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008581-69.2014.403.6183 - PASQUALE CLEMENTE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PASQUALE CLEMENTE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.977.228-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 187.075.728-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No

mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.498,96 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 79-86, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.529,62 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.030,66 (mil e trinta reais e sessenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.367,92 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.367,92 (doze mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008633-65.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 8.592.753-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 009.965.888-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.286,04 (mil, duzentos e oitenta e seis reais e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22-23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.812,61 (três mil, oitocentos e doze reais e sessenta e um centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.526,57 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.318,94 (trinta mil, trezentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.318,94 (trinta mil, trezentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem ser remetidos

os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008640-57.2014.403.6183 - VALDEMAR KUNIY(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALDEMAR KUNIY, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.340.640-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 046.937.798-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da citação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.961,64 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 75-77, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.428,60 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.143,20 (dezessete mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.143,20 (dezessete mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos)e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008641-42.2014.403.6183 - PAULO VIEIRA DE ARAUJO(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO VIEIRA DE ARAUJO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.934.553 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 602.746.898-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento

das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.034,95 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 93-95, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.355,29 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.263,48 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.263,48 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008645-79.2014.403.6183 - CEDILA RITA PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por CEDILA RITA PEREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.152.498-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 007.641.398-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da citação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.002,51 (mil e dois reais e cinquenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 79-81, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.252,50 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.249,99 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.999,88 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.999,88 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008668-25.2014.403.6183 - DEMETRIO AMATI FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por DEMETRIO AMATI FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.423.238 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 471.746.418-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No

mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.494,09 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 66-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.192,39 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e trinta e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.698,30 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 32.379,60 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.379,60 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008722-88.2014.403.6183 - JOSE CARDOSO FILHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE CARDOSO FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.817.401-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 459.046.188-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.988,24 (mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls.

41-45, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.009,30 (quatro mil e nove reais e trinta centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.021,06 (dois mil, vinte e um reais e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.252,72 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.252,72 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008899-52.2014.403.6183 - ODILA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ODILA DAMASCENO DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.578.083-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 063.551.018-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.399,43 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 75-89, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.111,97 (quatro mil, cento e onze reais e noventa e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.712,54 (mil, setecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.550,48 (vinte mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.550,48 (vinte mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008928-05.2014.403.6183 - ROSE LEMBO(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSE LEMBO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.636.014 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 696.130.448-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de

ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.966,76 (mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 31-35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.905,93 (três mil, novecentos e cinco reais e noventa e três centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.129,32 (dois mil, cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.551,84 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.551,84 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008931-57.2014.403.6183 - DARTANHAN NEVES CARNEIRO (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por DARTANHAN NEVES CARNEIRO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.009.974-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 003.146.588-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.892,53 (dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 46-47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.003,78 (quatro mil e três reais e setenta e oito centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.111,25 (mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.335,00 (treze mil, trezentos e trinta e cinco reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.335,00 (treze mil, trezentos e trinta e cinco reais) e reconheço a incompetência

absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007950-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-05.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0007957-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035011-05.2008.403.6301 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001535-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001535-8) - JOAO BELIZARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte no arquivo. Intime-se.

0005472-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005472-8) - ODAIR PAPAIZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5) - FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006919-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006919-7) - WILMA CANO ROSARIO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2) - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA

MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da necessidade do depoimento pessoal da parte autora, necessária a realização de audiência no presente caso. Havendo prova testemunhal, deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Caso as testemunhas que residam em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0012762-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012762-8) - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

PROCESSO Nº 0012762-26.2008.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO, portador(a) da cédula de identidade nº 7.939.122-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 950.420.838-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez que vem recebendo em razão da dependência, de forma permanente, do auxílio de terceiros. Pretende, assim, que seja a autarquia previdenciária condenada a arcar com referido montante em seu favor. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 14-28.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se juntada das cópias necessárias para composição de carta precatória e postergou a apreciação da tutela antecipada (fl. 31).Cumprida a determinação judicial (fls. 34), este juízo indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação autárquica (fl. 39). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 49/69, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial.Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 71/73.Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades otorrinolaringologia e ortopedia (fls. 89), tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 100/106 e 107/112.Devidamente intimadas, as partes não apresentaram manifestação quanto aos laudos periciais.O representante do Ministério Público, a seu turno, apresentou parecer à fl.133, opinando pela improcedência do pleito inicial. Novamente intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 118/120 pugnando pela improcedência. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a acrescentar ao benefício de aposentadoria por invalidez que vem recebendo o montante de 25% (vinte e cinco por cento), necessidade de dependência, de forma permanente, do auxílio de terceiros. A regra imiscuída em referido artigo no art. 45, da Lei nº 8.213/91 confere ao beneficiário da aposentadoria por invalidez o direito ao recebimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) desde que o segurado possua necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Este não é, contudo, o caso dos autos. Os laudos médicos elaborados pelos peritos Dr. Elcio Roldan Hirai, médico especialista em otorrinolaringologia e Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, médico especialista em ortopedia e traumatologia, foram categóricos ao afiançar respectivamente que: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais e da vida independente (fl. 105) e Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data de início da incapacidade desde 2002, sem xérox encaminhado de documentação comprobatória. Não necessita de auxílio permanente de terceiros (fl. 110).Faço constar que os laudos periciais em questão encontram-se bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta feita, diante da ausência, in casu, do requisito essencial à concessão do acréscimo pretendido, é de rigor a improcedência do pleito inicial. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO, portador(a) da cédula de identidade nº 7.939.122-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 950.420.838-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está a parte autora isenta do pagamento de custas processuais.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Acompanha a sentença extrato previdenciário do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - planilha INFBEN - Informações do Benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 30 de setembro de 2014.

0037527-95.2008.403.6301 - CELSO NICOLAU GARCIA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.004946-4 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: NELSON DIVINO PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON DIVINO PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.493.209-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 444.818.531-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a manter o auxílio-doença, identificado pelo NB 570.054.696-1, ou a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a data da cessação do seu benefício em 20-02-2008. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirmar contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/29). Por meio de decisão fundamentada à fl. 32, fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinada a emenda da petição inicial. Houve acolhimento do aditamento formulado às fls. 34/34 (fl. 38). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação (fls. 47/52). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 56/62. Deferiu-se a produção de prova pericial por especialista em ortopedia (fls. 65/66). Com vistas à certidão de não comparecimento da parte autora ao exame médico agendado (fl. 70), este juízo proferiu sentença de improcedência às fls. 72/73. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 76/89). Por meio de decisão fundamentada às fls. 95/96, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao apelo da parte autora para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao juízo de origem. Com o retorno do presente feito, determinou-se a realização de nova perícia médica às fls. 100/102. O laudo técnico foi anexado às fls. 104/115, com impugnação da parte autora às fls. 119/120. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 118). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é

dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. O exame médico, realizado por especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado às fls. 104/115, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária para o labor a contar de 20-06-2006. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...)IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 45 anos, vigilante, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Lombalgia/Lombocotalgia. Detectamos ao exame clínico criterioso habitual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia/Lombocotalgia (...). O parecer médico se apresenta hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Em decorrência, cuido da demonstração da qualidade de segurada e do período de carência. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, observo que o autor apresenta vínculo empregatício com Homens de Preto Segurança e vigilância Ltda., a contar de 1º-11-2002, sem notícia da data de saída e como última contribuição a competência de 07/2005. Confira-se fl. 18. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 570.054.696-1, 16-07-2006 a 20-02-2008; e NB 529.827.755-8 - de 11-04-2008 a 20-10-2008. Distribuiu a presente ação em 28-04-2009. Nítido se mostra o cumprimento da qualidade de segurado e da carência pelos documentos juntados aos autos, em especial dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 570.054.696-1 - a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida - dia 21-02-2008, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, pois obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Por fim, em vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por NELSON DIVINO PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.493.209-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 444.818.531-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 570.054.696-1 - a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida - dia 21-02-2008 (DIB), que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, devidos desde 21-02-2008 - dia posterior à data da cessação indevida do benefício de nº 570.054.696-1. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, mediante a compensação dos valores administrativamente recebidos, decorrentes do benefício - NB 529.827.755-8. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício correspondente ao auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao autor NELSON DIVINO PEREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.493.209-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 444.818.531-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Imponho a

submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006147-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006147-6) - ROGERIO DIAS FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos. Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria. Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0) - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1) - MARINA CASTRO CUNHA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009520-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009520-6) - ARMANDO DE JESUS X TERESINHA MENESES SANTOS DE JESUS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos. Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria. Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA (SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/236: Indefero o pedido de intimação do do INSS, reportando-me ao despacho de fls. 232. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002714-08.2009.403.6301 - BENICIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Intime-se.

0027405-86.2009.403.6301 - JOSE LUIZ PESTANA (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES (SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/417: Ciência às partes. Reitere-se o ofício de fls. 410. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005251-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Fls. 30/31: Acolho como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0007956-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0008111-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008189-6) - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO JOSE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000854-1) - LEONIDIA DE JESUS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8) - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0) - EDVALDO ALVES DE LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4523

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013401-93.1998.403.6183 (98.0013401-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X CESAR BATELLI X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X LINDA ISSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005223-87.2000.403.6183 (2000.61.83.005223-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando a inversão em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005111-27.2010.403.6100 - DEZIO CARCHEDI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 00166574120134030000, devolvam-se os autos a 8.ª Vara Cível de São Paulo, para regular processamento do feito. Intime-se, após encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-27.2010.403.6100) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEZIO CARCHEDI(SP015751 - NELSON CAMARA)

Em razão do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 00166574120134030000, devolvam-se os autos a 8.ª Vara Cível de São Paulo, para regular processamento do feito. Intime-se, após encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito.

PETICAO

0005112-12.2010.403.6100 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETT) X DEZIO CARCHEDI(SP007747 - WALTER DE MORAES FONTES)

Em razão do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 00166574120134030000, devolvam-se os autos a 8.ª Vara Cível de São Paulo, para regular processamento do feito. Intime-se, após encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051151-37.1995.403.6183 (95.0051151-7) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folha 138: ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 1065

EMBARGOS A EXECUCAO

0008092-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003249-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008414-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004940-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRRA(SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008741-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-78.1995.403.6183 (95.0003961-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X ESTANISLAU DE CAMARGO X FRANCISCO CONDE X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X JOSE CARLOS PALLONI X OLGA BARROS DE CAMARGO X PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO X RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA X ROBERTO BARROS DE CAMARGO X THEREZA DE PAULA BARROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008991-30.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052377-57.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTENOR LUIZ DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008995-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-82.2005.403.6183 (2005.61.83.002593-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO RITA ESTEVAM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008996-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE BERTOLDO DA SILVA NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008997-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008998-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

0008999-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003618-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ARISTEU DIUJI YOSHIMI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008093-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-47.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APOLINARIO DIAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo a Exceção de Incompetência interposta e suspendo a tramitação dos autos principais, nos termos do artigo 306 do CPC. Certifique-se, nos autos. Vista ao Excepo para resposta, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAES DOS SANTOS X INES SILVA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 214, dê-se ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 217/227).

0009100-15.2012.403.6183 - ADELINO TEODORO DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 99, dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria de fls. 100/106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES X THIAGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Defiro a produção de prova médica pericial indireta com médico psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Quesitos da parte autora à fl. 08. Quesitos do INSS às fls. 52/53. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a perita, Dra. doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica indireta nos documentos do periciando falecido VALTER LUIZ NOVAES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação? Designo o dia 19/11/2014, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A VALTER LUIZ NOVAES.Cumpra-se e intime-se.